



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-152.005/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : ADEMAR DE SOUZA FREITAS - JUIZ DA 3ª VARA
DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE/TRT DA 24ª
REGIÃO
REQUERIDA : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Mediante o Ofício de nº 226/2005 (fl. 02), o Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MT, Dr. Ademar de Souza Freitas, informa a esta Corregedoria-Geral, a fim de que sejam tomadas as providências que o caso requer, que a conta única da empresa - VARIG S/A - Viação Aérea Riograndense -, Conta n. 1.524-5, Agência 1.755-8 do Banco do Brasil S/A, cadastrada junto ao TST para fins de bloqueio eletrônico -, não possui saldo para garantir a execução do Processo n. 1059-2002-003-24-00-3.

Cite-se a empresa executada, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 10 de março de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-62/2004-000-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SÁLVIO LUIZ MASSIGNAN
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO P. OLIVEIRA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE
RA BRUSQUE

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 152, foi concedido ao Recorrente prazo para informar se possui interesse no julgamento do recurso ordinário interposto, tendo em vista a informação, encaminhada por ofício, de que o TRT da 12ª Região deu provimento ao recurso ordinário para manter o valor atribuído à causa, originalmente, pelo autor da reclamação trabalhista.

Sálvio Luiz Massignan, às fls. 153 (fac-símile) e 154, diz que, em face da decisão transitada em julgado proferida nos autos do RO-V-00906-2003-010-12-00-7 pelo TRT da 12ª Região, relativamente ao valor da causa, o seu recurso ordinário no mandado de segurança perdeu o objeto. Por esse motivo, requer a desistência desse recurso.

O pedido vem subscrito por advogada regularmente constituída nos autos, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 12, pelo qual lhe foi conferido, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária.

Registro, portanto, a manifestação da desistência do recurso ordinário em mandado de segurança, conforme requerido, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **determino** a baixa do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RoaR-157/2003-000-23-00.0TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. RICARDO VIDAL E ROGÉRIO DA SILVA VE-
NANCIO PIRES
RECORRIDA : DISKAVEL DISTRIBUIDORA KAYABIS DE VEÍCULO-
S LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS
RECORRIDO : DEUSDETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 467, esta Presidência concedeu o prazo de cinco dias para que a General Motors do Brasil Ltda. juntasse novo instrumento procuratório, com poderes específicos para praticar os atos requeridos à fl. 464, considerando que o mandato juntado à fl. 34-verso se encontra com seu prazo de validade exaurido.

Em resposta, a Recorrente juntou a procuração de fl. 472 e requereu que as publicações fossem feitas em nome do advogado Rogério da Silva Venancio Pires.

Esse advogado, que subscreve o pedido formulado às fls. 468 e 471, não se encontra, todavia, entre os outorgados pela nova procuração juntada à fl. 472, e inexistente substabelecimento conferindo-lhe poderes de representação por esses outorgados.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a General Motors do Brasil Ltda. regularize sua representação, sob pena de serem considerados inexistentes os pedidos de fls. 468 e 471, subscritos pelo Dr. Rogério da Silva Venancio Pires.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1.900/2002-038-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO : LUCIANO RODRIGO MARTINS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA
RECORRIDA : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO WIGINSKI

DESPACHO

Os advogados representantes da Mastec Brasil S.A., mediante a petição de fls. 641 e 642, informam que não mais possuem poderes para representar a Empresa, em virtude da decretação de sua falência pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Requerem, então, a retificação dos registros de autuação, excluindo seus nomes do feito, bem como a intimação do síndico para que fique ciente deste processo, a fim de que tome as providências que entender cabíveis.

Para corroborar sua alegação, juntam cópia de andamento do Processo nº 000.04.052396-9, na qual há registro de quebra da Mastec Brasil S.A., e da nomeação, como síndico, do Sr. Antonio Chiquito Picolo.

O documento juntado aos autos, todavia, não é suficiente para comprovar as alegações dos Requerentes, uma vez que se trata de cópia de andamento processual, que possui caráter tão-somente informativo.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a empresa Mastec Brasil S.A. junte documento apto a demonstrar a decretação de sua falência, observando o disposto no artigo 830 da CLT.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AR-2997/2001.5

PETIÇÃO TST-P-6.589/05.4

AUTOR : ANTÔNIO NUNES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RÉU : ARZUL -SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA.

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 28/02/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2291-2001-003-15-40-1

PETIÇÃO TST-P-8246/05.7

AGRAVANTE : SPLICE DO BRASIL - TLECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRª. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : VITÓRIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

3-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 16/02/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-720.042/2000.3

PETIÇÃO TST-P-9.447/05.5

RECORRENTE : ALICE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 17/02/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-970/2002-015-10-40.4

PETIÇÃO TST-P-12.206/05.1

AGRAVANTE : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SOUTO AMORIM
ADVOGADO : DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Registro o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4- Publique-se

Em 24/2/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-196/2003-15-15-0

PETIÇÃO TST-P-13.435/05.3

RECLAMANTE : OSVALDO JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICCI FIGUEIREDO
RECLAMADA : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

3-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 03/03/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-16898/2001-005-09-40.4

PETIÇÃO TST-P-13.889/05.4

AGRAVANTE : JORGE HENRIQUE CARPEN
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

3-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 25/02/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-5249/2003-034-12-40.9

PETIÇÃO TST-P-14.018/05.8

AGRAVANTE : CLUBE DOZE DE AGOSTO
ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : ALVARINO ANTÔNIO VALGAS FILHO
ADVOGADA : DRª TEREZINHA MARIA BALDISSERA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

3-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 02/3/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ROAR-4307/2002-000-11-40.4

PETIÇÃO TST-P-14.025/05.0

RECORRENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO AMAZONAS- CEASA/AM (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ MONTEIRO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRª. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DESPACHO

1-Registro o pedido de desistência do recurso.

2-Solicite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, após o retorno.

4-Baixem-se os autos à instância de origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 02/03/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-10610/2003-003-11-40.6

PETIÇÃO TST-P-14.026/05.4

AGRAVANTE : REDE DE RADIODIFUSÃO NOVIDADE TÉCNICA LTDA.
ADVOGADA : DRª. NATASJA DESCHOOOMEESTER
AGRAVADO : ILONITA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

3-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 2/3/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1565/1990-006-05-40.5

PETIÇÃO TST-P-14.029/05.8

AGRAVANTE : VULCABRÁS S/A
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
AGRAVADO : REINAM JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

3-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 25/02/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-474/2001-041-24-41.2

PETIÇÃO TST-P-14.032/05.1

AGRAVANTE : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : RONALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DESPACHO

1-Solicite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4- Publique-se

Em 02/03/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RXOF e ROMS-12.124/2003-000-02-00.8

PETIÇÃO TST-P-14.572/05.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DRª. SANDRA ROESCA MARTINEZ
RECORRIDO : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DESPACHO

1-Registro o pedido de desistência do recurso.

2-Solicite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, após o retorno.

4-Baixem-se os autos à instância de origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 02/03/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2945/2001-513-09-40.8

PETIÇÃO TST-P-14.598/05.3

AGRAVANTE : CARBEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI
AGRAVADO : RONALDO JÚNIOR MOTA
ADVOGADA : DRª ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

3-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 23/2/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ROAR-42975/2002-900-02-00.8

PETIÇÃO TST-P-15.331/05.3

RECORRENTES : BÁRBARA VIRGÍNIA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E PAULO SANCHES CAMPOI
RECORRIDA : UNITED AIRLINES INC
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR, EMMA-NUEL CARLOS E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS



DESPACHO

1-Indefiro o pedido pois, conforme disposto na Resolução Administrativa nº 108/94, as notas taquigráficas são documentos de consulta interna dos Ministros e Diretores de Secretaria da Corte.
2-Publique-se
3-Após, archive-se.
Em 28/02/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-459/2003-004-17-40.1
PETIÇÃO TST-P-15.798/05.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADA : DR. SHELLEY LUCY RODRIGUES
AGRAVADOS : EDUARDO DEBBS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.
2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 02/03/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1144/2002-035-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-16.003/05.4

AGRAVANTE : TARUMÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO : FABIANO VALADARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
3-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 4/3/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1133/2003-040-03-40.1
PETIÇÃO TST-P-16.005/05.3

AGRAVANTE : NOGUEIRA E REZENDE INDÚSTRIA DE LÁTÍCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO : RUSSERVANE SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
3-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 01/3/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-24/2004-020-10-40.5
PETIÇÃO TST-P-18.058/05.9

AGRAVANTE : ANDRÉ ALAVARES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : BRB- BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Registro o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
4-Publique-se.
Em 03/03/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1300/2003-018-10-40.5
PETIÇÃO TST-P-18.359/05.2

AGRAVANTE : DIANE KAROLINE CAVALCANTI DE LUCENA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : BRB- BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DR. JULIANA XAVIER

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Registro o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
4-Publique-se.
Em 02/03/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RODC-418/2003-000-10-01.6
PETIÇÃO TST-P-19.569/05.8

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - SINTTEL/DF
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DESPACHO

1-Solicite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.
2-Junte-se, com o retorno dos autos.
3-Baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
4- Publique-se
Em 07/03/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-130.715/2004-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDA : IRENE GAIEWSKI
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG
RECORRIDA : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª GABRIELA REMIÃO LAPIS

DESPACHO

A Ex.ª Sr.ª Juíza Rosaura Celina Silveira do Prado, da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, mediante o ofício de fl. 452, informa que em razão da notícia de decretação da falência da empresa Mobra Empresarial - Serviços Empresariais Ltda. foi determinada por aquele juízo a alteração dos registros dos processos em que a Empresa é parte para constar "Massa Falida de Mobra Empresarial - Serviços Empresariais Ltda.".

Notícia, ainda, que em razão dessa determinação foram feitas as devidas alterações no sistema inFOR, que abrangeram, inclusive, estes autos.

Assim, considerando o teor do ofício de fl. 452, **determino** a reatuação do feito para constar como segunda Recorrida "Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda.".

Retifique-se, por fim, o nome do advogado da Reclamante, em virtude do pedido formulado à fl. 450.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-AIRR E RR-122273/2004-900-01-00.8
CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-170.702/04.0
REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MUNIZ VANONI
PROCESSO : TST-RR-503.968/98.7
CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-13.967/05.0
REQUERENTE : NILTON GEORGETO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : TST-RR-2324/2001-045-02-00.1
CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-175.027/04.0
REQUERENTE : GONÇALO LUIZ DE MELO
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI
PROCESSO : TST-RR-579/2001-100-15-00.6
CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-175.026/04.7
REQUERENTE : ADEMIR DIAS LOPES
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-131.434/2004-000-00-00.3TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RÉU : ORLANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Distrito Federal, na qualidade de sucessor legal da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, ajuizou esta ação cautelar inominada incidental à remessa oficial em Ação Rescisória nº TST-RXOFAR-719.929/2000.9, com pedido de concessão de medida liminar **inaudita altera pars**, com o intuito de obter a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 05-2092/89 que tramita perante a 5ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, até que a Suprema Corte apreciasse o agravo de instrumento interposto a despacho pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário do Autor.

A Presidência deste Tribunal concedeu a medida liminar requerida (fls. 86-88), para determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 05-2092/89, sobrestando a tramitação do precatório expedido.

Ante a competência excepcional do Presidente desta Corte, que se encerrou com a apreciação do pedido liminar, esta medida cautelar permaneceu aguardando o julgamento do Processo nº TST-AIRE-2.529/2002, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao qual se denegou seguimento, tendo o comando da decisão transitado em julgado, consoante informação prestada pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária à fl. 93.

Assim, em face da natureza acessória da ação cautelar, nos termos dos artigos 796 e 808, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelo Réu no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), importância mínima na forma da lei, considerando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dado à causa na inicial.

Decorrido o prazo legal sem manifestações das partes, baixem-se o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para que seja apensado aos autos da ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 127/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, no julgamento do Processo nº TST-RR-469.583/1998.0, **RESOLVEU**, por unanimidade, revisar o Enunciado nº 214, da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ENUNCIADO Nº 214

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Sala de Sessões, 03 de março 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO Nº 128/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, no julgamento do Processo nº TST-E-AIRR-786.345/2001.0, **RESOLVEU**, por maioria, revisar o Enunciado nº 353, da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ENUNCIADO Nº 353

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Sala de Sessões, 03 de março 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RMA-92.117/2003-900-07-00.8

RECORRENTE : JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES JÚNIOR
RECORRIDA : UNIÃO (TRT 7ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA

DECISÃO

Cuida-se de recurso em matéria administrativa (fls. 56/58) interposto por JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES JÚNIOR contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 7º Regional, que indeferiu requerimento de declaração de vacância do cargo de Analista Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria de Pessoal daquela Eg. Corte, em razão de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90.

Ocorre, todavia, que, em **19.10.2002**, o Recorrente foi exonerado do cargo de Juiz do Trabalho Substituto por não ter entrado em exercício no prazo legal (fls. 82/83). Ademais, não voltou a exercer as funções de Analista Judiciário junto ao Eg. 7º Regional, que o considera "ex-servidor" (fl. 84).

Constato, de ofício, que o objeto do requerimento administrativo possivelmente foi alterado no transcorrer deste processo.

De fato, se o Requerente pleiteava originalmente a declaração de vacância do cargo em razão de posse em outro cargo inacumulável (inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90) e se tal posse jamais ocorreu, subentende-se que o requerimento original transmutou-se em **requerimento de exoneração** (primeira hipótese do caput do art. 34 da Lei nº 8.112/90), que igualmente resulta na vacância do cargo (inciso I do art. 33 da Lei nº 8.112/90).

Nos termos dos arts. 4º, inciso IV, 39 e 40 da Lei nº 9.784/99, **concedo** ao Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que manifeste (arts. 24 e 41 da Lei nº 9.784/99).

Intime-se por uma das formas previstas no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-150.285/2005-000-00-04TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FAVERO
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Tratam os autos de ação cautelar inominada ajuizada pelo Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista do Extremo Oeste de Santa Catarina, na qual requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 276/2004-000-12-00.4**.

O pedido foi autuado como efeito suspensivo, em virtude de ser essa a medida adequada para se postular a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em dissídio coletivo, nos termos do artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88 e do artigo 14 da Lei nº 10.192/2001.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 3ª (Quebra de Caixa); Cláusula 8ª (Abono de Falta do Trabalhador); Cláusula 14 (Dispensa Justificada do Empregado) e Cláusula 20 (Quadro de Avisos).

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

No que concerne às Cláusulas 3ª (Quebra de Caixa) e 8ª (Abono de Falta do Trabalhador), o requerente aduz que a decisão regional afronta precedentes normativos do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, razão lhe assiste.

O Tribunal **a quo** deferiu, na Cláusula 3ª (Quebra de Caixa), gratificação de 20% (vinte por cento) ao empregado que exercer a função de caixa. O Precedente Normativo nº 103 desta Corte assim dispõe, verbis: "Gratificação de caixa - Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

Assim, a cláusula, a princípio, deveria ser adequada aos termos desse precedente. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se que a parte expressamente afirma sua concordância quanto ao pagamento dos percentuais de 10% e 20% a título de quebra de caixa, conforme se depreende da defesa apresentada nos autos principais, que se encontra em cópia autêntica à fl. 122.

Registre-se, ainda, que este Tribunal, pelo seu Órgão competente, por ocasião do julgamento do Processo no TST-RODC-271/2003-000-12-00.0, em situação idêntica à ora em exame, na qual constavam as mesmas partes, decidiu pela concessão do benefício aos empregados que exerciam a função de caixa no percentual de 20% para os que operavam o caixa manual e de 10% para os que operavam o caixa informatizado.

Assim, por configurar a proposta apresentada pela categoria patronal condição mais benéfica que aquela preconizada no respectivo precedente normativo desta Corte, já acolhida por este colendo Tribunal, conforme precedente citado, **defiro** o pedido, neste particular, para adequar a cláusula nos seguintes termos: "Será concedida ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) para os operadores de caixa manual e 10% (dez por cento) para os operadores de caixa informatizado, sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais."

A mesma situação ocorre no tocante à Cláusula 8ª (Abono de Falta do Trabalhador), em relação à qual a decisão normativa assim decretou: "Será abonada a falta do trabalhador no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica". O Precedente Normativo nº 95 desta Corte assim dispõe, **verbis**: "Abono de falta para levar filho ao médico - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

A despeito da existência de precedente normativo desta Corte sobre a questão, ao qual, em princípio, deveria adequar-se a cláusula em apreço, não se pode, também aqui, olvidar que o setor patronal aceitou arcar com o pagamento do benefício relativo ao abono de falta do trabalhador, quando por motivo de doença de filho de até 08 (oito) anos e limitado a 03 (três) dias por semestre, conforme se depreende da defesa apresentada (documento juntado em cópia à fl. 127 dos autos).

Também essa proposta patronal foi acolhida por este Tribunal (TST-RODC-271/2003-000-12-00.0), ocasião em que apenas foi acrescentada à mencionada proposta a exigência de que a falta fosse devidamente comprovada no prazo de 48 horas, o que está contemplado no Precedente Normativo nº 95 deste Tribunal.

Assim, por ser a proposta apresentada pela categoria patronal também mais benéfica que o entendimento constante do precedente normativo desta Corte, já acolhida por este colendo Tribunal em julgamento anterior, **defiro** o pedido, também neste particular, para adequar a cláusula nos seguintes termos: "Abono de Falta do Trabalhador - assegura-se o direito à ausência remunerada de 3 (três) dias por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 8 (oito) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Quanto às outras duas cláusulas impugnadas, não prospera o pedido, uma vez que a Cláusula 14 (Dispensa Justificada do Empregado) não contraria precedente normativo deste Tribunal e a Cláusula 20 (Quadro de Avisos) está em consonância com o Precedente Normativo nº 104 desta Corte.

Ante o exposto, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora nem se sujeite o patronato ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro parcialmente o pedido** para adaptar as Cláusulas 3ª (Quebra de Caixa) e 8ª (Abono de Falta do Trabalhador), nos termos da fundamentação deste despacho, até que este Tribunal se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo requerente.

Oficie-se ao requerido e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-510.750/1998.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : ADELOR CHINAGLIA E OUTROS
ADVOGADO : ODAIR AUGUSTO NISTA

DESPACHO

1. A UNIÃO FEDERAL vem aos autos (fls. 1637-1639) manifestar seu interesse em integrar a presente lide na condição de assistente da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sociedade de economia mista submetida a regime de liquidação extrajudicial.

2. Concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestarem-se a respeito do pedido, na forma do artigo 51, do CPC.

3. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos os autos.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 21 de março de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-RR-3/2003-002-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DALMO KLAPPOTH DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

PROCESSO : E-RR-12/2002-080-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO SANCHES
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA

PROCESSO : E-RR-17/2002-031-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : D. F. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO
EMBARGADO(A) : JOÃO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-41/2002-016-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GILMAR DE SENA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

PROCESSO : E-AIRR-63/2002-924-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-82/2002-924-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADMIR EDI CORREA CARVALHO

PROCESSO : E-AIRR-162/2003-001-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ ANDRADE BRASIL FILHO
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

PROCESSO : E-AIRR-280/1994-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO GAMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS

PROCESSO : E-AIRR-343/2001-004-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO SOUZA VERA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO

PROCESSO : E-AIRR-577/2002-005-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CORAZZA
EMBARGADO(A) : LUCIANO SOUZA GALENO
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : E-AIRR-612/2003-001-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA DILMA CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS



PROCESSO : E-AIRR-615/1994-035-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.065/2003-019-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.815/2001-019-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
EMBARGADO(A) : JOÃO CONTIN FILHO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE FERREIRA GLIELMO	EMBARGADO(A) : ANGELINA MARIA REZENDE DIAS
ADVOGADO : DR(A). LAUDECI APARECIDO RAMALHO	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA NEVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-AIRR-699/2003-251-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO : E-RR-1.869/2002-043-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ VIANA	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA	PROCESSO : E-RR-1.067/2001-005-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	EMBARGADO(A) : ROBERTO VIEIRA DE FARIA
PROCESSO : E-AIRR-771/2003-016-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). EUCILENE SIQUEIRA BARROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : PERCÍLIA DE FÁTIMA ALVES SILVA E OUTRA	PROCESSO : E-AIRR-2.122/2003-461-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON	PROCESSO : E-AIRR-1.122/1987-023-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : BASF S.A.
EMBARGADO(A) : DERNIVAL SILVA SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MALACO PEREIRA	EMBARGANTE : HÉLIO PAULO JUNQUEIRA FERRAZ (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO FILHO
PROCESSO : E-AIRR-775/2002-731-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). PAULO WOO JIN LEE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR-3.610/2002-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK	PROCESSO : E-AIRR-1.136/2003-044-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO PARANHOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO : DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	EMBARGANTE : VÉRITAS EDUCAÇÃO E CULTURA - ORGANIZAÇÃO CIVIL LTDA. E OUTRO	EMBARGADO(A) : JOSIVALDO DE LIRA E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR-835/2003-221-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO CAMPOS GOMES	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDNA PATRICIO DE SOUZA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : MARIA ÂNGELA JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : E-RR-4.466/1999-122-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : NEWTON ROBERTO BICUDO	ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	PROCESSO : E-AIRR-1.177/2001-111-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
EMBARGADO(A) : SKF DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI	EMBARGANTE : OPERADORA DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DOS SANTOS CORDEIRO
PROCESSO : E-RR-844/2001-013-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SBOMPATO	PROCESSO : E-RR-7.776/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPER CENTER VERNÂNCIO 2000	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIS CANO RONZANI	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.217/1997-351-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
PROCESSO : E-AIRR-906/2000-073-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : MÓVEIS MADEPRADO LTDA.	PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSALBA MARIA BARROS PEREZ	EMBARGADO(A) : SEMIT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGANTE : LÚCIA BERNADETE DE BARROS CLEMENTE	EMBARGADO(A) : ROBERTO NIECKELE	ADVOGADA : DR(A). LEILA SALOMÃO LAINE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO TOMAZELI	EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES CASTRO
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	EMBARGADO(A) : JURANDIR PEREIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CAETANO DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ARI STOPASSOLA	PROCESSO : E-RR-8.381/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-906/2003-058-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.232/2002-002-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAËTA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO CORREIA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRE FADIGA
ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES CAROLINO	ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	PROCESSO : E-AIRR-8.656/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-977/2001-401-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.349/2001-013-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
EMBARGANTE : BENSEGURO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FABRIS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGADO(A) : MARCELO GOMES
EMBARGADO(A) : RONALDO OTOVAR TRINTIN	EMBARGADO(A) : CELZA HELENA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCESSO : E-AIRR-987/2000-005-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL	PROCESSO : E-RR-10.772/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-1.577/2001-078-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL JOSÉ PEREIRA FILGUEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA JOSÉ DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.	PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A) : ANDRÉA RICO ANSELMO LOMBARD	PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
PROCESSO : E-AIRR-1.026/2001-006-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO	EMBARGADO(A) : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.673/2001-106-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-12.946/2002-900-02-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : ARISTIDES COELHO REZENDE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : WILSON MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	EMBARGADO(A) : REGINALDO TANURI ROQUE	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO : E-AIRR-1.056/2003-007-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	EMBARGADO(A) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BOANI PAULUCCI	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGANTE : REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-1.762/2000-106-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA COSTA FREITAS
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR-16.049/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO BARBOSA FILHO	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). EMENS PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
	EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
		EMBARGADO(A) : LINA SOFIA ROCHA WHIBY
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA

PROCESSO	: E-AIRR-21.052/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-36.113/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-68.333/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ORDENER MUNIZ MEDEIROS	EMBARGANTE	: BANCO ABC BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: MÁRIO FRANCISCO CERQUEIRA	EMBARGADO(A)	: GUMERCINDO SOARES DE MENEZES FILHO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR-45.194/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-69.678/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	: MÁRIO HEITOR CORREA COSTA	EMBARGANTE	: ADHEMAR ROMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN
PROCESSO	: E-AIRR-21.384/2002-900-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
EMBARGANTE	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	PROCESSO	: E-RR-45.758/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR	: DR(A). UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-AIRR-69.955/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MIGUEL ANGELO URZÉDO E OUTROS	EMBARGANTE	: PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	EMBARGANTE	: ROBSON JORGE MARTINS DE SOUZA
PROCESSO	: E-RR-22.287/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LOPES RODRIGUES IGLESIAS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES	EMBARGADO(A)	: BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-48.109/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-69.963/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LIVERCINO FERREIRA	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: DOUGLAS CHARLES OATEN
PROCESSO	: E-AIRR-22.503/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARILIZA SILIPRANDI GURGEL	ADVOGADO	: DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: CARLA GEOVANA SILVA	EMBARGADO(A)	: UNITE'S VIAGENS E TURISMO LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO CIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LOBO	PROCESSO	: E-RR-49.916/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-76.217/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: NAIR SOARES XAVIER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA	EMBARGANTE	: ZILDA SANTOS TOLEDO	EMBARGANTE	: IRENE SULAI
PROCESSO	: E-AIRR-25.202/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	EMBARGADO(A)	: SANTA MENDES DA SILVA
EMBARGANTE	: FRANKE RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIA TEIXEIRA VENCO
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL	EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-AIRR-78.095/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS MENK	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR-50.253/2002-900-01-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: E-AIRR-25.295/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO DIMARZIO
EMBARGANTE	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA.	EMBARGADO(A)	: CÍCERA VIEIRA DA SILVA MORAES	PROCESSO	: E-AIRR-82.397/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA ONÍLIA DE SOUZA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: E-AIRR-51.114/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMERCIAL GERDAU LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS ROSSI NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR-30.431/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: U. T. C. ENGENHARIA S.A.	EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA SANTOS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
EMBARGANTE	: MARI MIECO YOSHIMURA NAKASHIMA	EMBARGADO(A)	: MANOEL IZÍDIO DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR-82.424/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO INNOCENTI	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-51.678/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: CARBURGO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
PROCESSO	: E-RR-31.455/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA	EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR DIAS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DECUSATI
EMBARGANTE	: JOSÉ FLAUSINO NETO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP	PROCESSO	: E-RR-84.871/2003-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-53.108/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍZ OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO R. JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-36.041/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO REZENDE SOBRINHO	PROCESSO	: E-AIRR-88.113/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES C. REINER DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: RUBÍDIO JOHANSEN DE MOURA	PROCESSO	: E-RR-53.220/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS,
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
EMBARGADO(A)	: IRMÃOS MAUAD LTDA. E OUTROS	EMBARGANTE	: PAULO FRANCISCO LIMA OLIVEIRA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E	
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
PROCESSO	: E-RR-58.525/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	LANCHONETE RAINHA DO TABOÃO LTDA.	
EMBARGANTE	: APARECIDA DO CARMO STEFANO	PROCESSO	: E-RR-58.525/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	DR(A). BERENICE LANCASTER S. DE TORRES	
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR-91.824/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ARO S.A. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE	: APARECIDA DO CARMO STEFANO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
		EMBARGADO(A)		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADA		EMBARGADO(A)	: CARLOS RIQUELME VILA DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GERALDO DE SOUZA



PROCESSO	: E-AIRR-94.698/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-446.304/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-492.198/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: SUELI WIEDERSPAHN	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A)	: HILTON BALDOINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CORNÉLIO KUHN	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA	ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA
PROCESSO	: E-AIRR-97.468/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-446.605/1998-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-495.889/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: MAHLE METAL LEVE S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE GOIÁS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO FERNANDES DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: IOLANDA MARIA DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: CORACI CASTRO DE BARCELOS
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO V. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR-347.787/1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-450.326/1998-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-507.991/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ROBERTO FRANCO MOURA	EMBARGANTE	: ALCIDÉZIO SOARES DE SOUZA E OUTROS	EMBARGANTE	: GLORIA GONÇALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO GONÇALVES FREITAS
EMBARGADO(A)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	EMBARGADO(A)	: UNIÃO	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE COMERCIAL EQUADOR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA BORGES DA COSTA
PROCESSO	: E-RR-362.328/1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-452.815/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-524.896/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE	: SIMEX - SIQUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	EMBARGADO(A)	: JURANDIR RICARDO CARDOSO E OUTRO	EMBARGADO(A)	: CARLOS AUGUSTO GONZALEZ
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-379.527/1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-456.991/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-544.701/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CELCINO CORRÊA DA SILVA	EMBARGANTE	: ALUISIO DE SOUZA BUENO	EMBARGANTE	: AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGADO(A)	: BENEDITO DE PAULA MONTEIRO
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADA	: DR(A). PAOLA COSTA CRUZ MACIEL
PROCESSO	: E-RR-400.225/1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE	PROCESSO	: E-RR-546.224/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-463.064/1998-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: DARCI PEDRO DE LARA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: WANNYR CHAVES CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
EMBARGADO(A)	: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	EMBARGADO(A)	: EUSALY DO NASCIMENTO BAYMA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	: DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	ADVOGADO	: DR(A). EDVAN CAPUCHO COUTEIRO	PROCESSO	: E-RR-546.408/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	PROCESSO	: E-RR-464.682/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR-403.524/1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: IRALDINO DA SILVA LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR OLAVO REALE
EMBARGADO(A)	: ROTTERDAM FERNANDES EMILIANO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	: E-RR-550.961/1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR-414.126/1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-465.521/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: GESO ANTONIO PEREIRA	PROCURADORA	: DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUNA
EMBARGADO(A)	: MANOEL DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: ADAÍLZO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO
PROCESSO	: E-RR-414.200/1998-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-465.906/1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-552.136/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: IRACEMA VALÉRIO
ADVOGADO	: DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM	PROCURADOR	: DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA MOREIRA CORREA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: SEVERINO JOSENILDO DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO	: DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR-471.833/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-563.074/1999-9 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-417.793/1998-6 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: DULCINEA BARRÓS MARTINEZ	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CARLOS ALENCAR FAÇANHA
EMBARGADO(A)	: AURORA CÊSPEDES PAES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA	: DR(A). SONJA MARIA FLORÊNCIO	PROCESSO	: E-RR-477.311/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-564.322/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: WALTER ROSA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). RENATA MOLLO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
		EMBARGADO(A)	: JOSÉ PAULO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
		ADVOGADO	: DR(A). BENTO DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	: E-RR-574.533/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-620.895/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-708.788/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CELSO BERTOLO	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-RR-576.115/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-623.305/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-734.788/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: RIVALDO CÂNDIDO NUNES E OUTROS	EMBARGANTE	: ADIL MENDONÇA SEVERO E OUTROS	EMBARGANTE	: GERALDO JOSÉ GUIDO LEAL E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCURADOR	: DR(A). RONIS MAGDALENO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET			EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: E-RR-578.508/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-631.114/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE	: JAIR DOMINGUES SIMÕES	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: NELSON ALVES DREHER	EMBARGADO(A)	: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	: E-RR-768.388/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-581.166/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-637.349/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: FRANCISCO ALBUQUERQUE DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: JAIR CORREA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR-582.850/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR-769.970/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ANITA CAROLINA LEVY IBARRA	PROCESSO	: E-RR-637.549/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MAURO MANUEL NUNES
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: VICENTE DE PAULO COELHO FILHO	PROCESSO	: E-AIRR-780.423/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
		ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-588.371/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-639.531/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). LUÍS MAXIMILIANO LEAL T. MOTA
EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: LECI FREITAS DE ATAÍDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ALDA FORTES BIDESE
EMBARGADO(A)	: ELIAS MADUREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-AIRR-783.323/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO PEREIRA SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-590.718/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR-652.821/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE	: JUDICIAEL FRANÇA DE SENA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: NORMA TAVARES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR-590.846/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GLEISSON XAVIER DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-AIRR-786.625/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BENEDITO VITORINO	PROCESSO	: E-RR-653.990/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
EMBARGADO(A)	: TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: CEZAR AUGUSTO MIRANDA GUEDES
PROCESSO	: E-RR-593.640/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). DONIZETE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: CARLOS HUMBERTO BATISTA RIBEIRO	PROCESSO	: E-AIRR-789.661/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA PINTO MOTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-660.137/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: WALDIR DE LIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: E-RR-596.082/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: GERALDO MAGELA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	PROCESSO	: E-AIRR-794.286/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR-701.454/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: ADRIANO BRAGANÇA MIRANDA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL NORBERTO DA CUNHA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR-615.178/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO PYRRHO	EMBARGADO(A)	: JAMIL MORE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGANTE	: MARIA DE FÁTIMA VICENTE	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	PROCESSO	: E-AIRR-800.657/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	EMBARGADO(A)	: ARY FERREIRA BAPTISTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JOSÉ DOMINGUES	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				EMBARGADO(A)	: ROSIANE HERZOG LIUTKUS
				ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE



PROCESSO	:	E-AIRR-807.691/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ASSAKO YANAGIDA KOGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-474/2001-021-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS WILSON FONTES
PROCESSO	:	A-E-AIRR-2.850/1998-241-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ROSÉLIA SEBASTIANA MARÇAL DE ALMEIDA GUERCHON
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS FELCMAN
PROCESSO	:	A-E-AIRR-3.700/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR LUIZ DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO
PROCESSO	:	AG-E-RR-9.814/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
PROCESSO	:	AG-ED-E-AIRR-48.128/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR ALVES DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	A-E-RR-394.803/1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRUNO SEIDLER
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
PROCESSO	:	A-E-RR-616.829/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WORNER BENEDITO ALBINO DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	:	A-E-RR-710.401/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	DALQUER CABREIRA MILETI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AG-E-RR-713.989/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
PROCESSO	:	AG-E-RR-716.736/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ANEDINO ARNALDO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	AG-E-RR-722.708/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	EDIGARD JOSÉ MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON SEABRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AG-E-RR-774.149/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO TOMÉ DO CARMO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AG-E-RR-785.472/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL FRANCO DE GODOI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ROGÉRIO DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretária		
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS		
DESPACHOS		
PROC. Nº TST-ROMS-96/2004-000-18-00.0		
RECORRENTE	:	MANUELA CAETANO DE REZENDE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LEIZER PEREIRA SILVA
RECORRIDO	:	JOÃO CORREA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. INÊS MARIA V. DO VALLE DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
D E S P A C H O		
1) RELATÓRIO		
João Correa de Carvalho (professor), na condição de "sócio" do Reclamado (CED CENTRO EDUCACIONAL LTDA. - COLÉGIO ANGLO DE GOIÂNIA), impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia(GO), proferido em sede de execução definitiva, no processo RT-513/001-012-18-00.1, que determinou a penhora de 10% de seu salário (fls. 9 e 10).		
Objetivava, liminarmente , a imediata anulação da penhora. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 335 do CPC, ao argumento de que é ilegal a constrição de seu salário mensal (fls. 2-8).		
Deferida a liminar pleiteada (fls. 25-28), o 18º TRT concedeu a segurança, para suspender definitivamente a ordem de penhora de parte do salário do Impetrante, ao fundamento de que os salários são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam que a penhora de 10% recaiu sobre o salário percebido como professor (fls. 105-108).		
Inconformada, a Reclamante (litisconsorte passiva necessária) interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o preceito do art. 649, IV, do CPC (impenhorabilidade do salário) não é absoluto, devendo ser mitigado, como "in casu", ante a inexistência de patrimônio do Executado, isso em atenção ao princípio da igualdade entre o credor e o devedor (CF, art. 5º, "caput"), razão pela qual pleiteia o restabelecimento do ato coator (fls. 113-120).		
Admitido o apelo (fl. 123), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 128-129).		

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 53) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fls. 9 e 10) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de analisar o mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 52 da SBDI-2), dou provimento ao recurso ordinário, para restabelecer o ato coator, em face da extinção do processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º).

Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 789, "caput", da CLT. **Isento**, nos termos do art. 789, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-201/2003-909-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
RECORRIDO	:	HÉLIO MUNIZ CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA DÉCIMA SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

1. Salva Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda. impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Décima Sétima Vara do Trabalho de Curitiba, que, nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 20.949/99, ajuizada por Hélio Muniz Correa, expediu o seguinte despacho:

"Defiro o requerimento formulado pelo exequente na petição de folhas 312/313. Expeça-se o competente ofício ao Banco Central, solicitando informações a respeito de aplicações financeiras em nome da executada, até o montante para a garantia da execução (...)" (fls. 64).

Indeferida a liminar (fls. 68/69), o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região denegou a segurança (fls. 94/97).

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 101/115), insistindo na concessão da segurança.

2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 64), o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-218/2002-000-16-00.7

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRENTE	:	SEBASTIANA COSTA VERAS
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão objetivando rescindir a decisão regional que deferira à reclamante as verbas contratuais e rescisórias referentes ao período de trabalho que se seguiu à sua aposentadoria.

Julgada improcedente a pretensão mediante o acórdão de fls. 110/117, a autora interpõe recurso ordinário pelas razões deduzidas às fls. 130/134. A ré, por sua vez, interpõe recurso adesivo, pugnando pela condenação da CAEMA ao pagamento de honorários advocatícios.

A conclusão pela improcedência da ação rescisória decorreu dos fundamentos a seguir transcritos:

"É indubitosa a controvérsia reinante em torno dos efeitos da aposentadoria espontânea junto à Previdência Social, de extinguir ou não o contrato de trabalho, uns abraçando a tese de que o ato de aposentação do empregado quer significar, até mesmo conceitualmente, o encerramento das suas atividades junto ao seu empregador, com garantia de sua sobrevivência mediante proventos pagos pela Previdência Social, sendo, pois, a inatividade pressuposto, e outros no sentido de que a relação jurídica mantida pelo empregado com seu empregador e com a Previdência Social tem contornos e fins absolutamente diversos, em face de que decorrem de objeto e ajuste distintos. Tamenha a oscilação jurisprudencial, que a própria Corte Superior Trabalhista se encontra na iminência de rever o posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, onde conclui pela extinção do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria. Também é cediço que a controvérsia em comento vincula-se exclusivamente à interpretação de normas infraconstitucionais (Leis 8.213/91 e 9.528/97, Decreto Lei 5.452/43 - CLT). Nesse aspecto, torna-se inviável o corte rescisório por suposta violação ao art. 453 celetário indigitado na exordial (...). Conseqüentemente, descarta-se eventual ofensa direta ao inciso II e § 2º do artigo 37, da CF, pois estes não regem os efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho e sim estabelecem a exigência de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público e as implicações decorrentes da sua inobservância. Logo, não se pode ter como violado o artigo 37, II, da CF, se dele não se extrai a assertiva de que a aposentadoria põe termo ao contrato de trabalho, cuja matéria está afeta à interpretação de textos normativos infraconstitucionais ensejadores de significativa controvérsia jurisprudencial, não dando azo à pretensão veiculada na presente ação rescisória, sob pena de conferir-lhe natureza recursal, o que não se coaduna com a sua índole de remédio processual extremo. Os demais preceitos cogitados na ação referem-se aos incisos XVI e XVII do artigo 37, também de caráter constitucional, o que afasta a incidência das Súmulas n.ºs 83 do TST e 343 do STF (...). O legislador constituinte ao estabelecer a regra proibitiva insita no art. 37, inciso XVI, direcionou-se à hipótese de acumulação remunerada na atividade, caso contrário, teria se referido expressamente aos proventos de aposentadoria, assim como o fez através do parágrafo 10 acrescido por força da Emenda Constitucional 20/98 (...) Partindo-se do pressuposto de que a lei não contém palavras inúteis, entendo que não se pode corroborar a interpretação extensiva de vedação não inserida expressamente no Texto Constitucional." (fls. 114/116).

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem dos fundamentos da decisão recorrida, já que a recorrente se restringe a transcrever os dispositivos supostamente violados pela decisão rescindenda, alegando que "a má-aplicação do direito positivo pode autorizar a rescisória fulcrada em violação legal".

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida (OJ n. 90 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a OJ nº 90 da SBDI-2, não conheço do recurso ordinário por desfundamentado. De igual forma, considerado o disposto no inciso III do art. 500 do CPC, não conheço do recurso adesivo.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-453/2004-000-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JERRY AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDAS : DINÂMICA CONSULTORIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Jerry Augusto da Silva, às fls. 139-155 (fac-símile) e 156-172, interpõe, com fundamento no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte, recurso de embargos ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 135-137), pela qual se negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental. Requer o provimento dos embargos para reconhecer a validade dos documentos não autenticados.

Pleiteia também o "provimento dos embargos com o fim de prover o recurso ordinário e deferir ao embargante os benefícios da justiça gratuita, determinando ao juízo de origem que reabra o prazo para oferecimento de recurso ordinário, processando-o sem o pagamento das custas processuais" (fl. 172).

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em agravo regimental, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Registre-se que toda a argumentação do Recorrente está baseada na perspectiva de demonstrar divergência jurisprudencial, questão nitidamente relacionada a pressuposto de admissibilidade do recurso de embargos, previsto no artigo 894 da CLT e no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte (invocado pelo Recorrente). Desse modo, é evidente que o Recorrente não cuidou de adequar o apelo apresentado aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso extraordinário, motivo pelo qual é inaplicável o invocado princípio da fungibilidade. Na verdade, a interposição dos embargos constitui erro grosseiro.

Cabe esclarecer que a sentença proferida na reclamação trabalhista indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado na inicial, conforme consta do acórdão embargado (fl. 135). E a pretensão do Recorrente é o provimento destes embargos para isentá-lo do pagamento de custas relativamente àquela reclamação, com reabertura do prazo para interposição do recurso ordinário. Portanto, o pedido de assistência judiciária não diz respeito aos presentes autos (de mandado de segurança que deram origem ao recurso ordinário em agravo regimental).

Ante o exposto, não admito o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-508/2002-000-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JUVENIL GONÇALVES RIOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONE PEREIRA DA COSTA
RECORRIDA : TV VÍDEO CABO DE BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO
RECORRIDA : ENGET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-
MÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA

D E S P A C H O

Juvenil Gonçalves Rios Júnior ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região nos autos do Recurso Ordinário nº 14.587/99, ao qual se deu provimento a fim de declarar a inexistência de relação de emprego entre as partes. De acordo com o Autor, na decisão rescindenda teria ficado configurada a violação do art. 9º da CLT.

O Juiz-Relator indeferiu a petição inicial da ação rescisória e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 220, verso), por entender que a pretensão do Autor era o reexame de matéria fática.

Essa conclusão foi mantida no julgamento do agravo regimental (fls. 256/257).

Pelas razões de fls. 259/264, o Autor interpôs recurso ordinário, insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva. Admitido o recurso (fls. 265), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 265, verso.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 271/272).

Passo à análise.

Constata-se na hipótese a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na circunstância de terem sido juntadas aos autos fotocópias não autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de seu trânsito em julgado, como se pode observar a fls. 209/212 e 213, verso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, c/c art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-845/2002-000-15-00.3

RECORRENTE : METALDUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO
RECORRIDOS : MESSIAS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fl. 211) do Juiz da Vara do Trabalho de Campo Limpo(SP), que, na execução da Reclamação Trabalhista nº 10/96, determinou a penhora dos seus créditos oriundos do contrato de arrendamento feito com a Empresa METALSERV (fls. 2-26).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 359-360), o 15º TRT denegou a segurança, por entender legal a penhora do arrendamento, mormente pelo fato de a Reclamada estar com suas atividades encerradas e não possuir bens livres e desembaraçados para garantir a execução (fls. 409-413).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da penhora da totalidade dos créditos decorrentes do contrato de arrendamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do TST (fls. 429-454).

Admitido o recurso (fl. 458), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 464-465).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 27) e as custas foram recolhidas (fl. 455), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, verifica-se que a cópia do ato coator (fl. 211), bem como de toda a documentação colacionada aos autos, não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Ademais, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o ato hostilizado é a penhora de créditos decorrentes de contrato de arrendamento, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.264/2003-000-02-00.1

RECORRENTE : PAULO MARTINELLI COMÉRCIO E EMPREEN-
DIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RAN-
GEL
RECORRIDO : DILMAR BLANCO NOVO
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1)RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 343) que, desconstituindo hipoteca sobre bem imóvel, determinou a penhora do referido bem (fls. 2-26).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 354), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que correta a penhora do bem imóvel, haja vista a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC (fls. 380-384).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da penhora, uma vez que não houve fraude à execução, pois o simples ajuizamento de reclamação trabalhista não impede a hipoteca de bens (fls. 385-400).

Admitido o recurso (fl. 407), foram apresentadas contra-razões (fls. 408-418), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernane Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 422-424).



2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 27), as custas foram recolhidas (fl. 402) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 401), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o ato **hostilizado** é a desconstituição de hipoteca e determinação de penhora de bem imóvel, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR e ROAC-11735/2002-000-02-00.8

RECORRENTE	: SOTREQ S. A.
ADVOGADO	: DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA
RECORRIDO	: JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. GILSON DE MOURA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 265/272, que julgou improcedente a ação rescisória e a cautelar a ela ajuizada incidentalmente.

Do exame da documentação trazida com a inicial, constata-se que as fotocópias da decisão rescindenda (fls. 33/36 e 136/139) não estão autenticadas.

Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a **decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito**".

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC c/c a OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRO-41.046/2001-000-05-40.5

AGRAVANTES	: PATAMARES INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO JOSÉ MINHO GONÇALVES
AGRAVADA	: MÁRCIA MARIA FREIRE FERNANDES
ADVOGADO	: DR. IVAN HOLLANDA FARIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário em ação rescisória das Reclamadas** foi obstando por despacho do Juiz Vice-Presidente do 5º TRT, uma vez que não atendeu ao pressuposto extrínseco do preparo, não tendo sido comprovado o recolhimento das custas dentro do prazo recursal (fl. 8).

Inconformados, os autores da rescisória **interpõem** o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em ação rescisória, sustentando que o prazo para o recolhimento das custas é de até 5 (cinco) dias após a data de interposição do recurso (fls. 1-7).

Determinada a subida do agravo (fl. 184), não foi oferecida contramutu, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa do Tribunal Pleno nº 322/96.

2) PEÇAS ESSENCIAIS

Primeiramente, no que tange ao cumprimento do previsto no art. 897, § 5º, I, da CLT, verifica-se que as Agravantes fizeram o traslado de todas as peças obrigatórias: petição inicial (fls. 18-34), decisão originária (fls. 14-17, 168-169 e 179-180), decisão agravada (fl. 8), procuração outorgada ao advogado dos Agravantes (fl. 11), procuração outorgada ao advogado da Agravada (fl. 12), certidão da respectiva intimação (fl. 181) e comprovação do recolhimento das custas (fl. 61).

3) MÉRITO

Quanto à matéria em debate no agravo de instrumento, verifica-se que o recurso ordinário está deserto, como bem decidido no despacho que trançou o apelo ordinário. De fato, caberia às Agravantes recolher as custas no prazo recursal, conforme dispõe o art. 789, § 1º, da CLT. Logo, o recolhimento das custas deveria ter ocorrido até o dia 20/08/04, sendo de todo intempestivo o pagamento das custas em 24/08/04, conforme comprovante de fl. 61.

Quanto à alegação das Agravantes, de que a decisão agravada violou o princípio da **ampla defesa** (CF, art. 5º, LV), fácil inferir que o referido dispositivo não foi vulnerado. A ampla defesa, direito constitucional assegurado aos litigantes, deve ser exercida à luz do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Antes da edição da **Lei nº 10.537**, de 27/08/02, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula nº 352, era no sentido de que o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, seria de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento.

Com a edição da referida lei, impondo a obrigação do recolhimento das custas no prazo recursal (CLT, art. 789, § 1º) o citado verbete sumulado foi cancelado (28/11/02), sendo certo que a jurisprudência deve se adequar às alterações legislativas.

Ressalte-se que o recurso ordinário foi interposto quase dois anos após a edição da referida lei (10.537/02) e o cancelamento da Súmula nº 352.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 789, § 1º, da CLT, por ser manifestamente inadmissível, em razão da deserção do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-120.468/2004-900-02-00.6

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR	: DR. NEWTON BORALI
RECORRIDOS	: ARISTIDES RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão proferida em agravo de petição em embargos à execução (Acórdão nº 02970528449), a qual manteve a improcedência destes embargos, reafirmando a correção dos cálculos (fls. 245-247).

O Autor fundamentou a ação rescisória em **violação de literal dispositivo de lei**, argumentando que a decisão rescindenda infringiu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 879, § 1º, da CLT, tendo em vista que os cálculos ofertados tiveram como base a média remuneratória, o que não correspondia ao comando da decisão exequenda, que rejeitou os pedidos de adicional noturno e de insalubridade e horas extras (fls. 1-14).

O **2º Regional** acolheu a impugnação ao valor da causa, arbitrando o valor de R\$ 8.000,00 a ela, e, no mérito, julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que:

a) não ocorreu a decadência na hipótese dos autos;

b) o pedido rescisório não prosperava com fundamento em violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 879, § 1º, da CLT, porquanto a decisão rescindenda afirmou expressamente que os cálculos estavam em consonância com a decisão exequenda e tal afirmação não foi elidida pelo Autor da rescisória com provas específicas e robustas (fls. 528-531).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial, no sentido de que:

a) o pedido da ação rescisória deve ser julgado procedente, porque caracterizadas as violações dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 879, § 1º, da CLT, uma vez que os cálculos ofertados pelos Empregados partiram da média remuneratória, quando na verdade deveriam partir do salário, excluídas as verbas expressamente indeferidas pela decisão exequenda;

b) do cotejo entre a decisão exequenda e os cálculos da execução, restaria evidente que devem ser excluídos da conta de liquidação valores propostos referentes às médias remuneratórias, adicional de insalubridade e juros, os quais afrontam a coisa julgada formada no curso do processo de conhecimento (fls. 540-551).

Admitido o apelo (fl. 553), foram apresentadas contra-razões (fls. 554-567), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 570-572).

2) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, há representante legalmente habilitado e as custas são dispensadas nos termos do Decreto Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) VIOLAÇÃO DE LEI

Os arts. 5º, XXXVI, da CF e 879, § 1º, da CLT foram prequestionados na decisão rescindenda, de modo que resta afastado o óbice da Súmula nº 298 do TST.

A alegação de violação dos referidos dispositivos implica a explicitação de dois pontos:

a) a decisão rescindenda afirmou expressamente que: "(...)constata-se facilmente que o laudo apresentado e homologado pelo MMº Juiz foi elaborado nos termos da R. Decisão exequenda" (fl. 247);

b) o Autor da presente ação rescisória afirma categoricamente que: "O V. Acórdão Regional modificou e ampliou os efeitos da coisa julgada, permitindo garantir aos então Reclamantes-Exequentes valores salariais apurados a título de 'média remuneratória', valores estes por sua vez reutilizados como base de cálculo de demais verbas, em evidente duplicidade" (fl. 12).

Ora, do exposto resta evidente que, para analisar se houve ou não violação dos dispositivos indigitados, seria necessário proceder ao **reexame de fatos e provas** (no caso, os cálculos da execução), o que é inviável em sede rescisória, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, segue no sentido de que a ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Ora, mesmo que se acolha o argumento de que os cálculos não podem ser equiparados a fatos e provas para efeitos da incidência da referida orientação jurisprudencial, é preciso ressaltar que há **orientação jurisprudencial específica** no âmbito da SBDI-2 do TST (OJ nº 123) no sentido de que o acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada (violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 879, § 1º, da CLT) depende de dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que se faz necessário reavaliar e discordar da interpretação dada pelo juízo da execução (em consecutivas oportunidades) quanto à adequação dos cálculos ao comando exequendo.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 109 e 123 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-129.577/2004-900-04-00.2

RECORRENTES	: DEUSALENE LOPES FRANKLIN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA
RECORRIDA	: VERA LÚCIA HEIDRICH (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DRA. TANIA REGINA GERMANN
RECORRIDO	: SOLEMAR HOTÉIS CAMPING CLUB

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Deusalene Lopes Franklin ajuizou ação rescisória contra o Espólio de Vera Lúcia Heidrich, com o objetivo de desconstituir decisão proferida em agravo de petição em embargos de terceiro (processo nº 32627.301/98-5), a qual manteve a improcedência dos embargos de terceiro (fls. 505-510). A Autora fundamentou a ação rescisória em violação de literal dispositivo de lei e erro de fato, argumentando que:

a) nunca houve grupo econômico, de forma que não subsistia a responsabilidade solidária entre o Espólio-executado e a Empresa de que era sócia, devendo a decisão rescindenda ser desconstituída por violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 896 do Código Civil, para, em juízo rescisório, serem julgados procedentes os embargos de terceiro, excluindo-a da lide;

b) caracterizou-se erro de fato, pois foi considerado existente o grupo econômico, quando na verdade existia apenas um convênio, o qual, inclusive, fora reconhecido expressamente na própria decisão rescindenda (fls. 1-10).

O **4º Regional** acolheu a impugnação ao valor da causa feita pelo Espólio-réu, arbitrando a ela o valor de R\$ 650.000,00, e, no mérito, julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que:

a) a decisão rescindenda apreciou e dirimiu a controvérsia, chegando à conclusão de que se caracterizou grupo econômico, de forma que, com base nessa premissa, não restou configurada ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT nem ao art. 896 do Código Civil;

b) não há que se falar em erro de fato, uma vez que a Autora nem sequer indicou o fato sobre o qual alegava erro, sendo certo que também não foram colacionadas provas desmentindo aquelas consideradas pelo juízo prolator do julgado rescindendo para formar sua convicção (fls. 706-716).

Inconformada, a **Autora** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial, no sentido de que:

a) o pedido da ação rescisória deve ser julgado procedente, porque caracterizadas as violações dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 896 do Código Civil, porquanto não era verdadeira a premissa de que as empresas Solemar Hotéis e Rede Hoteleira Taianan faziam parte do mesmo grupo econômico;

b) a decisão rescindenda merece ser desconstituída por afrontar o princípio do contraditório (art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988), uma vez que não ofereceu oportunidade para ela (ora Recorrente) contestar a reclamação trabalhista, impugnar os cálculos, interpor recursos na ação principal, sendo agora chamada apenas para a quitar a dívida de reclamação trabalhista da qual nem sequer foi parte, contrariando os termos do Enunciado nº 205 do TST;

c) o Espólio-réu foi considerado revel e confesso, tendo em vista a flagrante intempetividade da contestação, que deveria ter sido desentranhada, para permanecerem apenas os efeitos das penas de revelia e confissão (fls. 735-746).

Admitido o apelo (fl. 756), foram apresentadas contra-razões (fls. 759-766), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 771-772).

2) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 11) e as custas são dispensadas em virtude da declaração de pobreza da Recorrente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST (fl. 733), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Tendo em vista o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", deve-se restringir a análise do recurso ordinário à apreciação de suas razões e fundamentos, sob pena de transmutar o recurso ordinário voluntário em remessa de ofício, o que é assegurada apenas aos entes públicos.

"In casu", verifica-se que a **Autora**, em seu recurso ordinário, quedou-se silente quanto à improcedência do pedido rescisório, pelo prisma do erro de fato, o que faz presumir a sua concordância tácita com a decisão recorrida no particular, razão pela qual deixo de apreciar a questão por esse prisma, passando a analisar tão somente os argumentos da ação rescisória referentes à violação de lei.

Entretanto, também nesse tópico, é preciso ressaltar, por oportuno, que constitui **inovação recursal**, insuscetível de apreciação nesta fase, a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, sob o fundamento de que não teria sido dada oportunidade de ampla defesa e contraditório em relação ao processo cuja decisão em agravo de petição se pretende desconstituir. Ora, tal tópico também não merece análise, nem sequer sob o enfoque de contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST, tendo em vista que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são restritas e entre elas não está a afronta a enunciados da jurisprudência do Tribunal.

Diante do exposto, passo ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 896 do Código Civil.

4) VIOLAÇÃO DE LEI

Os arts. 2º, § 2º, da CLT e 896 do Código Civil foram prequestionados na decisão rescindenda, de modo que resta afastado o óbice da Súmula nº 298 do TST.

Quanto aos indigitados dispositivos de lei, tem-se que a análise de sua violação implicaria o **reexame de fatos e provas**, o que é inviável em sede rescisória, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, é no sentido de que a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Ora, para entender violados os referidos dispositivos legais, seria necessário afirmar a **inexistência de grupo econômico**, o que, efetivamente, importaria em rediscussão das premissas fáticas que convenceram o juízo prolator da decisão rescindenda a concluir pela tese da existência de tal grupo, o que não é admitido em sede de ação rescisória, em virtude da vedação expressa na jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST, já mencionada.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial no 109 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-140736/2004-000-00-00.0

AUTOR : JEREMIAS MOREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAM-PAIO NETTO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-143096/2004-000-00-00.9

AUTOR : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA E RULIANO DU-TRA FRANCO
RÉU : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Cite-se o réu, para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-143640/2004-000-00-00.9

AUTOR : WILSON GONÇALVES ALVES
ADVOGADA : DRª VERA T. MACHADO RODRIGUES
RÉ : BRASIL TELECOM S.A.

D E S P A C H O

Em tempo, constato que o autor ainda não juntou a contrafé, além de não ter arbitrado valor à causa na inicial da rescisória.

Logo, **intime-se** novamente o autor, para que emende a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando ainda a cópia da petição inicial destinada à necessária citação do réu, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, V, 283 e 284, caput e parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-149168/2004-000-00-00.09

AUTORA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RÉU : JOBIS MONFADINI

D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que informe o correto endereço do réu, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-149.645/2004-000-00-00.7

AUTORA : IRACI CABRERA ALBUQUERQUE VIOLIM
ADVOGADO : DR. NILTON DE SOUZA
RÉU : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

D E S P A C H O

Em face da informação dos Correios de que o Réu "**mudou-se**" (fl. 142), intime-se a Autora para fornecer o correto endereço do Réu, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c o art. 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-149.709/2004-000-00-00.4

AUTORA : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

D E S P A C H O

Cite-se a Ré, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-151090/2005-000-00-00.4

AUTOR : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

O BNDES ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando suspender a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 495/93, até o trânsito em julgado do seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-14770/2004-900-01-00.2, interposto às fls. 20/27, que encerra questão alusiva à não caracterização de decadência da rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica desta alta Corte. Alega o autor encontrar-se na iminência de ser constrangido a pagar indevidamente quantia superior a dois milhões de reais.

No processo principal, o requerente objetiva desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 30/37, fundada nas violações do Decreto-Lei nº 2425/88 e dos arts. 153 da Constituição Federal de 1967, 2º, § 1º, e 6º e §§ da Lei de Introdução ao Código Civil, supostamente perpetradas pela r. sentença rescindenda de fls. 69/71, que deferiu aos substituídos os reajustes salariais com base nos índices das URPs de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que existente o direito adquirido à percepção da parcela. Todavia, o autor não obteve sucesso, pois o feito foi julgado extinto, com exame do mérito, pelo eg. TRT de origem, porque já teria sido ultrapassado o biênio decadencial para a propositura de ação rescisória.

O requerente busca demonstrar a presença dos pressupostos da ação cautelar e do seu deferimento liminar (fls. 2/13).

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas reiteradas decisões proferidas pela colenda SDI desta Casa, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta à ação rescisória principal, em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

De plano, verifica-se que o autor, efetivamente, logra comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória em foco. Se não, vejamos:

A plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal está atestada pela Orientação Jurisprudencial nº 79 da c. SBDI-1, que estabelece limitação às condenações nesse título, além do que houve indicação de violação na inicial da rescisória a preceito constitucional alusivo ao princípio do direito adquirido. De modo que vislumbro, por cautela, a fumaça do bom direito em face da aparente contrariedade ao Enunciado nº 100 do TST, o qual não contempla a hipótese aventada pelo 1º Regional de interrupção do trânsito em julgado da decisão rescindenda pelo não-conhecimento do recurso ordinário interposto contra a sentença primária, por irregularidade de representação processual, pelo que o acórdão regional recorrido destoa, em princípio, da orientação jurisprudencial predominante desta Corte.

Reputo igualmente configurada a periclitância do direito invocado, é dizer, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado definitivo da ação rescisória, sobre a qual incide a presente cautelar, porque, consoante dão conta as peças carreadas pelo requerente (mandado de citação e penhora e o andamento atualizado da execução), a execução promovida nos autos originários já se encontra em estágio adiantado e a realização da constrição dos bens ofertados é iminente, fator que ingegavelmente potencializa a ocorrência de prejuízos dificilmente reparáveis ao autor, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no feito principal.

Com esses fundamentos, pois evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de suspender a execução em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 495/93, até o julgamento final da ação rescisória principal, para evitar a consumação do prejuízo patrimonial que o autor está prestes a sofrer, prosseguindo-se normalmente o curso da presente cautelar.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da MM. 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, inclusive via fac-símile.

Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-752.914/2001.8 TST

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FER-NANDEZ E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS URBANAS DO MARANHÃO - STIU/MA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS CINTRA

D E S P A C H O

1. Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Maranhão - STIU/MA (fls. 02/08), pretendendo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 927/1991, em curso na Segunda Vara do Trabalho de São Luís - MA. Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória amparada na ofensa à Lei nº 7.730/89, aos Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88 e aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - e de periculum in mora - lesão patrimonial acarretada pelo prosseguimento do processo de execução. No mérito, pleiteou a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 163/170, deferiu-se a pretensão liminar, a fim de se determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 927/1991, em curso na Segunda Vara do Trabalho de São Luís - MA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Processo nº TST-ROAG-733.322/2001.4.



O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão apresentou defesa à ação cautelar (fls. 180/184).

A Autora se manifestou sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Réu (fls. 194/199).

As razões finais foram apresentadas apenas pelo Sindicato-Réu (fls. 219/223).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência da ação cautelar (fls. 234/238).

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

A Autora, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental a ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 927/1991, em curso na Segunda Vara do Trabalho de São Luís - MA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROAG-733.322/2001.4.

Conforme informação a fls. 245, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ora Autora (Processo nº TST-ROAG-733.322/2001.4). Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 07 de outubro de 2004.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

4. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-123.512/2004-000-00-00.5

AUTOR : FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RÉUS : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FILHO, MARILENE GOMES DA SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA, VALDIR GOMES DOS SANTOS, LUCIANO BEZERRA DA SILVA, ALICE RODRIGUES PEREIRA, LOURIVAL DOS SANTOS, JOSÉ RINALDO DA SILVA, EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS, MARIA SALETE DE JESUS LIMA, MARIA DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ, JARBAS PEREIRA PIRES, JOSÉ CARLOS ARAGUÃO DE LIMA, JOSÉ ANTÔNIO DE FARIAS VALERIANO, JOSÉ PEREIRA LEITE, EDUARDO VALÉRIO NOLASCO, FRANCISCO RUBINALDO AMÂNCIO, MARIA NADIR BATISTA LIMA, FRAUSO PAULINO SILVA, DÍLSON ARAÚJO DOS SANTOS GILBERTO ALVES FEITOSA e ERIVALDO VIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TADEU BARBOSA SILVA

D E S P A C H O

FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM vem, pela petição de fl. 405, requerer a homologação da desistência da presente ação, em razão da celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal.

Verificando-se que a postulação conta com a anuência expressa dos Réus, em atendimento à exigência do artigo 267, § 4º, do CPC, e que as procurações outorgadas pelas partes ao subscritor da presente petição conferem os poderes específicos à prática do ato, **homologo** a desistência da ação apresentada e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-149646/2004-000-00-00.7TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉU : ABDAL CLÁUDIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, na forma do artigo 491 do CPC, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, contestar a presente Ação Rescisória.

Brasília, 08 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-801134/2001.9 TST

AUTORA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉUS : ADÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ MAURÍCIO LAGE

D E S P A C H O

Juntem-se as petições 10083/2005-4 e 12108/2005-4.

A Autora, por meio da petição 12108/2005-4, manifesta a sua desistência da Ação Rescisória, tendo em vista a celebração de acordo nos autos da Reclamação Trabalhista originária.

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-421/2001-000-17-00.7TRT- 17ª REGIÃO

RECORRENTE : HERMES BRAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
RECORRIDOS : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O BANCO ITAÚ S.A., pela petição de fls. 231-232, requer a retificação da capa dos autos para constar como Réu o Requerente, em virtude da cisão parcial do patrimônio do Banco Bemge S.A. em favor do seu.

Foi concedido prazo, mediante despacho de fl. 236, para que fosse providenciada a autenticação da documentação, acostada às fls. 223-229. No entanto, não houve manifestação do Banco no decurso do prazo, conforme certidão de fl. 238.

Ante o exposto, concedo mais 5 (cinco) dias para que a parte atenda à determinação supra, sob pena, no caso de omissão, do prosseguimento do feito em seus demais trâmites sem a alteração postulada.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-98/2004-000-21-00.2

RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDOS : ERICSON HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
AUTORIDADE COATO- RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal(RN), proferido em sede cognitiva no processo RT-1.834-2003-003-21-00-8, que determinou o seqüestro do valor de R\$ 212.000,00, a título de multa e salários devidos (fls. 180-181).

Objetivava, **liminarmente**, a imediata cassação do ato coator e a devolução do valor seqüestrado. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 17 da Lei nº 4.594/64, 73 e 125 do Decreto-Lei nº 73/66, 273 do CPC e 5º, II e LV, da CF, ao argumento de que o seqüestro em apreço implica execução antecipada que fere frontalmente o direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 2-14).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 364-367), o 21º TRT denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida, ao fundamento de que não há que se falar em violação dos indigitados dispositivos constitucional e legais, uma vez que:

a) o Reclamado descumpriu a ordem de reintegração dos Reclamantes no emprego, sendo este o suporte fático que determinou o pagamento antecipado da multa e dos salários devidos (que foi cumprido parcialmente pelo Banco);

b) ao seqüestro não se aplica o disposto no art. 273, § 2º, do CPC (fls. 427-433 e 444-447).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 449-466).

Admitido o apelo (fls. 470-471), foram apresentadas contra-razões (fls. 474-479), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 493-494).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 174-175) e foram recolhidas as custas (fl. 467), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fls. 180-181) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de se analisar o mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-362/2003-000-18-00.3

RECORRENTE : EDUARDO HUMBERTO COSTA GODOY
ADVOGADO : DR. IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO
RECORRIDA : VALÉRIA BERGOC MORETTI CARDOSO MOREIRA
AUTORIDADE COATO- RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Eduardo Humberto Costa Godoy (funcionário público), na condição de "sócio" da Reclamada, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia(GO), proferido em sede de execução definitiva, no processo RT-1.305/96, que determinou a penhora de numerário existente em sua conta-corrente (fls. 15 e 29).

Objetivava, **liminarmente**, a suspensão do ato coator. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 882 da CLT, 620, 649, IV, 655 e 656 do CPC e 5º, "caput", da CF, ao argumento de que:

a) somente teve ciência da reclamação trabalhista principal quando do bloqueio de sua conta-corrente, além de que nunca participou da direção da Reclamada (Coopensino - Cooperativa de Ensino de Goiânia Ltda.), tendo sido apenas membro do conselho fiscal da liquidação por ocasião da dissolução da referida sociedade;

b) são absolutamente impenhoráveis os salários dos servidores públicos (CPC, art. 649, IV), razão pela qual pleiteia o desbloqueio de sua conta-corrente (fls. 2-10).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 36-37), o 18º TRT concedeu parcialmente a segurança, no sentido de manter o bloqueio de 10% (dez por cento) do salário mensal do Impetrante, ao fundamento de que:

a) o fato de ter sido apenas cooperado da Executada não o exime da responsabilidade dos créditos trabalhistas, nos termos dos arts. 11 a 13 da Lei nº 5.764/71;

b) o preceito do art. 649, IV, do CPC não é absoluto, devendo ser mitigado, como "in casu", uma vez que o bloqueio parcial de sua conta-corrente, em face da natureza do crédito e observados os valores líquidos mensais de seu vencimento (R\$ 4.449, 92 e R\$ 3.622,54), não irá comprometer o sustento próprio e de sua família;

c) embora o crédito da execução (R\$ 30.759,03) realmente possa prolongar o desconto, o fato é que a dívida é passível de quitação, além de que o Impetrante não é o único Executado, pois a execução foi direcionada também a outros quatro membros da Cooperativa, razão pela qual não há que se falar em violação dos dispositivos constitucional e legais tidos por violados (fls. 75-83 e 98-101).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que são absolutamente impenhoráveis os salários dos servidores públicos (CPC, art. 649, IV), razão pela qual pleiteia o desbloqueio total, e não apenas parcial, de sua conta-corrente (fls. 106-111).

Admitido o apelo (fls. 119-120), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo provimento do recurso (fls. 125-126).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 11-12) e o Impetrante não foi condenado ao pagamento das custas processuais, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fls. 15 e 29) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de se analisar o mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na OJ 52 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 789, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-4.614/2003-000-13-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO - 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOSINALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado**, com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão (fls. 28-35) proferido pelo 13º Regional, que manteve a condenação da sentença no sentido da responsabilização subsidiária da União.

Os dispositivos que o Reclamado pretende malferidos são os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, "caput" e II, da CF, sob o argumento de que viola literalmente a lei decisão que determina a responsabilização subsidiária da Administração Pública em decorrência da inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas (fls. 2-19).

O 13º Regional julgou a ação improcedente, por considerar que a matéria relativa à responsabilidade subsidiária dos entes públicos era de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, atraindo o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF (fls. 87-91).

Inconformada, a União interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não há que se falar em interpretação controvertida, tratando-se de matéria constitucional (fls. 94-105).

Admitido o recurso (fl. 107) e determinada a remessa oficial, foram oferecidas **contra-razões** (fls. 109-114), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do desprovimento dos recursos (fls. 118-119).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso voluntário é tempestivo, a União está bem representada e é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Cabível a remessa oficial, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A **decisão rescindenda** é o Acórdão nº 63.813/01, RO 801/01, proferido em 12/06/01, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que, em caso de inadimplência por parte do empregador, responde a empresa tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas não cumpridas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 28-35).

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em 05/07/02, conforme atesta a certidão de fl. 36, sendo que a ação foi ajuizada em 13/08/03, portanto, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Os arts. 5º, II, e 37, "caput" e II, da CF não foram prequestionados nem debatidos no acórdão rescindendo, atraindo à hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST.

Quanto ao art. 37, II, da CF, muito embora a sentença tenha se manifestado sobre o conteúdo do dispositivo (fls. 23-27), o acórdão silenciou por completo. De fato, não se enfrentou a matéria à luz de uma possível formação de vínculo com a Administração Pública, tese enfrentada e rechaçada na sentença.

Em relação ao art. 37, "caput", da CF, o "decisum" rescindendo não se manifestou sobre o princípio da legalidade. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-2, é no sentido de que a ação rescisória calcada em violação do art. 37, "caput", da CF, por desrespeito ao princípio da legalidade administrativa, exige que ao menos o princípio constitucional tenha sido prequestionado na decisão.

Por fim, no que tange ao art. 5º, II, da CF, não bastasse o dispositivo não ter sido prequestionado, o princípio da legalidade não serve de fundamento para ação rescisória, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes, sim, passíveis de fundamentar a análise do pleito rescisório (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST).

O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 foi debatido e prequestionado na decisão rescindenda. Quanto à controvérsia, a matéria sumulada desta Corte que trata da matéria dos autos. O item IV da Súmula nº 331 dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Quanto ao mérito, não merece reparos a **decisão rescindenda**, haja vista ter adotado o entendimento cristalizado no verbete sumulado desta Corte que trata da matéria dos autos. O item IV da Súmula nº 331 dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas nos 298 e 331, IV).

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-148745/2004-000-00-00.6

AUTORA : DIAS PASTORINHO S. A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
RÉU : JOSÉ GONÇALVES

D E C I S I Õ E

Dias Pastorinho S. A. ajuizou ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória (ROAR-1591/2002-000-15-00.0), proposta com o objetivo de desconstituir acórdão proferido pelo 15º Regional que procedeu à conversão do rito ordinário em sumaríssimo no julgamento do recurso ordinário interposto contra a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1516/98-2, da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto.

Mediante a decisão de fls. 39/40 foi deferida a liminar para suspender a execução em curso na Vara do Trabalho até o julgamento do recurso ordinário na ação rescisória, tendo sido concedido à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que juntasse aos autos fotocópia autenticada da decisão rescindenda.

Limitando-se a autora a apresentar a fotocópia do acórdão recorrido, foi-lhe concedido o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que cumprisse o determinado, sob pena de extinção do feito.

Pela petição de fls. 78/79 a autora limita-se novamente a apresentar fotocópia do acórdão proferido na ação rescisória.

Dessa forma, não juntado aos autos documento indispensável à propositura da ação, no prazo assinado, **indefiro a inicial** nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, cassando a liminar deferida.

Custas pela autora calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-146.325/2004-000-00-00.2 TST

AGRAVANTE E AUTO-RA : RWA SYSTEM GRÁFICA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES CAMARGO
AGRAVADA E RÉ : ROSANA PEREIRA CAMPOS

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resposta aos termos da ação.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

EMMÁNOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.317/2003-000-03-00.8

RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VOLTA GRANDE LTDA. - CREDIVOGA
ADVOGADO : DR. NEANDERSON MARTINS RAMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, indicando como violados os arts. 3º da Lei Complementar nº 105/01, 332 do CPC e 5º, XII, da CF, objetivando rescindir o acórdão (fls. 33-41) que negou provimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo a dispensa por justa causa reconhecida na sentença (fls. 2-15).

O 3º Regional julgou a ação improcedente, uma vez que:

a) a decisão rescindenda foi alicerçada em dois fundamentos, quais sejam, a auditoria realizada pela Empresa e os documentos trazidos pelo Reclamante, sendo que a rescisória ataca apenas um deles;

b) os dispositivos de lei não foram prequestionados, atraindo o óbice da Súmula nº 298 do TST;

c) não houve quebra de sigilo bancário, mas atos de fiscalização do empregador, sendo certo que o sigilo de dados não é absoluto, não se sobrepondo ao poder fiscalizador no âmbito da própria empresa (fls. 108-111).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, argumentando que o fundamento probatório exclusivo do acórdão rescindendo foi o relatório de verificação especial, prova produzida pela Empresa com quebra de sigilo bancário, o que violou os dispositivos legais apontados, sendo certo que a matéria foi devidamente prequestionada (fls. 127-142).

Admitido o recurso (fl. 146), foram apresentadas contra-razões (fls. 149-159), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do seu não-conhecimento (fls. 162-164).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 16). Quanto às custas, o Reclamante, na petição inicial da rescisória, sustenta ser pobre na acepção da lei e faz o pedido de gratuidade de justiça (fl. 15). A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1, é no sentido de que é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Logo, concede-se o benefício da justiça gratuita, à luz do art. 789, § 3º, da CLT, preenchendo o apelo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à violação dos arts. 3º da Lei Complementar nº 105/01, 332 do CPC e 5º, XII, da CF, como bem assentado na decisão recorrida, os referidos dispositivos não foram debatidos nem prequestionados no acórdão rescindendo, o que atrai sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST.

Com efeito, nem os dispositivos nem as matérias relativas a eles foram objeto de debate no acórdão que se busca rescindir. Isso pelo simples fato de que a **decisão rescindenda** entendeu que o relatório de verificação especial comprovava a falta grave a justificar a dispensa com justa causa. Não se cogitou, em momento algum, acerca da natureza da prova, tampouco de sigilo bancário.

Na verdade, trata-se de **matéria nova**, trazida pelo Reclamante nos autos da rescisória, avultando a impressão de que se pretende emprestar à presente ação natureza recursal. Ora, a rescisória é via excepcional, e não mera sucedânea de recurso, uma vez que não podem as partes prolongar "ad infinitum" os litígios judiciais, o que apenas contribui para a morosidade da prestação jurisdicional.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 298).

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.426/2002-000-05-00.3

RECORRENTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDA : RAIMUNDA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 77) que determinou a penhora de créditos seus, consistentes em faturas devidas por entidades conveniadas (fls. 1-28).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 87-89), o 5º TRT denegou a segurança, cassando a liminar deferida, sob o fundamento de ter ocorrido fato superveniente à impetração do "writ", qual seja, os bens oferecidos à penhora (elevadores) não foram encontrados pelo oficial de justiça, perdendo a eficácia a nomeação de bens, à luz dos arts. 656 e 657 do CPC (fls. 139-143).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da penhora, nos termos do art. 620 do CPC, sendo certo que a modificação de uma situação de fato não tem o condão de macular o "mandamus" (fls. 156-174).

Admitido o recurso (fl. 183), foram apresentadas contra-razões (fls. 185-189), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 193-194).



2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 29 e 176) e as custas foram recolhidas (fl. 175), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de penhora de créditos (faturas devidas por entidades conveniadas), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não se vislumbra ofensa a **direito líquido e certo** da Impetrante com o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST, sendo permitida, inclusive, a penhora de créditos futuros, nos termos da OJ 93 da SBDI-2 do TST.

No que concerne à **alegação** da Impetrante (entidade filantrópica que presta serviços de saúde), de que suas atividades seriam inviabilizadas em face da penhora de créditos, a Reclamada não acostou aos autos nenhum elemento probatório nesse sentido, como percuientemente verificado pela representante do Ministério Público do Trabalho (fl. 102), em parecer exarado antes de o "mandamus" ser apreciado pelo 5º Regional.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 60 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO COM DESPACHO	: "VISTOS, ETC. JUNTE-SE. DÊ-SE VISTA AO AGRAVADO, PRAZO DE 15 DIAS, APÓS, CONCLUSOS. EM 4/2/05." GUILHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO.
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 83085/2003-900-02-00.7 TRT DA 2ª. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE RADI
AGRAVADO(S)	: EDMIR PEREIRA VIDAL
ADVOGADO	: DR(A). EDMAR MARIS LESSA
PROCESSO COM DESPACHO	: "JUNTE-SE. DIGA A PARTE CONTRÁRIA SOBRE O REQUERIDO, NO PRAZO DE 5 DIAS. APÓS , CONCLUSOS. 22/2/05." GUILHERME CAPUTO BASTOS - JUIZ CONVOCADO
PROCESSO RELATOR	: RR - 557953/1999.3 TRT DA 9ª. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EDILSON MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
RECORRIDO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). BETINA KIPPER
PROCESSO COM DESPACHO	: "JUNTE-SE. DIGA À PARTE CONTRÁRIA SOBRE O REQUERIDO, NO PRAZO DE 5 DIAS. APÓS , CONCLUSOS. 11/2/05." GUILHERME CAPUTO BASTOS - JUIZ CONVOCADO
PROCESSO RELATOR	: RR - 605336/1999.1 TRT DA 6ª. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S)	: ANA ALICE DO NASCIMENTO SPREÁFICO MONTEIRO
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
PROCESSO COM DESPACHO	: "VISTOS, ETC. JUNTE-SE. FALE O RECORRENTE, PRAZO DE 10 (DIAS), PENA DE CONSENTIMENTO. APÓS, CONCLUSOS. EM 4/2/05." GUILHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO.
PROCESSO RELATOR	: RR - 776656/2001.7 TRT DA 4ª. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: ADRIANO FERNANDES LOPES
ADVOGADO	: DR(A). NILDO LODI

PROCESSO COM DESPACHO	: "VISTOS, ETC. DÊ-SE VISTA AO AGRAVADO, PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APÓS, CONCLUSOS. EM 4/2/05." GUILHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1003/2000-021-15-00.8 TRT DA 15ª. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ATOFINA BRASIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FAUSTO FERRARO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ MOREIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

PROCESSO COM DESPACHO	: "VISTOS, ETC. DÊ-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, CONCLUSOS. EM 23/02/05." GUILHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO.
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 20605/1995-003-09-00.7 TRT DA 9ª. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
AGRAVADO(S)	: RONALDO LACERDA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Brasília, 09 de março de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1ª. Turma

PROC. Nº TST-AIRR-19/2001-444-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO RODRIGUES GATTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS GONÇALVES
AGRAVADO	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **25/02/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferese que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-84-2004-012-08-40-4TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO.
EMBARGADO	: FLÁVIO GUEVES LIMA
ADVOGADO	: DR. RUY NEULHON COUTINHO

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-211/2002-013-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES ANDRADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCIUS FONTOURA LASS
AGRAVADO	: EVARISTO PINTO TORRES
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 103/107 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, por ela interpostos, contra a r. decisão prolatada em recurso ordinário.**

Com efeito, a decisão proferida em embargos de declaração integra o acórdão regional, de modo que, deixando a parte de apresentá-la, o agravo carece da regular instrumentação.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/10/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-351/2001-009-07-40-3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
AGRAVADOS : LUIZ DE MOURA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 7ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **24/03/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamiento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-454/2001-095-15-40-0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO : JOÃO ZACARIAS
ADVOGADO : DR. CLEDS FERNANDO BRANDÃO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Terceiro-interessado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 99/100, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Terceiro-interessado limita-se a insistir nas violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarraria no óbice da referida Súmula.

Cumpria ao Terceiro-interessado, pois, infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão negatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e o Terceiro-interessado, no agravo de instrumento, cinge-se a insistir nas violações que teriam sido perpetradas pelo v. acórdão regional, assim como na divergência jurisprudencial suscitada nas razões do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-490/2003-064-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EDER RIBEIRO SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 213/215, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, reputei a preliminar de prescrição acolhida pelo Eg. Tribunal de origem e dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Espólio para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 220/223), com espeque nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Sustenta que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, tem início com a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito do Reclamante (21.08.00) às diferenças em tela. Sendo, assim, entende que os arcos de fls. 155/156 não autorizam o conhecimento do recurso de revista em face da diretriz consubstanciada nas Súmulas 23 e 296 do TST.

De outro lado, alega que, embora aplicável o artigo 515, do CPC, no presente caso, o prequestionamento da matéria não se caracteriza, em face da inexistência de debate pelo Eg. TRT acerca do mérito.

Por fim, aduz que não é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, porquanto configurado, na espécie, o ato jurídico perfeito.

Inicialmente, considero infundado o argumento da ora Embargante quando entende inespecífica a jurisprudência alinhada para confronto às fls. 155/156. A Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição, o fez sob o fundamento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se com a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito do Reclamante (21.08.00). Já a jurisprudência alinhada para cotejo sufragava tese no sentido de que a contagem do prazo, na espécie, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Ora, conforme se pode constatar, os arcos de fls. 155/156 partem de premissa diametralmente oposta à adotada pela Eg. Turma regional, resultando, assim, cristalina a configuração do dissenso de teses.

No tocante à apreciação imediata do mérito e conseqüente ausência de questionamento, passo a prestar esclarecimentos acerca da matéria.

Conforme assentado, mediante a v. decisão de fls. 213/215, entendi fundado o recurso de revista no que postula afastar a prescrição da ação, em face da diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 344 deste Eg. Tribunal. Diante disso, dei provimento ao recurso interposto pelo Espólio para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Tal posicionamento decorre do fato de que a questão é exclusivamente de direito, o que possibilita o imediato julgamento do mérito, sendo, desse modo, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária.

Na hipótese, ressalte-se que a matéria de fundo concerne à responsabilidade acerca das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, a respeito da qual o Eg. TST já consolidou interpretação jurisprudencial mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim sendo, há que se ter em conta o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, que assim dispõe:

"§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

(Parágrafo acrescido pelo Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

A partir de uma leitura tópic-retórica, em que os princípios da celeridade e economia atuam como reitores da interpretação, e também de uma exegese teleológica, inferre-se que o legislador autoriza o imediato julgamento da lide sempre que se encontrem presentes as condições para o enfrentamento da questão de direito.

Tendo-se presente, desse modo, a teleologia imanente ao dispositivo legal, penso que, em se tratando de matéria de direito pode-se aplicar, por analogia, o § 3º do artigo 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da referida questão de fundo (diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal), sem que seja necessário o retorno dos autos à instância ordinária.

Nem se objete que a adotada tal entendimento, estar-se-ia afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como repudiando o prequestionamento.

A propósito, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao reafirmar os argumentos dos críticos da inovação trazida pelo § 3º do artigo 515 do CPC, no tocante à suposta agressão ao princípio do duplo grau de jurisdição, lança algumas ponderações que se me afiguram sobremodo oportunas:

"(...) essas objeções são, todavia, superadas pela maior aptidão a cumprir a promessa constitucional de uma tutela jurisdicional efetiva no menor tempo possível e sem comprometer a segurança das partes; e, desde que evitados os riscos de prejuízos a estas, é legítimo abandonar dogmas técnico-processuais que por sua vez, só se legitimam quando forem capazes de portar benefícios ao exercício da jurisdição, sem entraves." (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma, pp. 160/161. São Paulo: Malheiros, 2003)

De outro lado, em resposta à exegese segundo a qual o artigo 515, § 3º, do CPC aplicar-se-ia estritamente às decisões que não enfrentem o mérito, reporto-me às considerações de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ao examinar a viabilidade de estender-se o comando do aludido dispositivo às decisões que apreciem prejudicial de prescrição ou decadência:

"Após a Lei nº 10.352/01, o dissídio perdeu a razão de ser. Se até no caso de decisão terminativa, o julgamento da apelação pode avançar sobre o mérito não julgado no juízo de origem, com muito mais razão será possível fazê-lo diante da reforma das sentenças baseadas em prejudicial de prescrição e decadência, que já pertencem ao mérito da causa." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. In Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Assunto Especial, n 20, nov/dez, 2002, p. 132)

Assim, se o Tribunal pode examinar o mérito da causa em casos em que o Juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, também se deve permitir que assim se proceda, a fortiori, quando houver sido apreciada prejudicial de mérito, tal como na espécie.

Em conclusão, a meu ver, revela-se despidendo e até mesmo desaconselhável o retorno dos autos à instância ordinária para que examine parcelas a respeito das quais este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou a matéria objeto da presente ação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI-1.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1952/2000-060-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : DÉA SILVA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIALHO ESTEVES

DECISÃO

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 05/02/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando os Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1957/2000-432-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL CONEJO NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 462/463, conheci do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "adicional de periculosidade - acordo coletivo ou convenção coletiva -prevalência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258, da Eg. SBDI-1 do TST e determinei a observância do acordo coletivo quanto ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade.

Em face de tal decisão, o reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 467/468), apontando a pecha de contradição.

Insurge-se quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 258 da Eg. SBDI-1 desta Corte, na espécie. Alega que a v. decisão embargada teria fixado percentual de adicional de periculosidade inexistente em cláusula coletiva.

Contudo, não vislumbro o vício apontado pelo ora Embargante.

Conforme se pode constatar pelo excerto reproduzido na v. decisão embargada, a Eg. Turma regional ao julgar aplicável o percentual de 30% previsto na lei (artigo 193 da CLT), registrou expressamente que, "se não houvesse a comprovação do trabalho em condições perigosas, perfeitamente cabível o pagamento, por mera liberalidade, do **adicional normativo e incontroverso de 22,5%**".(fl. 432).

Ora, a premissa de que o adicional em tela é de 22,5%, em face de estipulação constante em instrumento normativo, resultou delimitada pelo Eg. Tribunal de origem, que, inclusive, entendeu como incontroverso o mencionado percentual.

Assim, o Reclamante, embora pretextando contradição na v. decisão embargada, veicula de fato o seu inconformismo com a conclusão desta. Tanto que não demonstra, efetivamente, a ocorrência do vício mencionado.

Pretende, isto sim, reformar a r. decisão embargada no ponto em que entende devido o adicional de periculosidade previsto na lei.

Assim, não demonstrada a contradição invocada com a nítida intenção de reverter o sentido do comando decisório, os embargos de declaração não merecem provimento.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2636/2001-013-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
 AGRAVADA : ELIENE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 55 proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 27/08/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5199/2001-026-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS
 RECORRIDA : ALICE CLAUDIANO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 11311/2005.3.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-7187/2002-000-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOISÉS SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 EMBARGADA : CIFEC COMPENSADOS DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DECISÃO

Irresigna-se o Agravante, por intermédio de agravo, contra decisão em que deneguei seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal.**

Na espécie, a r. decisão negatória do agravo de instrumento foi publicada no Diário da Justiça do dia 02/09/2003 (terça-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo começou a fluir no dia 03/09/2003 (quarta-feira), expirando no dia 10/09/2003 (quarta-feira).

O Reclamante, conquanto tenha interposto o presente agravo no dia 09/09/2003 (terça-feira), mediante fac-símile, não cuidou de apresentar os originais dentro do prazo de cinco dias, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Com efeito, os originais da petição do agravo somente foram protocolizados em 22/09/2003 (segunda-feira), portanto, fora do prazo legal, expirado no dia 15/09/2003 (segunda-feira).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8127/2004-004-11-40.9 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SON SUN INDUSTRIAL E COMERCIAL TECNOLÓGICA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
 AGRAVADO : JONACY ALBUQUERQUE SILVA
 ADVOGADO : DR. IOVANE NUNES PENHA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 132/133 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 03/11/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não conter as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-20891/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIONE PEDREGOSSA OHASHI
 ADOVADO : DR. WALTER DE MORAES FONTES
 AGRAVADA : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES S/C LTDA.
 ADOVADA : DRA FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI

DESPACHO

Junte-se a petição TST-P-10.671/2005-8 aos autos.

Devem os requerentes atender ao previsto no art. 45 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

MARIA DO PERPÉTUO SÓCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-25.088/2002-900-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADOVADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVANTE : IVANILDO TOBIAS DE SANTANA FILHO
 ADOVADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADOS : OS MESMOS
 ADOVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Junte-se a petição TST-P-8853/2005.0 aos autos.

A apreciação do presente pedido do reclamante envolve o próprio recurso do reclamado; logo, será analisado nessa ocasião.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

MARIA DO PERPÉTUO SÓCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AG-AIRR-38812/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIZIA FACCINETTO BÖTTGER
 ADOVADA : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 2
 ADOVADA : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO

DECISÃO

A Eg. Primeira Turma, mediante o v. acórdão de fls. 200/201, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

Dessa decisão, a Reclamante interpõe o presente agravo regimental (fls. 205/206).

Todavia, revela-se incabível o recurso interposto, visto que agravo regimental não se presta à impugnação de acórdão, consoante os termos do artigo 245 do RITST.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo regimental. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-39093/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
 ADOVADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO : JOSÉ FILHO RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-419.506/1998.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO DISCONZI
 ADOVADO : DR. HEITOR F. GOMES COELHO

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos de declaração, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-435.379/1998.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADA : SIGLIA BARROS PICCIANI
 ADOVADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-533.133/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA RÁDIO E TV EDUCATIVA
 ADOVADO : DR. HUDSON CUNHA.
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
 EMBARGADO : WILSON JOAQUIM DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-581974/1999.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 EMBARGADO : VALDECI DA SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO CARNEIRO NOLASCO

DECISÃO

Mediante a v. decisão de fls. 63/64, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 334, da Eg. SBDI1 do TST, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pelo Parquet.

Em face de tal decisão, com amparo no artigo 535, II, do CPC, o Ministério Público do Trabalho interpõe embargos de declaração (fls. 68/71).

Sob a pecha de omissão e a título de prequestionamento, o ora Embargante, inicialmente, sustenta a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 334 desta Eg. Corte, na espécie.

De outro modo, o vício apontado pelo Parquet, encontra-se vazado sob o argumento de ausência de apreciação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como da violação indicada ao artigo 515, § 1º, do CPC, matérias suscitadas no recurso de revista que interpôs (fls. 50/57).

Passo a prestar esclarecimentos acerca da matéria.

Na hipótese, o Reclamante ajuizou ação, pretendendo a anotação do contrato de emprego na CTPS e o recebimento de verbas rescisórias.

O Município de Itaboraí, às fls. 21/22, contestou os pedidos, afirmando que a contratação do empregado ocorreria nos moldes do artigo 443, § 1º, da CLT.

A então MM CJJ de origem, assentando que a relação de emprego resultou confessada, determinou o registro da CTPS do Autor e o pagamento das verbas rescisórias (fls. 27/29).

O Eg. TRT de origem à fl. 31, certificou a ausência de interposição de recurso ordinário voluntário.

O Ministério Público (fl. 33), ao exarar parecer, mencionou a ausência da prévia realização de concurso público.

A Eg. Turma regional, mediante o v. acórdão de fls. 38/39, negou provimento ao recurso de ofício, consignando os seguintes fundamentos:

"O ente sucumbente resignou-se com o r. decisum dele não recorrente. Ora, como ensinam os doutores, a chamada 'remessa necessária' destinava-se, tão-somente à verificação dos requisitos formais do julgado. Nunca porém, do seu respectivo acerto, não sendo a instância revisora, defensora de qualquer das partes. Nestes autos, não vislumbro qualquer desvio da regra processual a ser corrigido. Daí por que, com a vênua do MP, discordo de seu brilhante parecer e nego provimento à denominada 'remessa necessária'.(fl. 39)

Inconformado o Ministério Público, mediante o recurso de embargos de declaração, pretendeu o prequestionamento da matéria aventada no parecer (artigo 37, II, da Constituição Federal), sendo que o Eg. Tribunal a quo, limitou-se a registrar que enfrentou todos os pontos questionados (fls. 47/48).

Diante disso, o Parquet interpôs recurso de revista, onde suscitou preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e apontou violação ao artigo 515, § 1º, do CPC.

Com efeito, do quanto relatado, entendo aplicável, analogicamente, à espécie, a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 334 desta Eg. Corte.

Embora o recurso de revista não tenha sido interposto pelo ente público e sim pelo Ministério Público do Trabalho, este deve submeter-se ao mesmo ônus da Fazenda Pública, já que perdeu o momento processual oportuno para aviar o recurso competente para o fim de prequestionar a matéria que pretendia ver apreciada pelo TRT de origem.

A intervenção do Parquet imbuído do propósito de fiscalizar o cumprimento da lei, não obsta a interposição de recurso sempre que pareça conveniente à defesa dos interesses cuja guarda a Lei lhe confere (art. 127, da Constituição Federal).

De outro modo, mesmo se considerada a ampla devolutibilidade do recurso de ofício, inviável o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista quando a matéria que pretende seja debatida, somente foi suscitada mediante a interposição de embargos de declaração.

Ora, mesmo em se tratando de reexame obrigatório, há que se reconhecer que a matéria a ser submetida ao duplo grau de jurisdição não pode ser outra senão aquela objeto da controvérsia.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.754/1999.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDOS : JUVENILDO VITOR FIRMINO E OUTROS
 ADOVADO : DR. MÁRCIO DE ASSIS ALVES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 772/780), complementado pelo de fls. 789/792, interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 803/810), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: "responsabilidade subsidiária - tomador de serviços".

O Eg. Terceiro Regional, com apoio na Súmula 331 do TST, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para declarar que, na condição de tomador do serviços prestados pelos Reclamantes, a responsabilidade do Banco do Brasil, por eventuais créditos não adimplidos pela prestadora de serviços, é subsidiária.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alega que não pode ser responsável por eventuais créditos não satisfeitos pela prestadora de serviços. Argumenta que não existe base legal para a condenação. Afirma que, na qualidade de integrante da Administração Pública e tendo sido a contratação da empresa prestadora de serviços levada a efeito mediante processo de licitação, patente a legalidade da avença. Advoga que o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, nessas circunstâncias, afastaria qualquer responsabilidade do tomador de serviços.

Aponta violação aos artigos 5º, inciso II e XXXVI, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, aos artigos 128, 131 e 460, do CPC, ao artigo 8º, da CLT, bem como ao artigo 71, da Lei 8.666/93. Traz arestos para confronto de teses.



Releva notar que o Eg. Regional não emitiu pronunciamento explícito acerca da matéria, à luz dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XXII, da Constituição Federal, o que atrai a aplicação da orientação consubstanciada na Súmula 297 do TST.

De qualquer sorte, o reconhecimento de violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição somente se concebe por via reflexa.

Não bastasse, o entendimento esposado pela v. decisão impugnada reflete a orientação traçada na Súmula 331, item IV, do TST, vazada nos termos seguintes:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-608.868/99.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS RIBEIRO
 ADOVADO : DR. OSWALDO PIZARDO
 RECORRIDO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADOVADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 207/210), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 212/223), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: "aposentadoria espontânea - multa de 40%".

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante ao fundamento de que não é devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.

O Reclamante alega que tal entendimento viola os artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º, da Lei 8.213/91, além de divergir de outros julgados.

De início, insta ressaltar que o Eg. Regional não adotou tese, a respeito do tema em foco, à luz do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

De qualquer sorte, o reconhecimento de violação ao artigo 5º, inciso II, em fase de recurso de revista, somente se concebe por via reflexa, daí por que inviável, em virtude do que dispõe o artigo 896, alínea "c", da CLT.

Não bastasse, verifica-se que o recurso não comporta conhecimento, pois o v. acórdão regional decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1, que adota o seguinte entendimento:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Em face do exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-622.131/2000.5TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTES : GARGILL CITRUS LTDA.
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
 RECORRIDO : PEDRO APARECIDO VANDER
 ADOVADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 10997/2005.5.

2. Indefiro o requerimento no sentido de que todas as citações e intimações sejam feitas na pessoa do representante da Reclamada, Dr. Evandro Rafael Morales, e que as demais notificações sejam efetivadas em nome do procurador constituído, Dr. Rubens de Oliveira Rocha.

3. O art. 841 da CLT preconiza a forma de notificação do Reclamado no processo do trabalho, que, diferentemente da citação no processo civil, é marcada pela impessoalidade, ou seja, não é necessário seja efetuada pessoalmente ao Reclamado ou ao seu representante legal, no caso de pessoa jurídica. Na hipótese de o Reclamado constituir advogado com poderes especiais expressos, as notificações postais ou por oficial de justiça serão efetuadas por intermédio do causídico, no endereço que indicar.

4. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-624.082/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADOVADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDA : LUIZA DOLIRES PINTO
 ADOVADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 175/178), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 181/187), insurgindo-se quanto aos temas: responsabilidade subsidiária - ente público e adicional de insalubridade.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

No tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", a Reclamada articula violação aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, 896 do Código Civil, 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, 60 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Além disso, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade no que pertine às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com as empresas fornecedoras de mão-de-obra.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja redação dada pela Resolução nº 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de ente da administração pública. Resguardam-se, assim, os direitos da empregada, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A Reclamada é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação da Autora por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entenderam as instâncias ordinárias.

Quanto ao tema "adicional de insalubridade", o único aresto trazido a cotejo (fls. 185/186) desserve ao fim colimado, à luz da Súmula 337 do Eg. TST, por não trazer a fonte de publicação.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 331, item IV, e 337 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-677.786 /2000.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA -APPA.
 ADOVADO : DR. ALMIR HOFFMAM
 RECORRIDO : MILTON COSTA
 ADOVADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante acórdão às fls. 245/263, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação os reflexos de horas extraordinárias no aviso prévio, mantendo a sentença quanto à forma de execução, turnos ininterruptos de revezamento, integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extraordinárias, redução da hora noturna, reflexos em repouso semanal remunerado e época própria da correção monetária.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, com apoio no artigo 896, a e c, da CLT, alegando, preliminarmente, julgamento extra petita por violação dos artigos 128 e 460 do CPC. No mérito, aduz que a execução deve observar o procedimento dos precatórios, por se tratar de autarquia; que a reclamante não laborava em turnos ininterruptos de revezamento; que o adicional noturno não integra o cálculo das horas extraordinárias; que a redução da hora noturna não se aplica aos portuários; que não há repercussão das horas extraordinárias nos repouso semanais remunerados; que a época própria para incidência de correção monetária é o quinto dia útil subsequente ao mês laborado, e que não é competente a Justiça do Trabalho para determinar a incidência de descontos fiscais e previdenciários sobre a condenação. Sustenta violação dos artigos 7º, XIV e § 5º, 100 e 114 da Constituição Federal e 459, § 1º, da CLT e das Leis nos 4.860/65 e 7.855/89, bem como contrariedade ao Precedente nº 61 da SBDI-1 do TST. Colaciona arestos para cotejo de teses.

O recurso, todavia, não merece prosperar, posto que insuficientes o depósito recursal prévio e o recolhimento das custas.

O valor arbitrado à condenação, na decisão de piso, foi de R\$ 2.200,00 e as custas de R\$ 44,00 (fl. 177).

Para garantir o recurso ordinário, a reclamada efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 44,00 (fl.197) e o depósito prévio no valor de R\$ 2.446,86. O reclamante também recorreu ordinariamente, sendo que ambos os recursos (do empregado e do empregador) foram parcialmente providos, tendo o Regional imposto acréscimo à condenação no valor arbitrado de R\$ 2.000,00 e custas adicionais de R\$ 40,00, conforme certidão de julgamento de fl. 244.

A recorrente, no entanto, não efetuou qualquer recolhimento de custas ou de depósito recursal por ocasião da interposição do recurso de revista, pelo que resta deserto o recurso interposto.

Ante a deserção por insuficiência do depósito recursal e das custas, não há como se acolher o processamento do recurso de revista, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 consolidado, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-679.916/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GERALDO APARECIDO NORBERTO
 ADOVADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADOVADOS : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E

Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

D E C I S Ã O

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 588/593 e 605/607), interpõe recurso de revista a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. (fls. 609/639), quanto aos seguintes temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; preliminar - nulidade do acórdão - julgamento extra petita"; "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam"; "sucessão trabalhista - contrato de arrendamento" e "responsabilidade das Reclamadas". Aduz que o recurso de revista, protocolizado quando ultrapassados mais de oito dias da publicação do v. acórdão recorrido, estaria tempestivo. Isto porque, na hipótese vertente, haveria formação de litisconsórcio passivo com procuradores diferentes.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

Inadmissível o recurso de revista, visto que intempestivo.

Com efeito, publicado o v. acórdão regional em **19/4/2000** (fl. 608), quarta-feira, levando-se em conta o feriado da Semana Santa daquele ano, dias 19, 20 e 21, quarta, quinta e sexta-feira, considera-se que a efetiva publicação do acórdão foi levada a efeito em 24/4/2000.

Assim, efetivamente publicado o v. acórdão impugnado em **24/4/2000**, a contagem do prazo recursal inicia-se em 25/4/2000, terça-feira, primeiro dia útil subsequente (artigo 184, § 2º, do CPC).

Por conseguinte, o oitavo dia legal para a interposição do recurso de revista exauriu-se em **2/5/2000**, quarta-feira.

Sucedendo que a **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.** protocolizou o recurso de revista tão-somente em 9/5/2000 (fl. 609), extemporaneamente, portanto.

No tocante ao argumento de que, por previsão no artigo 191 do CPC, teria prazo em dobro para recorrer, em virtude da formação de litisconsórcio com procuradores diferentes, o recurso esbarra na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SDI-1 do TST, vazada nos termos seguintes:

"**Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho**

A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista."

Desse modo, não observado o oitavo dia legal, considero intempestivo o recurso de revista interposto.

Pelo exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.763/2000.2 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A
 ADOVADO : DRª. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 AGRAVADO : ANABELA MARIA GOMES DA CRUZ
 ADOVADA : DR. JÉFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/09 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento (fls.10/146).

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo **ad quem**, o juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 24.02.2000 (fl. 01), constatando-se, todavia, vício na cópia do recurso de revista, trazida às fls. 109/139, uma vez que está ilegível a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Trata-se de elemento imprescindível, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista. Ademais, o exame de admissibilidade realizado pelo juízo **a quo** não forneceu dados aptos a suprirem a omissão verificada. Assim, somente mediante a legibilidade da peça quanto à data de protocolo poder-se-ia aferir a tempestividade do recurso de revista.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-684.131/2000.1 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS LIMA
ADVOGADA : DR. JOÃO MARCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente, em exercício, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento (fls.09/94).

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo **ad quem**, o juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, trata-se de agravo de instrumento interposto em 12.05.2000 (fl. 02), constatando-se, todavia, defeito na cópia do recurso de revista, trazida às fls. 79/87, uma vez que está ilegível a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Trata-se de elemento imprescindível, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista. Ademais, o exame de admissibilidade realizado pelo juízo **a quo** não forneceu dados aptos a suprirem a omissão verificada, pois não examinou esse requisito. Assim, somente mediante a legibilidade da data de protocolo poder-se-ia aferir a tempestividade do recurso de revista.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley Castro
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-685.665/2000.3 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 05/10 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo **ad quem**, o juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, trata-se de agravo de instrumento interposto em 19.05.2000 (fl. 02), constatando-se irregularidade na formação do instrumento, pois, na cópia do recurso de revista trazida às fls. 118/130, está ilegível a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Trata-se de irregularidade em dado imprescindível, porquanto eventual provimento do agravo de instrumento conduz ao imediato exame do recurso de revista. Ademais, o exame de admissibilidade realizado pelo juízo **a quo** não forneceu dados aptos a suprirem a omissão, pois se deteve na irregularidade de representação do recorrente. Assim, somente mediante a legibilidade da data de protocolo poder-se-ia aferir a tempestividade do recurso de revista.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley Castro
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-690.244/2000.4 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : MARCELO DE PAULA
ADVOGADO : SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face do v. acórdão proferido em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 15/127).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 130/141) e contra-razões ao recurso de revista (142/153).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Do exame do presente agravo, verifica-se que não foi observado o pressuposto recursal relativo à tempestividade.

Com efeito, o documento constante da fl. 127 registra o dia 14.06.2000, (quarta-feira), como sendo o da publicação da decisão agravada. O agravo de instrumento, todavia, só foi protocolizado no dia 26.06.2000, após o transcurso do prazo recursal, resultando, pois, intempestivo. Registre-se que a parte não alega e nem consta, dos autos, certidão ou informação quanto à ausência de expediente forense no dia 22, **dies ad quem** do prazo recursal.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley Castro
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-710.066/2000.0 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA DA BARRA S.A AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
AGRAVADO : WALDOMIRO MARCELINO
ADVOGADA : DR. JOSÉ SALEM NETO

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 05/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento (fls.08/80).

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo **ad quem**, o juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, trata-se de agravo de instrumento interposto em 22.08.2000, constatando-se irregularidade na formação do instrumento.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 67/75, não se apresenta legível quanto à data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, está assente na jurisprudência atual deste Tribunal Superior, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Trata-se de elemento imprescindível, pois, caso provido o agravo de instrumento, segue-se, de imediato, o exame do recurso de revista. Ademais, o exame de admissibilidade realizado pelo juízo **a quo** não forneceu dados que suprissem a falha constatada. Assim, somente mediante a legibilidade da data de protocolo poder-se-ia aferir a tempestividade do recurso de revista.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley Castro
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-736.290/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A.
RIDA
ADVOGADA : DRA. ROMILDA FÁVARO
AGRAVANTE E RECOR- : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S. A.
RIDO
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO E RECOR- : APARECIDO BATISTA
RENTE
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
INTERESSADA : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AMARAL CARDOSO

**DESPACHO**

Junte-se a petição TST-P-11.978/2005.6 aos autos. Considerando que os documentos anexados a essa petição não elucidam, por inteiro, a alegada alteração contratual envolvendo o Rodoviário Líderbrás S. A., junte a interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato social originário.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 03 de março de 2005.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-RR-752.803/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO : CLAUDINEI VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 251/253), a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 255/282), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; e horas extras - adicional.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas além da sexta diária como extras e reflexos, assentando o entendimento de que a concessão de intervalos intrajornada e semanais aos trabalhadores submetidos ao regime de turnos de revezamento não elide a interrupção. Considerou ainda o Eg. Tribunal Regional que a condenação em horas extras deveria ser acrescida do adicional previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, conquanto assevera ser o Reclamante empregado horista, observado ainda o divisor 180.

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indigita violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para comprovação de conflito de teses.

Inicialmente, observo que o Eg. Regional não abordou sequer o tema à luz do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, razão pela qual emerge o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, o conhecimento do recurso, igualmente, encontra óbice na Súmula nº 333 do Eg. TST.

Com efeito, em relação ao tópico "horas extras - adicional", os arestos apresentados não ensejam o conhecimento do recurso de revista, porquanto o Eg. Tribunal Regional esposou tese em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que consagra:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Por fim, no que tange à aplicação do divisor 180, em que pese à argumentação expendida pela Reclamada, constata-se que o recurso de revista, encontra-se desfundamentado. A Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.276/2002-021-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADA : FLÁVIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DESPACHO

Por intermédio do Ofício nº 2.034, de 13/12/2004, protocolizado sob o número TST-Pet-5.674/2005-0, juntado à fl. 183, o Diretor de Secretaria da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Aguinaldo Moreira Figueiredo, requereu a devolução dos autos em razão de acordo entabulado pelas partes.

Determinada a baixa dos autos à origem, constatou-se a existência do Processo nº TST-AIRR-1.276/2002-021-03-41.7, que tramita conjuntamente aos presentes autos.

À Secretaria da 1ª Turma, a fim de que providencie a juntada de cópia deste despacho aos autos do mencionado Agravo de Instrumento.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 183.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.961/2001-651-09-00.7 TRT-9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA
AGRAVADOS : ANICE SEVERINO COMAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-5.724/2005-5, os reclamados, FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e BANCO BANESTADO S.A., e os reclamantes, LUIZ CARLOS DE MELLO, HELVÉCIO LOPES DE RESENDE, ROSA MASUCO KUBOTA HIBARINO e ANTÔNIO MARQUES SOUZA, vêm aos autos informar que não mais se interessam no prosseguimento do feito, em virtude de terem formalizado acordo.

Assim, requerem a homologação dos termos em que as transações foram propostas e a conseqüente extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do CPC.

Considerando que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, **registro** a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Após, retornem os autos a esta Corte, com a urgência de praxe, para que prossigam com relação aos reclamantes remanescentes, uma vez que trata-se de ação plúrima.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-EDAIRR-2091/1998-001-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (AGRAVANTE)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 124/126 - 1ª TURMA
AGRAVADO : FRANCIMÁRIO FRANCISCO PIRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DESPACHO

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado, concedo ao agravado o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela agravante, às fls. 128/129, dos autos.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

AUTOS Nº TST-ROAC-1409/2003-000-04-00.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA LIMA
RECORRIDA : CLEOCIR MEDIANEIRA LOPES FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SOUZA BITTENCOURT

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado contra acórdão proferido pela Egrégia Sétima Turma do Tribunal do Trabalho da Quarta Região, que julgou improcedente ação cautelar proposta com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário apresentado contra sentença da MM. Vara do Trabalho de São Gabriel, que por sua vez, acolhera o pedido de reintegração da reclamante no emprego.

Do exame da certidão de fl. 186 extrai-se que o recurso de revista interposto contra a decisão do Tribunal Regional não foi admitido, tendo o reclamado ingressado com agravo de instrumento para esta Corte, aqui autuado sob nº AIRR-268-2003-861-04-40-0 e distribuído a este relator.

Incluído na pauta de julgamento do dia 29 de setembro de 2004, a Egrégia Primeira Turma, à unanimidade, houve por bem dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme publicação no Diário da Justiça da União de 28 de outubro seguinte.

Contra essa decisão não houve interposição de recurso, tendo os autos baixados à origem em 23 de novembro de 2004, conforme dados constantes do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ.

Nesse passo, considerando que a ação cautelar tem por escopo o resultado útil do processo principal a que se refere, falece ao recorrente interesse processual para o prosseguimento do presente feito, por perda do seu objeto, em decorrência do trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos.

Por essas razões, declaro extinta a ação cautelar, com fundamento no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil (CPC).

Custas pelo recorrente.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.311/2000-025-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FB AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDA : LUZIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-173.190/2004-0, USAGICA - AÇUCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA., intitulando-se a nova denominação social da empresa reclamada, vem requer a juntada de documentos societários no intuito de se viabilizar a regularização do pólo passivo da presente relação jurídico-processual.

Contudo, os documentos anexos à petição, pelos quais se pretende comprovar a mudança da denominação social da Reclamada, não se encontram devidamente autenticados (artigo 830, CLT), razão pela qual **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que o Requerente promova a regularização dos aludidos documentos.

Não havendo manifestação no prazo concedido, siga o feito a sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-38.612/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
RECORRIDO : RUBENS TADEU BALSAMO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-174.171/2004-0, a EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA., intitulando-se a nova denominação social da empresa reclamada, requer a juntada da alteração do contrato social. Solicita, ainda, que as futuras publicações sejam efetivadas no nome do advogado Manoel Oliveira Leite.

Contudo, a documentação anexa à petição, apesar de devidamente autenticada, não menciona a mudança da razão social anunciada, não sendo, portanto, apta a produzir os efeitos legais ora pretendidos.

Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias, para que a petição apresente documentação comprobatória da mudança do pólo passivo da presente relação jurídico-processual.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-52.852/2002-900-07-00.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA CEDAP)
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO : JOAQUIM DE CARVALHO SOMBRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob número TST-Pet-129.845/2003-8, juntada à fl. 344, o Reclamante, JOAQUIM DE CARVALHO SOMBRA, requer a prioridade legal na tramitação dos presentes autos, nos termos das Leis nos 10.173/2001 e 10.741/2003.

Conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada à fl. 15, depreende-se que o Reclamante faz jus ao benefício da tramitação preferencial.

Defiro o pedido, nos moldes da Lei nº 10.741/2003.

Determino à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-446.595/1998.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAETANO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E REINALDO MIRCO ARONIS
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por intermédio da Petição nº 164.984/2004-2 (fl. 382), o Reclamado, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., solicitou a designação de uma Audiência de Conciliação. Entretanto, o Reclamante, CAETANO DIAS PEREIRA, em resposta ao despacho de fl. 381, informou que, até então, não havia sido procurado pelo Reclamado para a entabulação de qualquer acordo.

Considerando que é princípio do Direito do Trabalho a busca da conciliação, **determino** a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que aprecie o pedido de fl. 382.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-726.495/2001.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : LÍGIA MONTEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-175.694/2004-4, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. requer a juntada de documentos societários, pelos quais se comprova sucessão por incorporação do Reclamado, BANCO BANDEIRANTES S.A, a fim de que se efetive a regularização do pólo passivo da presente relação jurídico-processual, demonstrando, assim, o seu legítimo interesse em desistir do presente recurso de revista.

O requerente solicita, ainda, a juntada de procuração e sub-tabelecimentos, a fim de que as futuras publicações sejam efetuadas conjuntamente nos nomes dos advogados **Gladson Wesley Mota Pereira, Fabianna Camelo de Sena Arnaud e Mila Umbelino Lobo**.

Recebo e registro a comunicação de desistência do recurso de revista interposto pela empresa incorporada, devendo o feito prosseguir em relação ao Recorrente remanescente - BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Determino à Secretaria da 1ª Turma que retifique a autuação, para constar como Recorrente BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), e como Recorridos LÍGIA MONTEIRO DA COSTA e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., providenciando a atualização das anotações necessárias em seus registros, de conformidade com os termos do pedido acima especificado.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 1º de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS
PROC. Nº TST-RR-641.458/00.4 TRT - 14ª Região

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
 ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
 RECORRIDO : JOSÉ SIDNEY PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA

D E S P A C H O

O e. TRT da 14ª Região, mediante os acórdãos às fls. 193-196, 213-215 e 234-236, concluiu ser indiscutível a natureza salarial do adicional de periculosidade, razão pela qual deve integrar o salário para todos os efeitos legais, inclusive para compor a base de cálculo das horas extras.

Foi esclarecido que "**O pleito do obreiro foi calçado na inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, e não a incidência destas para o cálculo do adicional, o que torna inviável a aplicação do parágrafo primeiro do art. 193, da CLT (...)**" (fl. 195).

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 238-246) denunciando violação do artigo 193, § 1º, da CLT, discrepando, ainda, da jurisprudência colacionada.

O recurso, recebido na origem (fl. 252) foi contra-arrazoado (fls. 261-265, sendo dispensada prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho).

Inadmissível o seguimento do recurso de revista.

Com efeito, a r. decisão hostilizada está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, mediante a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 267, consolidou o seguinte entendimento:

Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

Aplicável, aqui, a jurisprudência consagrada pelo Enunciado nº 333 do TST.

Em face do exposto e com apoio item III da Instrução Normativa nº 17/1999, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-214/2000-281-04-40.8 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAFEFF PEREIRA
 AGRAVADA : EVA CIDADE
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certidão fl. 73, verso. Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 48/55), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306/2003-010-13-40.8 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO GÓIS
 ADVOGADO : DR. VALENTIM DA SILVA MOURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 70/72).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração (fl. 53), peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado..

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/2000-022-09-40.1 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
 AGRAVADO : EZEQUIEL GONÇALVES COELHO
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ E LITORAL - CONSTRUCOOP

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 45, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo (fl. 98).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 15/36), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-443/2003-058-19-40.0 TRT - 19ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADA : CÍCERA JARDILINA SILVA DE ANDRADE FILHA
 ADVOGADO : DR. WEMSON DE SANTANA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 63, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 47/49), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-468/2002-020-21-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
 AGRAVADA : ROSILDA CORREIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 10, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento (fl.13).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-572/2003-007-13-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL
 PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
 AGRAVADO : CARLOS CÉSAR GRACILIANO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl.41, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento (fl.44).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.



O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 28/32), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-574/2003-006-13-40.0 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : VALTER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 45/47) e contra-razões (fls. 41/44), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento (fl.51).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 25/27), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698/2004-026-03-40.6 TRT -ª Região

AGRAVANTE : METALSIDER LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA VAZ DE CARVALHO

AGRAVADO : VICENTE LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 57.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-871/2003-012-08-40.5 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

AGRAVADA : BEATRIZ IVONE MOTA GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 45/48).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da publicação do acórdão regional consistente, por se tratar de processo submetido a procedimento sumaríssimo, na certidão de julgamento constante à fls. 39/41. Não havendo documento comprobatório da referida publicação, omitiu-se peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-888/2003-110-03-40.5 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : VERA HELENA FELIPPE DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO : JOSÉ RENATO MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : MINAS SUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, por VERA HELENA FELIPPE DE MELLO, que está na lide na qualidade de terceiro embargante.

No caso, o agravo de instrumento foi interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 51.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 41/42), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1006/2002-032-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIRLEI MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA NAVARRO
AGRAVADA : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino que seja a autuação completada registrando-se ainda como agravado o PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 15/18 e 23/33) e contra-razões (fls. 19/22), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento (fl.40).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1050/2001-020-04-40.0 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : TELET S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADA : LISANDRA MASCARENHAS DORNELLES TAVARES

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 79/81).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 58/62), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1242/2002-021-03-40.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADA : NANCY SILVANA DE PAULA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 58/61) e contra-razões (fls. 62/66).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 46/49), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1244/2003-007-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA GENILDA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl.39, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento (fl.42).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 24/30), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1246/2002-411-06-40.7 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
AGRAVADA : GILVÂNGELA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEUSDETE SEVERINO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 69.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 46/54), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1262/2002-044-15-40.9 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADA : IVONE ALVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADA : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/13, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 70, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo (fl. 72).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 49/52), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1351/1992-003-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
AGRAVADA : LUCIENE SIMÕES BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

D E S P A C H O

Junte-se aos autos do Agravo de Instrumento e notifique-se a parte contrária, para se manifestar, querendo, no prazo de oito dias.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1451/2001-059-02-40.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : IZILDA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DR. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamante contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 45/47) e contra-razões (fls. 48/51), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 54).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos a procuração outorgada à advogada subscritora da petição de fl.02, peça essencial e obrigatória, elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1480/2002-041-12-40.0 TRT - 12ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE
ADVOGADO : DR. WALMOR CARLOS COUTINHO
AGRAVADA : MARILÉIA BEZA GRACIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALBERTON ASCARI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 81, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo (fls.84/85).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 48/56), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1881/2000-225-01-40.6 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ BITTENCOURT FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADA : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ORLANDO BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta conforme certidão fl. 83.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 66/72), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

PROC. Nº TST-AIRR-1990/2003-076-02-40.7TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : JOÃO TININIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
AGRAVADA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 17/27) e contra-razões (fls. 28/41).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou, às fls.86/89, pelo não provimento do recurso.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado por vários fundamentos: a) o agravante acostou aos autos, cópia do recurso de revista sem a assinatura do advogado subscritor; c) embora o agravante tenha trasladado o acórdão regional (fls. 07/10) e o despacho denegatório (fl.15) fê-lo por meio eletrônico (internet), sem exibição dos respectivos originais. Idem quanto à certidão de publicação.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2302/2003-921-21-40.8 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta conforme certidão fl. 42, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Como bem assinalou o d. parecer ministerial, verifica-se, dos autos, à ausência do traslado do agravo de petição, do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação. Daí a conclusão do d. Procurador Otávio Brito Lopes:

"Tratando-se de peça obrigatória, nos termos do §5º do artigo 897 da CLT, temos por insuficientemente formado o instrumento, motivo pelo qual ofícios pelo não conhecimento do Agravo, ficando prejudicada a análise do mérito" (fl.45).

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2378-1991-008-07-40-1TRT - 7ª Região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TORRÊS TEIXEIRA
AGRAVADA : FRANCISCA BAYMA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CEZAR B. DE SOUZA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo (fl. 39).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou cópia da certidão de publicação do despacho denegatório (fl.18), peça obrigatória e essencial para aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4815/2002-019-09-40.8 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADA : CLARINDA GONÇALVES FONGARI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATEUS MARÇAL
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 54. Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 57).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-08735/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : ROSÁLIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALBUQUERQUE E SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 54, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 57).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 37/43), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13377/2001-001-09-40.0 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl.29, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento (fl.32).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

(*) Republicado por ter saído com erro material no D.J. de 17/02/2005

PROC. Nº TST-RR-640.855/00.9 TRT - 15ª Região

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ADÉLCIO MINATEL
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL
D E S P A C H O

O e. TRT da 15ª Região, mediante os acórdãos às fls. 349-353 e 361-362, decidiu, entre outros pontos, que se o pagamento dos salários ocorria no próprio mês trabalhado, é a partir desta data que deverá incidir a correção monetária.

O reclamado interpele recurso de revista (fls. 364-370) aduzindo que essa r. decisão vulnera os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 2º do Decreto-Lei nº 75/66, 39 da Lei nº 8.177/91 e 459 da CLT, contraria a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 124 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, divergindo, ainda, da jurisprudência colacionada.

O r. despacho à fl. 373 admitiu o recurso, sendo oferecida contra-razões (fls. 375-379), não havendo a necessidade de prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Conheço por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST.

Referida OJ nº 124 possui a seguinte redação:

Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em face do exposto e com apoio no item III da Instrução Normativa nº 17/1999, **dou provimento** para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-762.895/2001.0TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
EMBARGADA : JOSÉ JORGE FERREIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 260/268, efeito modificativo ao julgado de fls. 255/257, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1171/2003-121-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SAMUEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 204/207, efeito modificativo ao julgado de fls. 201/202, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1175/2003-023-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : UBIRATAN CHIARI
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 98/99, efeito modificativo ao julgado de fls. 90/96, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-552/1996-001-14-00.9 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 1.258/1.267, efeito modificativo ao julgado de fls. 1.253/1.256, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-19563/2003-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO.
EMBARGADO : OSMAR DE SOUSA.
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI.
D E S P A C H O

Considerando que a reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 206-209, efeito modificativo ao julgado de fls. 201-204, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao reclamante, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-56564/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : GUILHERME AUGUSTO QUINALIA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 866/871, efeito modificativo ao julgado de fls. 862/863, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-66457/2002-900-04-00.9 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

EMBARGADOS : ELDIO WLADIMIR CUNHA PATINES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 1.308/1.315, efeito modificativo ao julgado de fls. 1.303/1.305, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de março de 2005.

josenildo dos santos carvalho

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-67190/2002-900-04-00.7 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LAUDIR VALDIR MILBRADT

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI

EMBARGADA : HELGA LOTKE ARNDT

ADVOGADO : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 489/490, efeito modificativo ao julgado de fls. 483/485, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de março de 2005.

josenildo dos santos carvalho

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1171/2003-121-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : SAMUEL DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 204/207, efeito modificativo ao julgado de fls. 201/202, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1185/2003-108-03-40.8TRT - 03ª REGIÃO

EMBARGANTE : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

EMBARGADO : ROBERTO LUIZ SILVA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 140/146, efeito modificativo ao julgado de fls. 201/202, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-803.347/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

EMBARGADO : ELIAS PEREIRA GOMES

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 135, efeito modificativo ao julgado de fls. 131/132, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-714.424/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUCIANO CÉZAR DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADA : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 360/362, efeito modificativo ao julgado de fls. 353/358, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-639773/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

EMBARGADO : ARMANDO ANTÔNIO QUINAS ADELINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

EMBARGADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBID-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-70083/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

AGRAVADO : ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLY TEREZINHA M. M. LEITÃO

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 106, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-08, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBID-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo. Sustenta, em suas razões, que o Agravo de Instrumento foi protocolado após a entrada em vigor da OJ 320, sendo inaceitável a denegação de seu seguimento. Entende que as petições e documentos relativos aos processos de competência do TST só foram excluídos do Sistema de Protocolo Integrado, com a edição dos Provimentos Regionais GP/CR 01/2003, de 03.04.2003, e GP/CR 02/2003, de 10/10/2003, ambos do TRT da 2ª Região. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstando prossiga regularmente (fls. 02-08).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBID-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBID-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidere a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 106.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-74267/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

AGRAVADO : ELIAS DIAS RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 337, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 328/333, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBID-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI da Constituição Federal. Afirma que a OJ 320 não é passível de aplicação, pois fixa a ineficácia do protocolo integrado, e somente possui aplicabilidade aos recursos interpostos posteriormente à inserção da mesma. Entende que as petições e documentos relativos aos processos de competência do TST só foram excluídos do Sistema de Protocolo Integrado, com a edição dos Provimentos Regionais GP/CR 01/2003, de 03.04.2003, e GP/CR 02/2003, de 10/10/2003, ambos do TRT da 2ª Região. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstando prossiga regularmente (fls. 328-333).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBID-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBID-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidere a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 337.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-A-564414/1999.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ

PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRTHO

AGRAVADO : JOSELITO SANTOS BAHIA

ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 241, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 215/222, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo Regimental. Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e art. 832 da CLT. Alega que ocorreu equívoco na r. decisão monocrática, visto que o Recurso de Revista foi protocolizado na sede do e. TRT 1ª Região, como se pode conferir do carimbo apostado à folha de rosto do RR, onde expressamente se lê "Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região" e à qual se sucede o termo "Protocolo Geral". Ao final, requer a reconsideração do despacho para que seja concedido o processamento ao Recurso de Revista, afastado o óbice da OJ 320 da SBDI-1/TST.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 241.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-495/1999-251-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

AGRAVADO : DIRCEU VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MANGINA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 148/149, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/09, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 896, § 1º, da CLT. Alega que não há previsão legal estabelecendo o local onde serão protocolizadas as petições de qualquer recurso, sendo que o referido local é matéria de administração interna, resolvida pelo TRT. Frisa que a edição da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte ocorreu após a interposição do Recurso. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 166/180).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 148/149.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-1903/1999-052-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S/A

ADVOGADO : DR. VALDIR CAPOZZI

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 159/160, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/09, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 896 da CLT. Alega que o sistema de protocolo integrado utilizado era regularmente previsto e normatizado pelo TRT, à época da interposição do Recurso. Traz arestos para cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso obstado prossiga regularmente (fls. 167/171).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 159/160.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-2028/2003-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 127, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/10, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontram óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, § 1º, da CLT; 172, § 3º, e 542 do Código de Processo Civil. Alega que a proibição do precedente restringe-se ao protocolo de petições oriundas das Varas localizadas no interior dos Estados, não se aplicando ao caso, haja vista que o Recurso foi protocolado na Capital, no protocolo do TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 129/131).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 127.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-6084/2003-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO : AMAURI NEVES AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 107/108, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/07, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, alíneas "a" e "c", 897, alínea "b", da CLT e 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Alega que o Recurso de Revista foi protocolizado antes da edição da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte. Frisa que à época da interposição dos recursos, o sistema de protocolo integrado era autorizado pela lei judiciária local. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 113/118).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 107/108.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-6963/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : BLOOMIÉS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 189/190, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/05, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Sindicato interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 547, parágrafo único, do CPC. Alega que não emana da lei a obrigatoriedade de que se deva protocolar as petições apenas na Secretaria do TRT. Frisa que, à época da interposição do Agravo, o protocolo integrado era autorizado pela lei judiciária local, que descentralizou o serviço, não se aplicando a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte. Ao final, requerem o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 192/196).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 189/190.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-7262/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIA SOUZA SANTANA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : TAB - TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 209, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 193/198, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontram óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 547, parágrafo único, do CPC. Alega que não emana da lei a obrigatoriedade de se protocolar as petições apenas na Secretaria do TRT. Frisa que, à época da interposição do Agravo, o protocolo integrado era autorizado pela lei judiciária local, que descentralizou o serviço, não se aplicando a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 211/214).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 209.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-8002/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRª VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA

AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SANTOS

ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 165, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-24, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que o Agravo de Instrumento foi protocolado após a entrada em vigor do Provimento 02/2003 e da OJ 320, sendo inaceitável a denegação de seu seguimento. Entende que as petições e documentos relativos aos processos de competência do TST só foram excluídos do Sistema de Protocolo Integrado, com a edição dos Provimentos Regionais GP/CR 01/2003, de 03.04.2003, e GP/CR 02/2003, de 10/10/2003, ambos do TRT da 2ª Região. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-24).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 165.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-12293/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO : VICENTE DE PAULA

ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 1026/1027, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 993/995, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que a edição da OJ 320 da SBDI-1, desta Corte, ocorreu após a interposição do Recurso. Frisa que à época da interposição do recurso, o sistema de protocolo integrado era autorizado pelo TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente. (fls. 1031/1044)

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 1026/1027.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-12533/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA SAGIANI

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE SANTOS E COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET/SANTOS

ADVOGADOS : DRS. ROSA MARIA COSTA ALVES E WALTER COTROFE

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 362/363, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 325/328, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que o Recurso foi tempestivamente protocolizado, antes das edições da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte e dos Provimentos GP/CR 01 e 02/2003. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 365/367).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.



Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 362/363.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-14185/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ROSANA DIAS
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 368, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 352-360, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo. Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Afirma que a OJ 320 foi editada depois da interposição do Recurso no TRT e que, na época, havia a aceitação do protocolo descentralizado. Entende que as petições e documentos relativos aos processos de competência do TST só foram excluídos do Sistema de Protocolo Integrado, com a edição dos Provimentos Regionais GP/CR 01/2003, de 03.04.2003, e GP/CR 02/2003, de 10/10/2003, ambos do TRT da 2ª Região. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 352-360).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 368.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-15572/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SEVERINO SOARES AQUINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 80, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/05, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 93, inciso IX; e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896 da CLT e 547 do Código de Processo Civil. Alega que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento foram interpostos e protocolizados antes da edição da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte. Frisa que à época da interposição dos recursos, o sistema de protocolo integrado era autorizado pela lei judiciária local. Traz arestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 84/89).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 80.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-15962/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 88/89, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/12, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que o sistema de protocolo integrado utilizado era regularmente previsto e normatizado pela lei de organização judiciária local, à época da interposição do Recurso. Frisa que as edições da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte e do Provimento GP/CR 02/2003 do TRT ocorreram após a interposição do Apelo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso obstado prossiga regularmente (fls. 96/100).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 88/89.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-22449/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS
AGRAVADO : EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 83/84, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/08, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que as edições da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte e do Provimento GP/CR 02/03 do TRT ocorreram após a interposição do Recurso. Ao final, requerem o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 93/97).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 83/84.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-22482/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
AGRAVADO : RICARDO GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADA : DRª IVANA MOURE COSTA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 133, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/11, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, alíneas "a" e "c" e 897, alínea "b", da CLT. Alega que a Edição da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte ocorreu após a interposição dos Recursos. Frisa que à época da interposição do recurso, o sistema de protocolo integrado era autorizado pelo TRT. Traz arestos para cotejo. Ao final, requerem o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 135/139).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 133.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-27049/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : VIVIANE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 138, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/03, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta que as Portarias 08/86, 11/94 e 12/94 do TRT da 2ª Região, revogadas pela Portaria 02/03 do mesmo Tribunal, eram as únicas referências que tinha à época, para a interposição do Recurso, mediante a utilização do protocolo integrado. Afirma, ainda, a presença dos pressupostos recursais e a violação frontal do art. 5º, em seus incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como infração as disposições dos artigos 896 e 897, alínea "b", da CLT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 142/146).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 138.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-31313/2002-900-03-00.7TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NET BELO HORIZONTE S/A
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SOUSA CORDEIRO
AGRAVADA : ANDRÉ LUIZ VIEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TAVARES NASCIMENTO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 508, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 485/490, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, bem como da Lei 9.756/98, que alterou o artigo 897 da CLT. Alega que à época da interposição dos recursos, o protocolo descentralizado era autorizado pelo TRT. Frisa que não há previsão legal que obrigue a protocolização diretamente no Tribunal Regional do Trabalho. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 516/522).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 508.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-31910/2002-902-02-40.4TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : JONAS CAMILO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 105, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-08, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Afirma que não está disposto na lei que se deva protocolar as petições apenas na sede dos Tribunais, de modo que inadmissível o óbice aplicado pela OJ 320. Entende que as petições e documentos relativos aos processos de competência do TST só foram excluídos do Sistema de Protocolo Integrado, com a edição dos Provimentos Regionais GP/CR 01/2003, de 03.04.2003, e GP/CR 02/2003, de 10/10/2003, ambos do TRT da 2ª Região. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-08).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 105.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-32735/2002-900-02-00.5TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO : RINALDO BRAVO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 200/201, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/09, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Alega que, à época da interposição do Recurso, o sistema de protocolo integrado era autorizado pela lei judiciária local. Frisa que a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte não se aplica ao caso, haja vista que o Recurso foi protocolizado na secretaria da sede do TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 206/214).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 200/201.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-33838/2002-900-02-00.2TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTES : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CRISTIANO MOTA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 224/225, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/08, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, os Reclamados interpõem o presente Agravo.



Sustentam, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Alegam que a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte, não se aplica ao caso, haja vista que o recurso foi protocolado tempestivamente na Capital, no protocolo do órgão do TRT. Frisam que a edição do precedente referido ocorreu após a interposição do recurso. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 227/232).

Com razão os Agravantes.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 224/225.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-39314/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : JOSÉ GILDO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 145, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/15, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 96, inciso I, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, alíneas "a" e "c", 897, alínea "b", da CLT e 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Alega que o Recurso foi interposto e protocolizado antes da edição da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte. Frisa que à época da interposição dos recursos, o sistema de protocolo integrado era autorizado pela lei judiciária local. Traz arestos para cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 149/156).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 145.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-41194/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUVENAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO
NASCIMENTO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 165, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 144/146, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 547, parágrafo único, do CPC. Alega que não emana da lei a obrigatoriedade de protocolar as petições apenas na Secretaria do TRT. Frisa que, à época da interposição do Agravo, o protocolo integrado era autorizado pela lei judiciária local, que descentralizou o serviço, não se aplicando a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte. Ao final, requerem o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 167/171).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 165.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-46641/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTER TRANSPORTES E ARMA-
ZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE BARROS
FREIRE
AGRAVADO : HOMERO CARVALHO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA GUEDES
AGRAVADA : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 71/72, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/05, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que o sistema de protocolo integrado utilizado era regularmente previsto e normatizado pela lei de organização judiciária local, à época da interposição do Recurso. Frisa que a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte não se aplica ao caso concreto, já que o Recurso de Revista não pode ser considerado de competência exclusiva do TST, uma vez que o eg. TRT detém competência originária. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso obstado prossiga regularmente (fls. 80/84).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 71/72.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-58819/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIPLC LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MÁRCIO ALEXANDRE OBATA QUEI-
ROZ
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 321, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 244/310, sob o fundamento de que o Recurso foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Assim como infração às disposições dos artigos 896 e 897 da CLT. Alega que a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte fixa a ineficácia tão-somente para interposição perante as Varas de Trabalho do interior, sendo que, na presente hipótese, o Recurso foi protocolizado perante o próprio TRT originário. Traz arestos para cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente (fls. 332/334).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 321.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-59849/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SAN-
TOS
AGRAVADO : ANTÔNIO VICENTE VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. MARCELINO ANTÔNIO MAR-
TINS

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 168, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 158/163, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que a proibição do precedente restringe-se ao protocolo de petições oriundas das Varas localizadas no interior dos Estados, não se aplicando ao caso, haja vista que o recurso foi tempestivamente protocolado na Capital, no protocolo do TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 172/176).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 168.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-64459/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOMINGO
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 245/246, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 237/241, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, bem como dos artigos 542, parágrafo único, e 547 do CPC. Alega que o Provimento GP/CR n.º 02/2003, que excluiu o sistema de protocolo integrado, foi publicado depois da interposição do recurso. Frisa, ainda, que os recursos não foram protocolizados em Vara localizada no interior do Estado, mas, sim, na Região da Grande São Paulo, que, estava, até então, apta a receber qualquer tipo de petição. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 250/261).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 245/246.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-79031/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANE ROMANO E OUTROS
AGRAVADO : ARLINDO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 75/76, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/05, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 897, alínea "b", da CLT e 172, 176 e 547 do Código de Processo Civil. Alega que, à época da interposição do recurso, o sistema de protocolo integrado era autorizado pela lei judiciária local. Traz arestos para cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 78/90).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 75/76.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-87558/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA E SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO DE BARRROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 443/444, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 417/423, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896 e 897 da CLT. Alega que a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte, não se aplica ao caso, haja vista que a interposição do Recurso ocorreu na sede do TRT. Frisa que o sistema de protocolo integrado, à época da interposição do Recurso, era autorizado pelo TRT. Traz arestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 458/469).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 443/444.

Portanto, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-733678/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S/A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : SÉRGIO DA RESSURREIÇÃO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLI FARIAS MARQUES CORDEIRO

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 128, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/08, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontram óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896 e 897 da CLT. Alega que a proibição do precedente restringe-se ao protocolo de petições oriundas das Varas localizadas no interior dos Estados, não se aplicando ao caso, haja vista que os Recursos foram interpostos, no protocolo geral, na sede do TRT. Frisa que, à época da interposição dos recursos, o sistema de protocolo integrado era autorizado pelo TRT. Traz arestos para cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 146/158).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 128.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-786795/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRª TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADA : IVANIRA BROMATTE DUARTE
ADVOGADO : DR. OSVALDO GONÇALVES MARIA

**DESPACHO**

Contra o r. despacho de fls. 154/155, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/07, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 2º e 6º da LICC. Alega que o sistema de protocolo integrado utilizado era regularmente previsto e normatizado pelo TRT, à época da interposição do Recurso. Frisa que as edições da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte e do Provimento GP/CR 02/2003, do TRT, ocorreram após a interposição do Apelo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 162/166).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 154/155.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-792121/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BERNHAME PUGLISI
AGRAVADO : OSWALDO BACARINI
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 255, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 224/234, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Alega que o sistema de protocolo integrado, à época da interposição do Recurso, era autorizado pelo TRT. Frisa que a edição da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte ocorreu após a interposição do Recurso. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 260/262).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 224/225.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-802792/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASAO AOKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 245/246, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 197/207, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que a proibição do precedente restringe-se ao protocolo de petições oriundas das Varas localizadas no interior dos Estados, não se aplicando ao caso, haja vista que o Recurso foi interposto, na Capital e no protocolo da sede do TRT. Frisa que à época da interposição dos recursos, o sistema de protocolo integrado era autorizado pelo TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 248/252).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 245/246.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-811166/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : BERNARDINO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 80/81, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/08, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 832, 896, 897 e 897-A da CLT e 506, parágrafo único, 524, § 2º, 535, 542 e 547, parágrafo único, do CPC. Alega que não há qualquer impedimento legal à utilização de protocolo integrado, o qual foi legalmente disponibilizado pelo TRT. Traz arrestos para cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 83/90).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 80/81.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-816445/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 212/213, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/06, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, § 1º, da CLT; 172, § 3º, e 542 do Código de Processo Civil. Alega que a proibição do precedente não se aplica ao caso, haja vista que o recurso foi protocolizado tempestivamente na Capital, no único protocolo do TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 215/220).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 212/213.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-762408/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO DONIZETI FRANCO DE GODOY
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON FRANCO DE GODOY

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 344, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 325/331 sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustentam, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 832 e 896 da CLT e 506, parágrafo único, 524, § 2º, 535, 542 e 547, parágrafo único, do CPC. Alega que não há qualquer impedimento legal à utilização de protocolo integrado, o qual foi legalmente disponibilizado pelo TRT. Traz arrestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstando prossiga regularmente (fls. 346/352).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 344.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1240/2002-002-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO : ENOK DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1/14) interposto contra o r. despacho de fls. 87/88, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no Enunciado 214 do TST.

Foi apresentada contraminuta às fls. 95/99. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 89 e 01) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 42). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação da acórdão regional (fls. 73/76), sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-21.486/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA LOPES NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDA : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADA : DRª JULIANA MAGALHÃES ASSIS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 530/540) interposto contra o v. acórdão de fls. 502/514, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo da Reclamada.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30200/2002-004-11-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS
AGRAVADO : AMÓS DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/11) interposto contra o r. despacho de fls. 163/164, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fls. 153/160), porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 168/172 e 173/175, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Contudo, verifica-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que foi interposto a destempe do prazo estabelecido no art. 897, "b", da CLT.

Com efeito, a certidão de publicação do despacho recorrido, à fl. 165, registra que sua publicação deu-se em 02/06/2004, quarta-feira. Em virtude do feriado de Corpus Christi (10/06/2004), o prazo para interposição do Agravo de Instrumento contra a referida decisão expirou dia 11/06/2004, sexta-feira.

Não obstante, o Apelo da Recorrente registra protocolo datado de 18/06/2004, sem qualquer certidão do Tribunal a quo que o justifique.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, por intempestivo.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-47804/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EPASA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO KRIEG DA FONSECA
AGRAVADO : ALMIRO ÁVILA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. LEONIR FÁTIMA GIORDANI

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 175981/2004-5.

Por meio da referida petição, o Agravado requer tramitação preferencial do feito, na forma do ato GDGCJ.GP nº 484/2003, que regulamentou a aplicação da Lei 10.741/03 no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, o Requerente não fez prova da idade alegada, como exigido pelo item 2 do referido ato.

Dessa forma, **indefiro**, por ora, o pedido que poderá ser renovado se acompanhado da documentação comprobatória de sua idade.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-79794/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KOLYNS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO ACÁCIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRª MARIUSA PIRES RICARDO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 151, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-19, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que não está disposto na lei que se deva protocolar as petições apenas na sede dos Tribunais, de modo que inadmissível o óbice aplicado pela OJ 320. Entende que as petições e documentos relativos aos processos de competência do TST só foram excluídos do Sistema de Protocolo Integrado, com a edição dos Provimentos Regionais GP/CR 01/2003, de 03.04.2003, e GP/CR 02/2003, de 10/10/2003, ambos do TRT da 2ª Região. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstando prossiga regularmente (fls.02-19).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 151.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-598546/1999.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRENTE : ESDRA CRISTINA GENERALI
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por meio da petição 21554/2004-1 (fl. 251), a Recorrente ESDRA CRISTINA GENERALI informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-620792/2000.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DINEI FEVERSANI

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 9253/2005-5.

Recorrentes e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelos Reclamados, como estipulado no acordo no importe de R\$ 2.205,54 (dois mil duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-632964/2000-0TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO BARBOSA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 9056/2005-7.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-151565/2005-000-00-00.8 TST

AUTOR : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DRª VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
D E S P A C H O

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, para que instrua a Cautelar com cópia autenticada do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, a fim de comprovar a competência funcional do TST para examinar a presente Ação Cautelar.

Fica inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar formulado. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-481/2003-069-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 2-8, interposto contra o r. despacho de fl. 116, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Agravante, ao fundamento de que: o procedimento, por ser sumariíssimo, torna o cabimento do Apelo restrito às hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT; a falta de interposição de Embargos de Declaração demonstra preclusa a arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante Enunciado 184/TST, ficando comprometida a apuração de eventual afronta ao apontado art. 93, inciso IX, da CF e que a pretendida aplicação do princípio da 'actio nata', que tornaria letra morta o preceito contido no art. 7º, XXIX, da CF, não se mostra ofensiva ao referido texto constitucional. Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 118-verso. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 117), está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (procuração às fls. 33 e 55, substabelecimento à fl. 55-verso) e apresenta regularidade de traslado. No entanto, não reúne condições de admissibilidade.

Ressalte-se que as peças trasladadas para sua formação não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das referidas peças.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-545/2002-661-04-40.8 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PASSO FUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES S. FERREIRA
AGRAVADA : PAULA NAJARA SCHROEDER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-4), interposto contra o r. despacho de fls. 55-56, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por não vislumbrar violação aos dispositivos de lei indicados e por ser inservível o aresto transcrito para cotejo, oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 66-67 e 70-71, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 14). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia do recolhimento das custas e do depósito recursal, a da certidão de publicação do acórdão regional e também a da certidão do despacho denegatório do Recurso de Revista, inviabilizando, pela ausência dessas duas últimas, a aferição da tempestividade de seus dois Apelos recursais, ou seja, tanto do Recurso de Revista quanto do próprio Agravo de Instrumento.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-934/2000-317-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FABIANA LE SENECHAL PAIATTO
AGRAVADA : IOLITA MARIA DA MOTA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/11) interposto contra o r. despacho de fl. 90, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, salientando que a decisão regional foi proferida em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, de forma que as apontadas violações de lei não aproveitam à Recorrente, pois superadas por entendimento já pacificado desta Corte.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 93/106 e 107/120, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 91), está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (procuração à fl. 05 e substabelecimento à fl. 06) e apresenta regularidade de traslado. No entanto, não reúne condições de admissibilidade.

Ressalte-se que as peças trasladadas para sua formação não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das referidas peças.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da retrocitada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1015/2000-004-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO : EURICO VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. ANDERSON FIGUEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/06, interposto contra o r. despacho de fls. 82/84, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, no qual ela alega que os cálculos homologados desrespeitaram o comando da sentença exequenda com relação às horas extras, base de cálculos e juros de mora incidentes sobre o imposto de renda.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 89. É o breve relatório.

Contudo, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto a Agravante deixou de trasladar a íntegra da cópia do Recurso de Revista denegado, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento desse recurso, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

De fato, a Agravante trasladou às fls. 79/81, apenas parte da cópia do Recurso de Revista, o que, desse modo, impossibilita que o julgador, caso, provido o Agravo de Instrumento, possa apreciar o recurso denegado.

Como já referido, todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Com efeito, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1404/2001-114-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : ADILSON REZENDE
ADVOGADA : DRª MARIA HELENA DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 5957/2005-5.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1489/2003-067-03-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÂNIA MARIA DE QUEIROZ MUNIZ
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADA : MARIA MERCÊS SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADA : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE MONTES CLAROS LTDA - COEDUCAR
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/04, interposto contra o r. despacho de fl. 31, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do terceiro Embargante.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 50/54 e 59/62.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 31) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 09).

Contudo, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto a Agravante deixou de trasladar peças obrigatórias para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da decisão originária, do Acórdão proferido no Agravo de Petição, bem como de suas respectivas certidões de intimação.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Com efeito, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1558/2003-041-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE, MARCELLO PRADO BADARÓ E LÚCIO LAS CASAS
AGRAVADO : CARLOS HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO PRATA FÍGARO
AGRAVADA : SP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRª MARÍLIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER UBERABA
ADVOGADO : DR. PÚBLIO EMÍLIO ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/8) interposto contra o r. despacho de fl. 138, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., sob o fundamento de que não restou preenchido um dos pressupostos recursais, a saber, a regularidade de representação.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 140. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 140). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que os subscritores do Apelo não têm poderes nos autos para representar a Reclamada.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 149 e 311, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, a teor da jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito aos subscritores do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1924/2003-361-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSA MARIA CORDEIRO
ADVOGADA : DRª VERA LÚCYA DE SENA CORDEIRO

AGRAVADA : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 2-7, interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, ao fundamento de que o Apelo não alcança as restritas hipóteses de admissibilidade do Recurso de Revista, em se tratando de procedimento sumaríssimo, vez que a pretensão recursal é no sentido de reexaminar a tese regional, com base em divergência jurisprudencial e violação de lei federal e, também, em violação do art. 7º, XXIX, da CF, não havendo que se falar neste artigo, por se tratar de matéria interpretativa.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 29-32 e 33-45, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 27). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante deixou de trasladar a petição inicial, a contestação, a procuração da Reclamada e também a própria procuração outorgada a sua advogada, configurando irregularidade de representação. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC, e no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42030/2002-900-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS

AGRAVADA : TEOTIMO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DESPACHO

Junte-se a petição 11689/2005-7.

Por meio da referida petição, o Reclamante alega que o Recurso de Revista se restringiria à discussão da aplicação da multa do artigo 477 da CLT. Alega, ainda, que em contra razão teria ocorrido renúncia ao direito à aludida multa, motivo pelo qual requer a extinção do feito com amparo no artigo 269, V, do CPC.

As alegações veiculadas na petição mostram-se dissonantes da realidade dos autos, nos quais o Recurso de Revista em Agravo de Petição trata da época própria para incidência da correção monetária. Dessa forma, indefiro o requerimento de extinção do feito com julgamento do mérito.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90277/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADA : CREMILDA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 319-322) interposto contra o r. despacho de fl. 317, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Ultrafertil S/A, por entender que, relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida se encontra em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, o que atrai a incidência dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Ausente a contraminuta e contra-razões (cfr. certidão de fl. 323v.). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 319-318) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 36-37). Ademais, está juntado aos autos principais, razão pela qual é despicienda a análise acerca da regularidade de traslado.

No que tange à responsabilidade subsidiária, única matéria questionada no Recurso de Revista e no Agravo, razão não assiste à Ultrafertil S/A, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução 96 do TST, de 11/09/00, publicada em DJ de dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Assim, considerando que o despacho agravado denegou seguimento ao Recurso de Revista, utilizando como óbice ao seu processamento o Enunciado 331, IV, do TST, tem-se que o presente Agravo de Instrumento é manifestamente improcedente.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739146/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. C. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : BARRAMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : JOSÉ CARLOS AMORIM
ADVOGADA : DR. PAULO DA ROCHA SOARES

DESPACHO

1 - Juntem-se as petições de nºs 131547/2004-2 e 134070/2004-2.

Por meio das referidas petições (fax e respectivo original), o patrono comum das duas agravantes informa o endereçamento equivocado de duas petições de acordo, bem como informa a realização de acordo com o Reclamante deste feito e requer a baixa dos autos porquanto desiste dos Agravos de Instrumento interpostos.

2 - As petições erroneamente endereçadas serão encaminhadas ao processo e relator devidos, conforme despacho nelas aposto. Considerando o inusitado equívoco, e procurando evitar maiores transtornos, **determino** à Secretaria da egrégia 2ª Turma que providencie cópia da petição de nº 134070/2004-2, anexando-a nas petições nºs 120664/2004-2 e 120665/2004-6.

3 - O patrono comum às duas Agravantes, regularmente constituído nos autos, formalizou pedido de desistência dos Agravos de Instrumento e a conseqüente baixa dos autos à origem, para homologação de acordo.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-393/2003-011-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SELMA ALVES BRILHANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATHESON NÓBREGA DE SOUSA

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento de fls. 2-3, interposto contra o r. despacho de fl. 36, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, ao fundamento de que a suposta violação da Lei Complementar 110/2201 e os arrestos colacionados não se prestam à estreita admissibilidade do Recurso de Revista, em se tratando de procedimento sumaríssimo.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 48-51 e 41-47, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos à fl. 8. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante não observou a sua perfeita formação, quando do traslado das peças essenciais pelo Tribunal a quo, conforme o disposto no artigo 897, parágrafos 3º e 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, embora o Tribunal Regional tenha trasladado as peças para formação do Agravo, interposto em 30.1.2004, essas só foram juntadas à petição inicial após dois meses da data de seu protocolo, ou seja, em 1º.4.2004, e, ainda, com ausência da certidão de publicação do Recurso Ordinário, o que, de plano, inviabiliza a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, à luz do art. 525, I, do CPC.

Ressalta-se, ainda, que o pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais não mais pode prosperar em face da revogação dos parágrafos 1º e 2º, inciso II, da IN 16/TST, que perderam a sua eficácia, ante os termos do ATO. GDGJ.GP. 162/2003, publicado em 12.5.2003 e 19.5.2003.

Como já foi dito, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-532/2003-017-03-41.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : O PIZZAIOLÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO ÁLVARES

AGRAVADO : ROBSON SOUZA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, às fls. 2-5, interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 7-15 e 16-24. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-549/2002-115-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURANDIR HIROKI YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO

AGRAVADO : JOSÉ ADEMIR BORGES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 3-5, com pedido de processamento nos autos principais, fl. 3, interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 7. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais não pode prosperar, em face da revogação dos parágrafos 1º e 2º, inciso II, da IN 16/TST, que perderam a sua eficácia, ante os termos do ATO. GDGJ.GP. Nº 162/2003, publicado em 12.5.2003 e 19.5.2003.

Assim, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.



Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação. Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-607/2001-261-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA
AGRAVADA : ROSALBA NARCISO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-26), interposto contra o r. despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que o entendimento consignado no acórdão regional, quanto aos efeitos da irregularidade na concessão do intervalo para refeição e descanso, está de acordo com a atual Orientação jurisprudencial 307 do egrégio TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 75-77 e 78-80, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 73) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 34). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, no que se refere à: 1 - ausência do carimbo do protocolo no Recurso de Revista, fl. 63, o que impede, de plano, a aferição da tempestividade desse Recurso, que seria imediatamente julgado, caso provido o Agravo, consoante redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98; e 2 - a falta de assinatura do advogado subscritor do Recurso de Revista, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais, torna o Recurso inexistente, conforme dispõe a OJ 120 da SDI-1 deste Tribunal. Ademais, em se tratando da falta do carimbo do protocolo do Recurso de Revista, por analogia, a questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ 285, da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do seu Apelo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-650/2003-019-03-40.9 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SHINDLER S/A
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VIANHAS
AGRAVADO : WILLIAM VIEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-5) interposto contra o r. despacho de fl. 6, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por não configurada, no que se refere ao tema Adicional de Insalubridade, divergência jurisprudencial válida e específica e nem violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição Federal, como exige o art. 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 56-58 e 58-62, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2-14) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 8/10). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da decisão originária e todas as peças trasladadas se encontram em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa mencionada no parágrafo anterior.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1020/2002-041-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA LUIZA SIMONI PIRES (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE P. M. DE ALMEIDA BERTOLAI
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS GRACIANO E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 2-7, com pedido de processamento nos autos principais, fl. 2, interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 10. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Vale ressaltar que o pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais foi indeferido pelo Tribunal a quo à fl. 8. Correta a decisão proferida, pois tal pedido não pode prosperar em face da revogação dos parágrafos 1º e 2º, inciso II, da IN 16/TST, que perderam a sua eficácia, ante os termos do ATO. GDGCJ.GP. Nº 162/2003, publicado em 12.5.2003 e 19.5.2003.

Assim, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que os Agravantes deixaram de trasladar todas as peças essenciais à sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1251/1999-662-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO TRAJANO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, às fls. 2-19, interposto contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Agravante.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 24-verso.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1417/1998-095-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEBER RONALDE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADA : FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQUISA E TECNOLOGIA "ANDRÉ TOSELLO"

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 2-10, com pedido de processamento nos autos principais, fl. 3, interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Vale ressaltar que o pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais foi indeferido pelo Tribunal a quo à fl. 11. Correta a decisão proferida, pois tal pedido não pode prosperar, em face da revogação dos parágrafos 1º e 2º, inciso II, da IN 16/TST, que perderam a sua eficácia, ante os termos do ATO. GDGCJ.GP. Nº 162/2003, publicado em 12.5.2003 e 19.5.2003.

Assim, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante só trouxe aos autos o subestabelecimento, sem o devido instrumento de procuração do estabelecido, entendendo-se, dessa forma, que não foram trasladadas as peças essenciais à formação do instrumento, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1444/2003-433-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA
AGRAVADO : ODÉCIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY CANIATTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-5), interposto contra o r. despacho de fls. 78-79, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por não configurar nenhuma das exceções previstas no § 6º do artigo 896 consolidado e, também, porque a comprovação de dissenso jurisprudencial encontra-se prejudicada, visto que as razões recursais abordam hipótese estranha à regra autorizadora da admissibilidade do Recurso de Revista, em se tratando de procedimento sumaríssimo.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 81-verso, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2-80) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 10-13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de julgamento do acórdão regional e nem a da sua publicação, impedindo, a falta desta, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1538/2003-043-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REINALDO FIDELIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADA : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª JULIANA FENZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 2-17, com pedido de processamento nos autos principais, fl. 2, interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 20-23 e 24-30, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Vale ressaltar que o pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais foi indeferido pelo despacho, fl. 18, do Tribunal a quo. Correta a decisão proferida, pois tal pedido não pode prosperar em face da revogação dos parágrafos 1º e 2º, inciso II, da IN 16/TST, que perderam a sua eficácia, ante os termos do ATO. GDGCJ.GP. Nº 162/2003, publicado em 12.5.2003 e 19.5.2003.

Assim, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante só trouxe aos autos a certidão de publicação do referido despacho, entendendo-se, dessa forma, que não foram trasladadas as peças essenciais à formação do instrumento, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2078/1998-037-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 2-8, com pedido de processamento nos autos principais, fl. 8, interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contra-minuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 30-35 e 36-45, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Vale ressaltar que o pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais foi indeferido pelo Tribunal a quo à fl. 2. Correta a decisão, pois tal pedido não pode prosperar em razão da revogação dos parágrafos 1º e 2º, inciso II, da IN 16/TST, que perderam a sua eficácia, ante os termos do ATO. GDGCI.GP. 162/2003, publicado em 12.05.2003 e 19.05.2003.

In casu, em que pese o aproveitamento ao Reclamante do instrumento de procuração trazido aos autos pela Agravada, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam: a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação, a procuração outorgada a seu advogado, a petição inicial, a contestação, a decisão regional e a respectiva certidão de intimação e do recolhimento das custas, consoante o artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28972/2002-902-02-40.9 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : NÁDIA MARINA DAUD
ADVOGADA : DRª CHYNTHIA GATENO
D E S P A C H O

I - Preliminarmente, consoante a petição de fls. 110-111 e o despacho exarado à fl. 111, determino que doravante passe a constar como advogados do Banco Safra S.A. a Drª Cristiana Rodrigues Gontijo e o Dr. Robinson Neves Filho.

II - Trata-se de Agravo de Instrumento de fls. 2-5, que ora passa-se a analisá-lo, após decisão de reatuação referente à OJ 320/TST, fls. 123-124, a qual foi interposto contra o r. despacho, fl. 98, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que o Apelo é inviável, visto que a matéria reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

Contra-minuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 101-102 e 104-107, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2-99) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 6/46 e 112). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-75456/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALDEMIR BERLE
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADA : AVIPAL S/A - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : GABRIELA PEREIRA
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

josé simpliciano fontes de f. fernandes
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-319/2002-121-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL MADRE REGINA PROTSMANN
ADVOGADO : DR. DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE
EMBARGADA : BERTA TEODOLINDA BUTKE
ADVOGADA : KARYNA RONDELLI
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-01682/1998-004-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : JOSÉ DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

josé simpliciano fontes de f. fernandes
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-543502/1999.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTENOR CICHON
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
EMBARGADO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A
ADVOGADO : DR. ABELARDO LUIZ FIGUEIRA MENDES
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1389/1997-008-17-00.0 TRT-17ª Região

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
EMBARGADOS : EMÍLIO CARLOS PULCHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-777710/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. STELA MARIS PINTO PETERS
D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1049/2003-007-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLODOALDO XAVIER GOMES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1205/2001-041-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CELSO ANTÔNIO MURAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-150825/2005-000-00-00.0

AUTORES : MARGARETH CECÍLIO JORGE E OUTROS
ADVOGADA : DR. ELZA MARIA ALVES CANUTO
RÉU : ALADAIR VICENTE FERREIRA
D E S P A C H O

Verifica-se a ausência, no processado, de cópias autênticas de peças indispensáveis à aferição da plausibilidade do direito invocado no processo principal, quais sejam: I) a procuração outorgada ao advogado dos autores, sem a qual se mostra inválido o substabelecimento de fl. 10; II) a petição inicial da ação de nulidade de ato jurídico; III) a íntegra do acórdão regional proferido em grau de agravo de petição e a respectiva certidão de publicação; IV) as petições de interposição mais as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento; V) a decisão agravada e sua certidão de intimação; VI) os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais e VII) o auto de penhora e a carta de adjudicação do bem imóvel de sua propriedade (fls. 11/15).



SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-106/1998-003-17-42.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO : WOLQUIMAR JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 132/147.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 151/153 pelo não provimento do recurso.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao agravo de petição (fls. 110/112), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 123/125) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-113/2002-004-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : ELMA GONÇALVES LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR LIMA BEZERRA
 AGRAVADA : FACOL ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformadas, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, as agravantes acima nomeadas apresentaram agravo de instrumento às fls. 03/05.

Sem contraminuta (fl. 48).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 52, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, **intimem-se** os requerentes, para que emendem a inicial desta ação cautelar, providenciando a juntada das cópias autenticadas dos aludidos documentos, extraídos tanto dos autos da reclamação trabalhista original (fases de conhecimento e execução) quanto da ação anulatória principal, bem como a autenticação do de fls. 11/15, tudo a fim de regularizar o feito e proporcionar a prova dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-151286/2005-000-00-00

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E BRUNO MACHADO COLLETA MACIEL
 RÉU : EDVAR MOREIRA
D E S P A C H O

Verifica-se a ausência, nos autos, de cópias autênticas de peças indispensáveis à aferição do alegado perigo na demora da prestação jurisdicional buscada no processo principal, como a informação acerca do andamento atualizado da execução da ordem de fl. 90, que impôs a obrigação de fazer consistente na antecipação imediata dos efeitos da tutela de mérito perseguida na reclamação trabalhista.

Também não veio ao processado a cópia da petição inicial da cautelar necessária para a citação do réu, a teor do art. 802 do CPC.

Assim sendo, **intime-se** o requerente, para que emende a inicial desta ação cautelar, providenciando a juntada das cópias autenticadas dos aludidos documentos, extraídos dos autos principais, bem como a contrafé, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a prova dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 282, 283, 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-664703/2000.3TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ADAMOR DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ SANPA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITO
D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR- 672.053/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADA : ALINE GIUDICE
 AGRAVADA E RECORRIDA : ELIZABETH MARIA NICOLAU MACEDO FIDELIS
 ADVOGADO : MURILO CEZAR REIS BAPTISTA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
D E S P A C H O

Defiro o pedido de prosseguimento da lide apenas contra o Banco Banerj S.A., efetuado pelos reclamados a fls. 421, e determino a reatuação, para que conste a correta nomeação dos recorrentes e recorridos, a saber: Recorrente: BANCO BANERJ S.A.; e Recorrida: ELIZABETH MARIA NICOLAU MACEDO FIDELIS.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR- 676.492/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO E RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de prosseguimento da lide apenas contra o Banco Banerj S.A., efetuado pelos reclamados a fls. 366, e determino a reatuação, para que conste a correta nomeação dos recorrentes e recorridos, a saber: Recorrente: BANCO BANERJ S.A.; e Recorrido: JOSÉ ANTÔNIO SILVA.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.
RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-712715/2000.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : IRINEU LUCAS KOCH
 ADVOGADO : DR. ÉRICO RICARDO SACONATO

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-855/2001-076-15-00-7

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA LÚCIA AMARAL LECCI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
D E S P A C H O

O BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA interpôs Recurso de Revista, cujo objeto cingiu-se exclusivamente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, que versa sobre correção monetária - época própria.

O Apelo encontra-se regular: preparo efetuado às fls. 258, 277, 276 e 319. Representação válida, pois devidamente autenticada, fls. 60/63.

Pela petição de fl. 345, a Recorrida alega que, apesar de entendimento pessoal diverso, concorda com a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, cuja aplicação foi negada pelo Regional.

A Decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), o que autoriza o provimento do Recurso por este Relator.

Assim, pelo duplo fundamento, conheço do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 e dou-lhe provimento para que a correção monetária seja calculada na forma do referido Verbete jurisprudencial.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-783162/2001.84ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
 RECORRIDA : JUCINARA FERNANDES MENDES
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
D E S P A C H O

O presente Recurso não tem objeto.

Como se verifica da decisão regional, fls. 155/159, a Certidão (fl. 153) e a conclusão são no sentido de negar provimento ao Apelo ordinário obreiro, não obstante a fundamentação do Acórdão tenha sido no sentido de julgar procedente o Recurso.

Logo, a Sentença de 1º Grau que julgara improcedente a Reclamatória restou mantida, não existindo, assim, qualquer condenação imposta ao Recorrente.

À vista do exposto, por falta de objeto, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11188/2002-900-09-00.6 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 RECORRIDO : TAKESHI ITAMI
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
D E S P A C H O

Pela petição acostada aos autos às fls. 403/404, o Reclamante noticia a desistência da Ação no que tange ao tema "Adicional de Transfêrência", bem como concorda com a retenção do "Imposto de Renda na Fonte", temas objeto do Recurso de Revista do Reclamado. Por tal razão, concedo ao Banco o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a anunciada desistência em relação a tais temas.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as agravantes deixaram de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do recurso de revista, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-123/2002-171-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : KÁTIA GASPAR FILGUEIRAS LANDI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 04/06.

Contraminuta às fls. 41/44 e contra-razões às fls. 10/21. O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 48, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravado, certidão de publicação do acórdão e a cópia da decisão agravada bem como a sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que apesar de o Município ter juntado, com as contra-razões, algumas das peças essenciais à formação do agravo, não procedeu à juntada do despacho agravado, não superando, por isso, o óbice do conhecimento, em razão da deficiência de traslado.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1238/2001-064-15-40.3TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÍCERO SOARES DE LIMA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALEXANDRE MENEZES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta (fls. 43/45).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 42, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Diretor do Serviço Processual, pela certidão constante na etiqueta adesiva de fl. 02, informa que conferiu o documento original com o fac-símile recebido e protocolizado em 24/10/2003.

Verifica-se pela certidão de fl. 35 que a publicação do despacho agravado ocorreu em 16/10/2003. Portanto, a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento teve início em 17/10/2003 e término em 24/10/2003. Vê-se, assim, que o fac-símile foi protocolizado no último dia do prazo alusivo ao recurso. Ocorre, porém, que os originais foram protocolizados em 30/10/2003, portanto, in-tempestivamente.

A Orientação Jurisprudencial nº 337 da Eg. SDI-1/TST que dispõe: "**Fac-símile**". Lei nº 9.800/1999, art. 2º. **Prazo. Apresentação dos originais.** A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de "fac-símile" começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo" do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado."

Nos termos da citada Orientação Jurisprudencial, o prazo para juntada do original do recurso teria início no dia 25/10/2003 e término em 29/10/2003.

Além disso, observa-se que a agravante deixou de trasladar a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-124/2002-171-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : KEILA MARIA CASTRO NARDUCI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 04/06.

Contraminuta às fls. 10/13 e contra-razões às fls. 14/28. O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 32, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como a certidão de sua publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-125/2002-001-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO : JOSIMAR COSTA CORDEIRO
ADVOGADA : MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADA : KIM ENGENHARIA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/08.

Contraminuta (fls. 82/88).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 92 pelo não-conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 69/73), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 80) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos para atestar a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que, se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da assertiva.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do

recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1255/1997-403-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : EDUARDO BERTOGGLIO
AGRAVADO : ADRIANO BLANCO
ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 115-v).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 117/118 pelo não provimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.97/102), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 108/109) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-143/2001-102-22-40.6TRT - 22ª REGIÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO
AGRAVADO : GERMIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO CARVALHO DE ARAGÃO
D E C I S ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contra-razões às fls. 51/52 e contraminuta às fls. 53/54.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parece de fl. 58, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 18/25), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 07) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-144/2001-102-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES DA COSTA LANDIM
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO CARVALHO DE ARAGÃO
D E C I S ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contra-minuta às fls. 47/48 e Contra-razões à fl. 49.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parece de fl. 53, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 18/20), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 07) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-145/2001-464-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO : FABIO COSTA E SILVA
ADVOGADA : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO
D E C I S ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contra-minuta às fls. 9/11 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 12/15.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1460/2002-401-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXSANDRO MIGUEL DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUTARIS ALMACHAR
AGRAVADA : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA
D E C I S ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 273/274), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Sem contraminuta (fl. 276-verso). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, a exemplo da cópia do acórdão recorrido, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

O item X da IN 16/TST dispõe:

"Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Diante disso, inócuca a solicitação do agravante (fl. 08) - que o Eg. Regional forneça a cópia do acórdão recorrido por ocasião do protocolo do agravo de instrumento.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1671/2003-011-06-40.4TRT - 06ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANIÉLLY VIEIRA DA SILVA
AGRAVADA : WHITE MARTIN GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
D E C I S ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Contra-minuta às fls. 41/46. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1678/2003-002-20-40.9TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A - TLEMAR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RUBENS IFRAIM FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
D E P A C H O

Vistos os autos.

Em face da petição de fls. 69, homologo a desistência do recurso (art. 104, V, do Regimento Interno do TST), determinando a devolução dos autos à origem.

Brasília, 3 de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1733/2002-003-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAYMUNDO ANTÔNIO BARREIRA DA MOTTA (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : DR. GEORGE MEIRELES DANTAS
AGRAVADO : CARLOS DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVADO : PENINSULAR - COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/03.

Contra-razões às fls. 52/54. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1783/2001-054-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOZART GONÇALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/10.

Contraminutado às fls. 15/18 e contra-razões às fls. 19/25. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1840/2001-025-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAPA SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO : DJAILTON TARGINO DE ASSIS
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS - COOPERTAM

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fl. 126, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminutado (fls. 130/132). A d. procurador-geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustentação no Enunciado 214/TST, porque o Regional reconheceu estar evidenciado o vínculo de emprego, determinando a baixa dos autos à MM. Vara de origem para julgar o feito (fls. 102/105).

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ataindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214. Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese.

Desse modo, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1900/2001-041-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA NINA LTDA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : ALEX DA CONCEIÇÃO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento à fl. 02.

Sem contraminuta (fl. 06). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1938/2001-031-01-40.3TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO MESSNER PRIMO
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta às fls. 10/13 e contra-razões às fls. 17/24. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, a exemplo da cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1942/2003-171-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : DR. CARLO REGO MONTEIRO
AGRAVADA : MARIA JOSÉ CRISTINA

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças necessárias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Não se pode olvidar o disposto no inciso X da referida Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Cabe acrescentar, consoante informação contida na certidão de fl.07, que não há mais autorização para processamento do agravo nos autos principais, considerando a revogação da alínea "c" do parágrafo 1º do inciso II da Instrução Normativa 16/99.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1971/2001-005-02-40.1TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOLEX BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : ENZO MITSUYOSHI TSUCHIYA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DA COSTA GOMES

DECISÃO

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/17.

Contraminuta às fls. 98/99. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Indeferido o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais (fl. 19), a agravante, em 28/05/04, peticionou requerendo a juntada das peças necessárias à formação do agravo. Contudo, a juntada extemporânea de tais peças não autoriza o conhecimento do agravo de instrumento.

Como se sabe é de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência prevista no § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Ademais, nos termos do inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20003/2003-141-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
ADVOGADO : HENRIQUE LOURENÇO PINTO CRESPO
AGRAVADO : RICARDO DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADA : TERMAQ - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 10/14.

Sem contraminuta (fl. 18-v).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 21, pelo não conhecimento do agravo.



Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20027/2003-141-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
ADVOGADO : HENRIQUE LOURENÇO PINTO CRESPO
AGRAVADO : FLÁVIO LUÍS GARCIA BUENO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 09/13.

Sem contraminuta (fl. 17-v).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 20, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2007/2003-201-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO : PATRÍCIO GAMA DA SILVEIRA FILHO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Sem contraminuta (fl. 06).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 09, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22020/2003-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADA : MARILENA DA COSTA MATTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 63/64), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 66-v). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 69/70 pelo não provimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2492/2000-341-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE- LERJ
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : MANOEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : SILVANO DE OLIVEIRA SILVA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 114/115), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 139). O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho..

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-301/2003-006-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA- GOAS - CEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO : GENIVALDO DE LIMA CERQUEIRA
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/24.

Contraminuta e contra-razões ao recurso principal às fls. 128/133. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 92) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho (fls. 117/119) de que o apelo é tempestivo não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-316/2002-271-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO RÉGIS DE ALBUQUER- QUE FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : GUILHERME OSWALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO : MACIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 46).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 29/32), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 41) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de facilidade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32/2001-102-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO
AGRAVADOS : MARIA NILZA CAVALCANTE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões ao recurso principal às fls. 75/90.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 220 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 38/40), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 07/08) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3236/2000-058-02-40.7TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO FUTURO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 04/08.

Sem contraminuta (fl. 11-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33/2001-087-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULINA
ADVOGADA : VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
AGRAVADO : ARLÉCIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 112-v).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fl. 115 pelo não provimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 96/98), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 106) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34/2001-102-22-40.9TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO
AGRAVADOS : RAQUEL DA SILVA MIRANDA NEGREIROS E OUTROS
ADVOGADA : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões ao recurso principal às fls. 66/81.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 211 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 29/33), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 07) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35/2002-059-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO : AMÉRICO NETO GONÇALVES
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 45/47. Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 53/54 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia das razões do recurso de revista e da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-354/2002-041-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : CARLOS BONINI
AGRAVADA : NILZABETE VISITA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 11), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 67/71. Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 112/113 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravante foi cientificado do despacho denegatório da Revista em 15/08/2003, sexta-feira, (fl. 57). O prazo da agravante teve início no dia 18/08/2003, segunda-feira, e findou-se em 02/09/2003, terça-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 09/09/2003 (terça-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Ademais, como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão recorrido, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por intempestivo e pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37/2001-102-22-40.2TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO
AGRAVADOS : NEUSA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões ao recurso principal às fls. 71/86.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 216 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 38/42), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 07/09) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4333/1992-079-03-41.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA VILA NOVA DUARTE
ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/18.

Contraminuta às fls. 287/291 e contra-razões ao recurso principal às fls. 302/311.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente aos embargos de declaração (fls. 185/190), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 284) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação

do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2005.

PROC. Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45/2001-102-22-40.9TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO PIAUÍ - SINTE-PI
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LAMDIM

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 58).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 61, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 19/22), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 07) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-461/2001-661-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GENTIL
ADVOGADO : DR. GILBERTO ZILLI
AGRAVADA : MARGARETH HOLZBACH
ADVOGADA : DRª CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENEGNÚ

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamado contra o v. despacho de fl. 08, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Sem contraminuta (fl. 133-v). O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

O v. despacho recorrido tem sustentação no Enunciado 214/TST, porque o Regional reconheceu a existência de um contrato nulo, porém gerador de efeitos jurídicos, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito (fl. 70).

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 214, **in verbis**:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista, cumprindo registrar que somente as exceções do referido Verbete é que autorizam a imediata interposição de recurso, hipótese que não é a dos autos.

Desse modo, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54/2002-231-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : ESTAÇÃO CAFÉ CARAPICÚBA LT-DA.

ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI GONÇALVES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 82/99), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 102-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível (fl. 82), de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o apelo é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Por outro lado, a cópia da etiqueta (fl. 82), que consta a expressão "no prazo", não serve para atestar a tempestividade da revista, segundo o que dispõe a OJ 284 da eg. SDI-1/TST, **in verbis**:

"A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-549/2002-022-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABIPACK E EMPACOTADORA E SE-LADORAS LTDA

ADVOGADA : MARIA DO SOCORRO DE CAMPOS
AGRAVADO : RUI JORGE DO CARMO DE CARVALHO

ADVOGADO : RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 52/56.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 36/39), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 48) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576/2003-006-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS OTÁVIO MELO DE PINHO
ADVOGADA : DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contra-razões às fls. 40/43 e contraminuta às fls. 44/46.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 50/51, opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 29/32), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

D E C I S Ã O



Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 41) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6/2002-255-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ARI DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADA : DRACCO ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19.

Contraminuta às fls. 118/121 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 122/133.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se desprende dos autos, a cópia do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fl.83) está incompleto. Impossível, portanto, conferir as alegações do reclamante de que o Eg. Regional não analisou uma das teses por ele invocada.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, não conheço do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-637/2003-043-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO : ELISABETE OLIVEIRA DOS PASSOS VIEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 14).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 17, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se desprende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69/2002-119-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROITBERG
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES
AGRAVADO : FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 64/66 e contra-razões às fls. 67/68.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 72/73 pelo desprovimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 31/33), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 06) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que, se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação desta assertiva.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão recorrido, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-713/2003-109-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA CAROLINA FRANCA SELEME
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
EMBARGADA : JORLAN BH LTDA
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

D E C I S Ã O

A agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fls. 137/138, que não conheceu do agravo de instrumento pela ausência da certidão de julgamento dos embargos de declaração (fls. 137/138) e pela ausência de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento.

Sustenta que há meios objetivos de se aferir a tempestividade do recurso de revista, haja vista ter o despacho denegatório afirmado que "o recurso de revista é próprio, tempestivo..." e que há manifestação expressa do STF no sentido de ser prescindível a autenticação das peças, bastando a assinatura do advogado no final da peça para atestar a autenticidade dos documentos.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da Eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Com o advento da Lei 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial para formação do instrumento, exatamente porque, se provido o agravo, o recurso principal será imediatamente examinado, iniciando-se pela análise dos pressupostos de admissibilidade.

Ademais, como já destacado na decisão ora embargada, "A simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa." (fl. 137)

Além do mais, mostra-se irrelevante o fato de o r. despacho denegatório ter reconhecido o atendimento dos pressupostos extrínsecos da revista. É que o juízo de admissibilidade de primeiro grau não vincula este juízo, que tem o indeclinável dever de examinar, até mesmo de ofício, os pressupostos de admissibilidade dos recursos, entre os quais, obviamente, a tempestividade.

No que diz respeito à ausência de autenticação das peças, os argumentos contidos nos embargos não viabilizam o processamento do apelo porque, como dito na decisão embargada, "não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo".

Por fim, impõe-se dizer que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item X da Instrução IN 16/TST, não se autorizando a conversão do julgamento em diligência para suprir omissões ou deficiência na instrumentação.

Assim, ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-856/2003-044-03-40-9

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DO CARMO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
AGRAVADO : JÚNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA SILVA OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência, a fim de que sejam apresentadas pelo ora agravante, no prazo de cinco dias, as cópias da conciliação efetuada, bem como do ato homologatório.

Feito, conclusos.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005 (4ª-feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-910/2001-041-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO : JOSIAS LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.
Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 60), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contra-razões à fl. 71 e contraminuta às fls. 72/72.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 81/82, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, a exemplo da cópia do acórdão recorrido, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-920/2002-106-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÔNEGO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SÃO CARLOS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 9). O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 12, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-98907/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

Agravante/

RECORRIDA : MARIA ELISABETE VIANA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Agravado/

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

D E S P A C H O

O MM. Juízo da Vara do Trabalho de Santo Ângelo - RS encaminha a este Eg. Tribunal Superior do Trabalho o Ofício nº 0002/2005 (Protocolo TST nº 5840/2005-3) solicitando a devolução dos autos do processo TST-AIRR e RR-98907/2003-900-04-00.3, tendo em vista a desistência do Agravo de Instrumento.

Em razão de o Agravo de Instrumento correr junto ao Recurso de Revista, determino à Secretaria da colenda 3ª Turma a reatuação para que prossiga apenas o Recurso de Revista, tendo como Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida MARIA ELISABETE VIANA DA SILVEIRA

Publique-se.

Após voltem conclusos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-74348/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

Agravante e

RECORRIDA : SELMA RENILDA DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

Agravada e

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Homologo o acordo parcial constante da petição em anexo e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC, em relação ao "pedido de reflexos sobre as contribuições à Fundação dos Empregados da CRT constantes no item 'b' da ação, nos exatos termos contidos na aludida cláusula, sem prejuízo dos demais itens nela vindicados".

Prossiga o feito em relação aos demais pleitos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-34/2004-012-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO DAVID MARTINS
ADVOGADA : DRª MARLY DE MORAIS AZEVÊDO
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 90/91, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. **Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator**, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifo nosso). E o item X dispõe: "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A cópia do acórdão regional trasladada às fls. 75/79 é inválida, pois não contém a assinatura do juiz prolator. Sendo assim, considera-se ausente dos autos peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-61/2003-051-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em 19/2/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-202/2001-421-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANETE ESTEVES NOGUEIRA PINTO RAMOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES
ADVOGADO : DR. RONALDO EXPEDITO DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-219/2003-069-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO : JORGE ANDRÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 43, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-225/2004-055-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 69, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-232/2004-040-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO FRANCISCO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO PEREIRA DA FONSECA
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : AROLDO DE OLIVEIRA TOMÉ - ME
D E S P A C H O

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-272/2003-073-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
 AGRAVADA : BERNARDETE BALDUCCI SCAFI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 52/53, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado. O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-402/2003-042-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO : ALFREDO GARCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 64, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-415/2003-003-22-40.8TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DE MOURA
 AGRAVADA : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
 ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Autarquia Federal em 27/07/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-467/1997-721-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS HUMBERTO CHARÃO ROSADO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 ADVOGADA : DR.ª ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 68/69, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, **cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**.

Nestes autos, é o Reclamante, e, não, seu procurador, quem declara a autenticidade das peças trasladadas, o que, segundo o entendimento majoritário desta Corte, desatende às exigências do preceito indicado.

Vencida neste Tribunal, adoto, como razões de decidir, os fundamentos do voto do Exmo. Sr. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, no julgamento do AIRR 070/2003-151-11-40.4 (DJ 15/10/2004) pela C. 3ª Turma, sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PELO ADVOGADO. NÃO SE CONHECE QUANDO A DECLARAÇÃO É DE AUTORIA DO AGRAVANTE.

Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos, quem assume esta responsabilidade legal é o Agravante, havendo, assim, a transferência ilegítima do encargo legal. Agravo não conhecido."

Além disso, o Agravante não comprovou a satisfação de todos os requisitos extrínsecos do recurso principal, como exige o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, o Recurso de Revista foi intempestivamente protocolado. Publicado o acórdão que julgou o Recurso Ordinário do Reclamado e a Remessa Necessária, no dia 13/10/2003 (segunda-feira), conforme certidão de fls. 64, o prazo recursal teve início no dia 14/10/2003 (terça-feira), exaurindo-se no dia 21/10/2003 (terça-feira). O Recurso de Revista, porém, só foi protocolado no dia 23/10/2003 (fls. 65).

A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não comprovada a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso de Revista.

Inexistem nos autos certidão que noticie a existência de feriado ou de outro motivo que justifique a prorrogação do termo inicial ou final do prazo legal.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-510/1997-341-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA
 AGRAVADO : VICENTE DE PAULO MACEDO LIMA
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-561/2003-003-23-40.8TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
 AGRAVADA : ESCOLA UNI-DUNI-TÊ
 ADVOGADO : DR. VALDERSON SOARES LEITE
 AGRAVADA : SIMONE ANTONINA DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho de fls. 78/79, que negou seguimento ao Recurso de Revista do INSS.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da procuração outorgada pela Reclamante**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Além disso, as cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-745/2003-002-24-40.6TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR.ª JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : AMILTON PEREIRA DANTAS
 ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 111/112, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-813/1997-001-22-40.2TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS : SEBASTIÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRª IANA LÍDIA ROCHA TORRES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 148/149, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

As cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-819/2002-482-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS GONÇALVES
AGRAVADA : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 10, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-821/2003-017-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRª GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADA : NEIVA MARQUES ALVES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 107/108, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-873/2002-015-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Com efeito, a Reclamada foi intimada em 30/5/2003 (sexta-feira) do despacho denegatório do Recurso de Revista, conforme certidão de fls. 55. Assim, o prazo para a interposição do Agravo iniciou em 2/5/2003 (segunda-feira) e encerrou-se em 9/6/2003 (segunda-feira). A petição de Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolada em 10/6/2003 (terça-feira).

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-915/2003-001-24-40.6TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRª JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : GISELI DUARTE DO AMARAL CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRª LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 105/107, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-916/2003-001-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRª JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : MARIA JOSÉ DOS SANTOS DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRª LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 107/109, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-959/2001-003-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA REGINA DE SOUZA CORREA
ADVOGADA : DRª LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
PROCURADORA : DRª GISLAINE M. DI LEONE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 47/48, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.020/2001-018-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES
AGRAVADOS : BENEDITO AMAURI CHRISTOFOLLETTI (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 69, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.022/2003-311-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONE WAY - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : SALATIEL DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRª MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 54, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.039/2000-004-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRª VANDERLENA MANOEL BUSA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVADO : CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.046/2003-006-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIANO JOSÉ CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRª MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 6/9/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.051/2001-023-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGARATÁ
ADVOGADA : DRª ROSANA DONIZETI DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BERNARDO LEÔNIO MOURA COELHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 70, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.056/2002-016-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRª SILVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO : CARLOS GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DESPACHO

O Agravo de Instrumento deve ser declarado inexistente por irregularidade de representação. O advogado que substeleceu poderes à subscritora (fls. 67) não tem procuração nos autos, e, pela ata de audiência trasladada (fls. 17), não se configura mandato tácito. Incide o Enunciado nº 164/TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.069/1998-441-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : PAULO ANDERSON CERQUEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACILLO
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORZANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DESPACHO

Os Agravantes não trasladaram as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.072/2003-015-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUDMER
AGRAVADO : ANTÔNIO RAMOS LINS DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 68, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.096/2003-067-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO MOBILON
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO BURIM DE CARVALHO
AGRAVADA : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 49, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.130/2003-012-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BR TELEMÁTICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : RONILDO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

A Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.133/2001-032-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO ANDRÉ MACEDO ROCHA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravamento de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravamento de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravamento quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.136/2003-003-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : CAMILO LELES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA
AGRAVADA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SI-MÕES

D E S P A C H O

1 - Relatório

Agravam de Instrumento os Reclamantes, às fls. 2/12, contra o despacho de fls. 117/119, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta, às fls. 125/136.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Na espécie, as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nestes autos, são os Reclamantes, e, não, seus procuradores, quem declara a autenticidade das peças trasladadas, o que, segundo o entendimento majoritário desta Corte, desatende às exigências do preceito indicado.

Vencida neste Tribunal, adoto, como razões de decidir, os fundamentos do voto do Exmo Sr. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, no julgamento do AIRR 070/2003-151-11-40.4 (DJ 15/10/2004) pela C. 3ª Turma, sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS PELO ADVOGADO. NÃO SE CONHECE QUANDO A DECLARAÇÃO É DE AUTORIA DO AGRAVANTE.

Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos, quem assume esta responsabilidade legal é o Agravante, havendo, assim, a transferência ilegítima do encargo legal. Agravamento não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.140/2002-002-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEI-POT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto pelo Reclamante em 12/12/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravamento de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.165/2003-014-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª MARIA RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 33/35, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravamento de Instrumento, quais sejam, **cópias do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravamento de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravamento quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.182/2003-038-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SALES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI
AGRAVADA : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto ao despacho de fls. 49/50, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravamento de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravamento de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravamento quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.232/2003-012-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ESTACIONAMENTO FORMIGA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 261, que negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados.

As cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Além disso, verifica-se que o Recurso de Revista está deserto.

A C. SBDI-1 desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, já pacificou entendimento no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Dessa forma, para o regular preparo do recurso, incumbe à parte complementar o depósito recursal até que seja alcançado o valor total da condenação ou depositar o exigido para a sua interposição.

O juízo singular, às fls. 217/222, julgou procedente o pedido do Autor, condenando os Reclamados ao recolhimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de custas, calculados sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor atribuído à causa.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, em 19/4/2004, os Réus depositaram R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), às fls. 228, em conformidade ao ATO.GP/TST 294/03, de 25.7.2003.

O Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados e do Reclamante, não atribuindo novo valor à condenação.

Os Reclamados interpuseram Recurso de Revista, às fls. 256/259, depositando R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), às fls. 260, importância inferior ao limite legal, que, à época, era de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos do ATO.GP/TST 294/03.

A soma dos valores depositados (R\$ 4.200,00 e R\$ 4.200,00) corresponde à quantia de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), aquém do valor fixado na condenação.

Assim, não observadas a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 e a Instrução Normativa nº 3, itens I e II, ambas desta Corte, constata-se que o Recurso de Revista está deserto.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.236/2003-029-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENIS TOLEDO MARTINS
ADVOGADO : DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 45/46, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

As cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Não existe, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.312/2003-006-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA REGINA MARÇAL ASTUTO
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
AGRAVADA : ESCOLA AMERICANA DO RECIFE
ADVOGADO : DR. ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 122/123, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.421/2002-055-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA

DESPACHO

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.470/1998-003-22-40.7TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADA : FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 41/42, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado. O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.487/2003-055-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PACCES
AGRAVADO : VALTER MANHAS BILGES
ADVOGADA : DRª ELISA ASSAKO MARUKI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 74/75, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.517/2003-001-22-40.8TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO : JOCIONE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 23/24, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão de julgamento**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.553/1997-008-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ BARBOSA
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : STELLA BARROS TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRª CRISTINA APARECIDA PRESENTE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 54, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.554/2004-000-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA REGINA DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN

DESPACHO

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias do acórdão regional, do despacho denegatório e das respectivas certidões de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.558/2003-058-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL SZECSENY
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADOS : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 70, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

As cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Não existe, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, o Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da procuração outorgada pelo Agravado**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.574/2003-461-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA DE BASTOS
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI

DESPACHO

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias do r. despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.584/2001-008-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : CÉSAR SANTOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes em 12/8/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.641/2003-111-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADA : DRª WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
AGRAVADA : ANA MARIA DE FIGUEIREDO PIRES
ADVOGADA : DRª ANDREA PEREIRA DE REZENDE FERREIRA ALVES
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 110/111, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.709/2002-053-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIAN FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADA : JEANLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante em 21/7/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.801/2003-001-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANE MOREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRª MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : BH TELECOM LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 63, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.819/1999-015-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALCEMIR AQUINO DE ARAGÃO JÚNIOR
ADVOGADA : DRª ANA BEATRIZ A. S. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.
ADVOGADA : DRª ANDRÉA RODRIGUES PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 134, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.848/2002-202-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VAREJÃO LUSTRES E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : EDEUZENIR COELHO DA SILVA

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1860/1996-004-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANIZIO DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FERNANDES
AGRAVADO : DANIEL RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Os Agravantes foram intimados, em 19/9/2002 (quinta-feira), do despacho denegatório do Recurso de Revista, conforme certidão de fls. 234. Assim, o prazo para a interposição do Agravo teve início em 20/9/2002 (sexta-feira) e findou em 27/9/2002 (sexta-feira), conforme certificado às fls. 234. A petição de Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolada em 30/9/2002 (segunda-feira).

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.944/1996-073-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GNPP PROVIDA SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª DANIELLY CRISTINA ALVES
AGRAVADA : DENISE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SCALFONE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 121/123, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.088/2001-064-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO LUIZ CRUZ
AGRAVADA : PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUA
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 94/95, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.



Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.127/2001-024-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO MOZART HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAÚ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 12/8/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.129/2001-035-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADA : DRª FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRª ANA CAROLINA GARIOLI DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 28/5/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.145/2003-032-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 83, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.462/2000-241-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : DIONISIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRª GUEISA DE SOUZA CHAVES
AGRAVADA : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRª RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : CONSTRUIR ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTHUR COUTINHO LAMEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 218, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Além disso, as cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7.145/2003-010-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO : VALDIR RODRIGUES FAGA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 65/66, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-10.226/2003-141-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO FONSECA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RAUPP MARTINS
AGRAVADA : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS IVAN LOBATO

D E S P A C H O

O Reclamante foi intimado em 5.10.2004 (terça-feira) do despacho denegatório do Recurso de Revista, conforme certidão de fl. 151. O termo inicial do octídio legal se deu em 6.10.2004 (quarta-feira) e o final em 13.10.2004 (quarta-feira).

O Agravo foi interposto em 14.10.2004 (quinta-feira), segundo protocolo às fls. 2, portanto intempestivamente.

Pelo exposto **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-56017/2002-015-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO LUIZ SOARES
ADVOGADO : DR. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

AGRAVADO : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Em 10 (dez) dias, diga o Agravante se concorda com a modificação da denominação do Agravado (NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.), nos registros dos autos, diante da petição e documentos de fls. 117 e seguintes. No silêncio, presumirei a concordância.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2005.

Juiz convocado JOSÉ RONALD C. SOARES
Relator

PROC. Nº TST-RR-1196/1999-003-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : NELSON MOSHI YABIKU JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.181-182, ao converter o procedimento para o sumário, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, porque intempestivo, já que se excetuam do sistema de protocolo integrado, conforme norma da Corregedoria do TRT da 15ª Região, as petições referentes a processo em trâmite de rito sumaríssimo.

O Recurso de Revista merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, já que não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

O TRT, ao converter o procedimento para o sumário, nos termos do acórdão de fls.181-182, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 260/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para anular o acórdão de fls.181-182 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, para que se profira novo julgamento do Recurso Ordinário de fls.159-168, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AC-149.706/2004-000-00-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AUTOR : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução, tendo em vista tratar-se unicamente de questão de direito.

Concedo às partes, sucessivamente, o prazo de cinco dias para apresentarem razões finais.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-116941/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO
ADVOGADO : DR. GILSO FLORES GARCIA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR

RECORRIDO : IROLINO ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DESPACHO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Pelo Acórdão de fls. 208/214, o Regional reformou a sentença que julgou improcedente a Reclamatória para condenar o Município ao pagamento das diferenças de FGTS do segundo contrato de trabalho (mantido a partir de 28.12.95), de 30 dias de aviso prévio, adicional de 40% sobre o FGTS do segundo contrato de trabalho, de diferenças de horas extras com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS.

No Recurso de Revista de fls. 217/221, o Município-Reclamado apontou violação do artigo 37, II, da CF/88 e, no de fls. 223/228, o MPT apontou violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 do TST. Ambos trouxeram arestos para divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST.

No mérito, com razão o douto MPT e o Município, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363/TST desta Corte, **dou provimento parcial** aos Recursos de Revista para restringir a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS, sem a multa de 40%.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-46383-2002-900-01-00-0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO : DR. DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO
RECORRIDA : SANDRA CHRISTINA COELHO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ERALDO PESSANHA GONÇALVES

DESPACHO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Pelo Acórdão de fls. 160/163, o Regional reformou a sentença que julgou improcedente o pedido da Reclamante e deu provimento ao seu Recurso para condenar o Município de Rio das Ostras a fazer a baixa na carteira de trabalho, a comprovar os depósitos devidos ao FGTS, durante o período laboral, a liberá-los em favor do Reclamante, e a pagar-lhe as férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3.

Recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, apontando violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e o Município-Reclamado, apontando contrariedade à Súmula 363/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST. Trouxeram arestos para divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST.

No mérito, com razão o Município-Reclamado e o douto MPT, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** aos Recursos de Revista para limitar a condenação ao depósito do FGTS do período pactuado e sua liberação ao Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-57492-2002-900-01-00-3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. RÓBINSON C.L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO : FÁBIO SILVA DE BARROS
ADVOGADO : DR. MAURO AKIOSHI YAMAKI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
ADVOGADO : DR. VITALINO SALARINI

DESPACHO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Pelo Acórdão de fls. 59/67, em que se apreciou a remessa de ofício e o Recurso voluntário do Município, o Regional manteve a sentença que deferiu o pagamento do aviso prévio, férias mais um terço, 13º salário proporcional, multa do artigo 477 da CLT, valor equivalente ao FGTS de todo o período trabalhado, mais multa de 40%, indenização equivalente ao benefício do seguro-desemprego limitada a cinco cotas de R\$ 130,00 e julgou prejudicado o apelo do Município.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, apontando violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363/TST. Trouxe arestos para divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST.

No mérito, com razão o douto MPT, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363/TST desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-588-2002-920-20-00-0TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDA : JOSEFA ALVES DOS SANTOS CALCANTE
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIA-NO

DESPACHO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Pelo Acórdão de fls. 61/68, em que se apreciou a remessa de ofício e os Recursos interpostos pelas partes, o Regional reformou a sentença que deferiu à autora o pagamento, a título de indenização, dos salários retidos, na forma simples, para restringir a condenação ao período posterior a 18/11/1996 e a ela acrescentar o pagamento das diferenças salariais e salários retidos do período não prescrito, de forma simples e observando-se o valor do salário mínimo legal.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, ao apontar violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363/TST. Trouxe arestos para divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST.

No mérito, com razão o douto MPT, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363/TST desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento, a título de indenização, dos salários retidos no período posterior a 18/11/1996 (12 dias do mês de Novembro/96, Dezembro/96, Outubro e Dezembro/2000 e Janeiro/2001) e ao pagamento das diferenças salariais do período não prescrito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-72078/2002-900-01-00-4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDOS : CLEON BATISTA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : DR. CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA

DESPACHO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O despacho de fls. 224 admitiu a subida do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e denegou a subida do Recurso voluntário interposto pela Universidade Federal Fluminense.

Pelo acórdão de fls. 179/193, que apreciou a remessa de ofício e o Recurso voluntário do Município, o Regional reformou a sentença e determinou, em favor dos Reclamantes, o pagamento do Aviso prévio, 13º salários integrais e proporcionais, Multa do artigo 477 da CLT, FGTS mais multa de 40%, o benefício do seguro-desemprego, vales-transporte, férias em dobro e proporcionais acrescidas de um terço e declarou a necessidade do recolhimento previdenciário por parte da Reclamada.

No Recurso de Revista de fls. 196/210, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região apontou violação do artigo 37, II da CF/88 e contrariedade à Súmula 363/TST. Trouxe arestos para a divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST.

No mérito, com razão o Ministério Público do Trabalho, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363/TST desta Corte, **dou provimento parcial** aos Recursos de Revista para restringir a condenação ao FGTS sem a multa de 40%.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-76490-2003-900-01-00-4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRª VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
RECORRIDA : CONCEIÇÃO MARIA MALCHER DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DESPACHO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso da Reclamante para deferir o pagamento dos depósitos do FGTS com data retroativa à 28/8/73 até dezembro/1990.

O Regional consignou que ao direito do empregado não se antepõe qualquer direito do empregador, pelo que não se pode falar em direito adquirido em não concordar com a opção. Houve Embargos de Declaração não conhecidos e aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, por julgá-los protelatórios.

No Recurso de Revista de fls.125-133, o INSS apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1/TST e violação dos artigos 1º da Lei 5.958/73 e 19 e 20 da Lei 8.036/90.

O MPT opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ 146 da SBDI-1/TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 146 da SBDI-1/TST, é nula a opção retroativa da Reclamante, já que, mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 146 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-89730/2003-900-04-00-4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDA : SÔNIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso da Reclamante (fls.89-91 e 117-119).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas férias proporcionais, 13º salário, aviso prévio e depósitos e multa de 40% do FGTS.

Conheço do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls.121-125), por atrito com a Súmula 363/TST.



No mérito, com razão o Ministério Público do Trabalho, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-92458/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ADVOGADA : DRª. ANA LUIZA ALVES GOMES

RECORRIDO : ROBERTO SOTTORIVA BOTELHO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO

RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PELOTAS LTDA-ETERPEL

ADVOGADA : DRª. SIMONE DOUBRAWA

DESPACHO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Pelo Acórdão de fls. 124/128, o Regional reformou a sentença que julgou improcedente a Reclamatória para condenar o Município ao pagamento do aviso prévio, do 13º salário do ano de 2001, férias mais 1/3 referente ao período aquisitivo de 2000/2001, multa de 40% sobre o FGTS, esta incidente sobre os depósitos efetuados depois da aposentadoria.

No Recurso de Revista de fls. 130/137, o MPT apontou violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula 363 do TST e trouxe arestos para divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST.

No mérito, com razão o douto MPT, pelo disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

As parcelas deferidas não correspondem às previstas na Súmula. Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363/TST desta Corte, **dou provimento integral** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a ação. Intimem-se os ônus de sucumbência, com isenção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-92748/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

RECORRIDA : ANELIZE DE PAULA SARAIVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DESPACHO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Pelo Acórdão de fls. 658/670, o Regional, em reexame necessário e ao apreciar o Recurso voluntário do Município, reformou a sentença para absolver o Reclamado da condenação em aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais e da multa de 40% do FGTS e dispensou o Município do pagamento das custas. Ao apreciar o Recurso Ordinário da Reclamante, o Regional acresceu à condenação as gratificações de férias e a anotação da CTPS quanto às datas de admissão e de extinção do contrato de trabalho. No mais, manteve a sentença que deferiu o pagamento da incorporação da "correção mensal de salários" com reflexos, a promoção vertical e horizontal, a incorporação dos abonos, as horas extras, as férias, o adicional de insalubridade, o FGTS e os honorários periciais.

Nos Recursos de Revista de fls. 686/694 e fls. 696/724, o MPT e o Município-Reclamado, respectivamente, apontaram contrariedade à Súmula 363 do TST e violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88. Trouxeram arestos para divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST.

No mérito, com razão o douto MPT e o Município, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363/TST desta Corte, **dou provimento parcial** aos Recursos de Revista para restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1159/2000-241-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILLASSI

AGRAVADO : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRª. SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Ressalte-se que, às fls.06, o TRT da 2ªRegião manteve o despacho denegatório e indeferiu o processamento do agravo nos autos principais, nos termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1176/2001-011-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON GUIRÃO

ADVOGADO : DR. WLADIMIR FLÁVIO BONORA

AGRAVADA : SEMENTES DOW AGROCIÊNCIAS LTDA.

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1282/2003-003-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO SINÉZIO DE SOUZA SANTIAGO

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRª. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 03-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Ressalte-se que, às fls. 03, o TRT da 8ª Região manteve o despacho denegatório e indeferiu o processamento do agravo nos autos principais, pois revogados os § 1º e o § 2º, do item II, da IN 16/1999, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-325/2002-022-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CEZÁRIO MARIA

ADVOGADA : DRª. ANNA CLÁUDIA PINGOTRE

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Ressalte-se que, às fls.02, o TRT da 1ª Região manteve o despacho denegatório e indeferiu o processamento do Agravo nos autos principais, pois revogados os § 1º e § 2º, do item II, da IN 16/1999 do TST, através do Ato GDGCJ.GP nº162/2003.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-397/2000-009-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE IDMA S.A. INDÚSTRIAS PLÁSTICAS

ADVOGADA : DRª. DAIENE PREISSLER

AGRAVADA : NILSA MARIA DA CUNHA GOMES

ADVOGADA : DRª. MARTA CRUZ DE LIMA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-03, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-426/2002-115-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATHIAS

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Ressalte-se que o Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, de 26 de maio de 2003, revogou os § 1º e § 2º, do inciso II, da Instrução Normativa nº 16, desautorizando o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46053/2002-900-02-00.0TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO : VLAMIR REZENDE DE SANTANA

ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 425, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, que agravou de instrumento às fls. 02-07.

Contraminuta às fls. 428-431, e contra-razões às fls. 432-435.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, pelos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

O agravo de instrumento interposto em 20 de fevereiro de 2002 (fl. 02) não reúne condições de conhecimento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST, porque o advogado subscritor do apelo não detém poderes de representação regular no processo.

Embora conste do processo cópia de substabelecimento devidamente autenticada, à fl. 100, o mesmo não se observa quanto aos advogados substabelecentes, na medida em que se constata que as cópias das procurações de fls. 99 e 420-421 foram juntadas sem autenticação, motivo pelo qual os poderes de representação outorgados não alcançaram efeitos legais.

Pelo exposto, e com base na Súmula nº 164 do TST, § 5º do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64994/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO : JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.72-73 manteve a sentença que condenou a Reclamada no pagamento do adicional de periculosidade a base de 30% e reflexos. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. A Reclamada agrava de instrumento em face do despacho de fls.96-97, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista. No Recurso de Revista, às fls.82-94, a Reclamada sustenta que inexistente razão para pagamento do adicional de periculosidade face as funções exercidas pelo Reclamante não serem de risco, pelo que o contato com as áreas de risco era eventual e que o próprio perito reconheceu que o Reclamante tinha contato com baixa tensão, e ainda, mesmo que fosse reconhecido o adicional, este deveria ser aplicado proporcionalmente, em razão do contato ser esporádico. Apontou violação do art. 193 da CLT, e trouxe divergência jurisprudencial.

O Regional consignou que "a reclamada não provou que o reclamante tinha apenas contato eventual com equipamento energizado, quicá que o mesmo não adentrava a cabine primária e que não tinha qualquer contato com alta tensão, até mesmo porque o laudo pericial foi conclusivo em sentido contrário" (fl.80).

O entendimento do Regional está de acordo com a Súmula 361 desta Corte, a qual consagra que:

"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Ademais, para analisar o recurso à luz de inexistência de direito ao referido adicional, haveria o revolvimento de matérias de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, consoante o consagrado pela Súmula 126/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AC-148.125/2004-000.00.04TRT - 1ª REGIÃO

AUTORA : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE
ADVOGADO : DR. OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA
RÉU : SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução, tendo em vista tratar-se unicamente de questão de direito.

Concedo às partes, sucessivamente, o prazo de cinco dias para apresentarem razões finais.

Após, ao Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1142/2001-005-13-00.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDA : MARIDALVA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" - FUNDAC
ADVOGADA : DRª RENATA ARAÚJO DE SALES

D E S P A C H O

O Regional da 13ª Região, fls. 89-92, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer o tempo de trabalho laborado como estagiária, a partir de 15 de março de 1987, com anotação da CTPS, ante a proibição de formalização anterior a essa data, ante o período eleitoral proibitivo.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorreu de revista, fls. 95-101, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 103.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, porque recorrente.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 106, verso.

I - NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. NULIDADE CONVALIDÁVEL.

O Regional da 13ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer o tempo de trabalho laborado como estagiária, a partir de 15 de março de 1987, com anotação da CTPS, ante a proibição de formalização anterior a essa data, ante o período eleitoral proibitivo.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região sustenta que essa decisão merece reforma, por violação dos arts. 145, III, IV e V, e 146 do CCB/1916 e 19 da Lei nº 7.493/86, e traz arrestos.

Sem razão.

O Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho do obreiro, porquanto firmado 1º de fevereiro de 1987, dentro do período eleitoral proibitivo compreendido entre 18 de junho de 1986 a 14 de março de 1987, nos termos da Lei nº 7.493/86.

Porém, tendo em vista a continuidade da prestação pessoal de serviços, a partir de 15 de março de 1987, quando cessou a proibição, e que permaneceu subordinada, onerosa e não eventual, asseverou o Regional que se configurou uma nova relação de trabalho devidamente escudada no art. 3º da CLT e amparada pelo texto constitucional então vigente.

As violações apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, se não expressamente afastadas pelo Regional, caso da Lei nº 7.493/86, não foram prequestionadas. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Os arrestos transcritos desservem ao fim colimado, já que nenhum deles se reporta à peculiaridade suscitada pelo Regional, no sentido de que, embora reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado em período eleitoral proibitivo, a continuação da prestação de serviços após esse período configurou uma nova relação de trabalho, protegida pela CLT e pelas normas constitucionais então vigentes. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557 do CPC, pelas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.146/2000-005-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDOS : BERNADETE MUNIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 283/287 e 293/295) deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Apesar de reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, condenou o Município ao pagamento de verbas salariais.

Interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho e o Município, às fls. 298/310 e 311/316, respectivamente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 318/319.

Contra-razões às fls. 329/333.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, porque o **Parquet** é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Recursos de Revista.

- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público interpõe Recurso de Revista às fls. 298/310. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arrestos.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula nº363/TST, que consagra que "**a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS**" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de férias de 45 dias + 1/3, 13º salário, salário do mês de março/2000 e FGTS.

O Recurso do Município está prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento do salário do mês de março/2000 e aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso do Município.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-130/2001-016-13-00.6TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : JOAQUIM MATIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUSA LEITE

D E S P A C H O

O Regional da 13ª Região, fls. 54-59, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de prescrição, suscitadas pelo Município reclamado, e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado e à remessa oficial para reconhecer a validade do contrato de trabalho do obreiro, a partir de março de 1987, e restringir o pagamento do terço constitucional de forma simples.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorreu de revista, fls. 62-68, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, porque recorrente.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 73, verso.

I - NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. NULIDADE CONVALIDÁVEL.

O Regional rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, suscitadas pelo Município reclamado, e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado e à remessa oficial apenas para reconhecer a validade do contrato de trabalho do obreiro, a partir de março de 1987, e restringir o pagamento do terço constitucional de forma simples.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorreu de revista, fls. 62-68, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que essa decisão merece reforma, por violação dos arts. 145, III, IV e V, e 146 do CCB/1916 e 19 da Lei nº 7.493/86, e traz arrestos.

Sem razão.

O Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho do obreiro, porquanto firmado em 1º de janeiro de 1987, dentro de período eleitoral proibitivo que vigorou de 18 de junho de 1986 a 14 de março de 1987.

Porém, tendo em vista a continuidade da prestação pessoal de serviços, que permaneceu subordinada, onerosa e não eventual, asseverou o Regional que se configurou uma nova relação de trabalho devidamente escudada no art. 3º da CLT e amparada pelo texto constitucional então vigente.

As violações apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, se não expressamente afastadas pelo Regional, caso da Lei nº 7.493/86, não foram prequestionadas. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Os arrestos transcritos desservem ao fim colimado, já que nenhum deles se reporta à peculiaridade suscitada pelo Regional, no sentido de que, embora reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado em período eleitoral proibitivo, a continuação da prestação de serviços configurou uma nova relação de trabalho, protegida pela CLT e pelas normas constitucionais então vigentes. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557 do CPC, pelas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-00140/2000-181-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDOS : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 272/278) deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Apesar de reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, condenou o Estado do Espírito Santo ao pagamento de verbas salariais.

Interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho e o Estado do Espírito Santo, às fls. 283/295 e 296/302, respectivamente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 304/305.

Contra-razões às fls. 308/312.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, porque o **Parquet** é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Recursos de Revista.

- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



O Ministério Público interpõe Recurso de Revista às fls. 283/295. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arrestos.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Estado do Espírito Santo foi condenado ao pagamento de férias de 45 dias + 1/3, diferença do abono das férias vencidas, diferenças de 13º salário, FGTS, devolução dos descontos feitos a título de IPAJM e honorários advocatícios.

O Recurso do Estado do Espírito Santo está prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso do Estado do Espírito Santo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.423/2001-660-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSA MORAIS CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

D E S P A C H O

O 9º Regional, pelo acórdão de fls.43-48, conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado e da remessa ex officio e, no mérito, deu-lhes provimento para determinar que os valores da condenação relativos ao FGTS sejam depositados na conta vinculada e para que se observem os juros e correção monetária especificamente ditados para depósitos de FGTS em atraso.

Consignou que "os depósitos devem ser feitos, levando-se em conta os valores com os quais a obrigação se mostra quitada na constância do contrato, ou seja, observados os padrões de juros e correção ditados para o FGTS, especificamente".

A Reclamante interpõe Recurso de Revista a fls.52-56. Insurge-se quanto ao índice de correção monetária adotado pelo Regional relativos aos créditos do FGTS. Aponta divergência jurisprudencial e violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Logra êxito a Reclamante em demonstrar o conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial com os arrestos colacionados a fls.53-54, que consagram entendimento de que os valores deferidos judicialmente a título de FGTS devem ser corrigidos de acordo com os critérios utilizados para os débitos de natureza trabalhista.

Ressalte-se que a matéria já se encontra pacificada neste Tribunal na forma da OJ nº 302 da SBDI-I, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, no disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I/TST, **dou provimento** ao Recurso para determinar que os créditos referentes ao FGTS devem ser atualizados segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.779/2000-131-17-00.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

RECORRIDO : GILBERTO ARAÚJO COELHO

ADVOGADO : DR. GILDO DALTO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls.92/101) deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. Apesar de reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, condenou o Município ao pagamento de verbas salariais.

Interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho e o Município, às fls. 104/116 e 117/131, respectivamente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 133/134.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, porque o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público interpõe Recurso de Revista às fls. 104/116. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arrestos.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de 13º salário, férias vencidas e proporcionais, FGTS, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT, seguro-desemprego e anotação na CTPS. O Recurso do Município está prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso do Município.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-20101/2002-900-21-00.6TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECORRIDA : MARIA JARDILINA DO RÊGO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA

ADVOGADO : DR. GENILSON PINHEIRO DE MORAIS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho conheceu da remessa oficial e do recurso voluntário e manteve a sentença em que se deferiu o pagamento dos salários retidos de outubro à dezembro de 1996 e das diferenças salariais em relação ao mínimo legal (fls.38-40).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho requer a reforma do acórdão para que se limite a condenação apenas aos salários retidos referentes aos meses de outubro à dezembro de 1996 (fls.43-52).

A atual redação da Súmula 363/TST consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Assim, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a mencionada construção jurisprudencial.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-20113/2002-900-21-00.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECORRIDA : LUCICLEIDE FIRMINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU

ADVOGADO : DR. JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho conheceu da remessa oficial e manteve a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal (fls.205-208).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho requer a reforma do acórdão para que se limite a condenação à remuneração do período trabalhado na forma pactuada, não fazendo jus, o Reclamante, à complementação salarial em relação ao mínimo legal (fls.213-222).

A atual redação da Súmula 363/TST consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Assim, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a mencionada construção jurisprudencial.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º

e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-20118/2002-900-21-00.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECORRIDO : NAZARENO ALVES DA COSTA FILHO

ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU

ADVOGADO : DR. JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho conheceu da remessa oficial e do recurso voluntário e manteve a sentença, a qual deferiu o pagamento dos salários retidos de agosto a dezembro de 1996 e das diferenças salariais em relação ao mínimo legal de forma simples (fls.173/177).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho requer a reforma do acórdão, para que se limite a condenação apenas aos salários retidos referentes aos meses de agosto a dezembro de 1996 (fls.180).

A atual redação da Súmula 363/TST consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Assim, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a mencionada construção jurisprudencial.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-211/2001-019-13-00.5TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA

RECORRIDO : MANOEL VALDEVINO DE LIMA

ADVOGADO : DR. SEVERINO DOS SANTOS ALVES RODRIGUES

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIANCÓ

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

D E S P A C H O

O Regional da 13ª Região, fls. 93-97, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Município reclamado, e negou provimento ao recurso ordinário quanto à validade do contrato de trabalho do obreiro, a partir de março de 1987.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorreu de revista, fls. 100-106, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 108.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porque é parte no processo.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 111, verso.

I - NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. NULIDADE CONVALIDÁVEL.

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Município reclamado, e negou provimento ao recurso ordinário quanto à validade do contrato de trabalho do obreiro, a partir de 02 de janeiro de 1986.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 145, III, IV e V e 146 do CCB/1916 e 16 da Lei nº 7.332/85, e traz arrestos.

Sem razão.

O Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho do obreiro, porquanto firmado em período eleitoral proibitivo compreendido entre 15 de julho de 1985 a 1º de janeiro de 1986.

Porém, ante a continuidade da prestação pessoal de serviços, a partir de 02 de janeiro de 1986, e que permaneceu subordinada, onerosa e não eventual, asseverou o Regional que se configurou uma nova relação de trabalho devidamente escudada no art. 3º da CLT e amparada pelo texto constitucional então vigente.

As violações apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, quando não expressamente afastadas pelo Regional, caso da Lei nº 7.332/85, não foram prequestionadas. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Os arrestos transcritos desservem ao fim colimado, já que nenhum deles se reporta à peculiaridade suscitada pelo Regional, no sentido de que, embora reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado em período eleitoral proibitivo, a continuação da prestação de serviços configurou uma nova relação de trabalho, protegida pela CLT e pelas normas constitucionais então vigentes. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, do CPC, pelas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-23404/2002-900-21-00.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : MANOEL FONSECA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho conheceu da remessa ex officio manteve a sentença no pagamento dos salários retidos referente aos meses de agosto à dezembro de 1996 e das diferenças salariais em relação ao mínimo legal durante o período de 01/10/1993 à 02/01/1997 (fls.142/145).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho requer a reforma do acórdão, para que se limite a condenação apenas aos salários retidos referentes aos meses de agosto à dezembro de 1996 (fls.148/157).

A atual redação da Súmula 363/TST consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Assim, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a mencionada construção jurisprudencial.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-23409/2002-900-21-00.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : MANOEL MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE
ADVOGADO : DR. CARLOS BANDEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho conheceu da remessa oficial e manteve a sentença, a qual deferiu o pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal do período compreendido entre 24/01/1996 a 11/11/2000 (fls.49/53).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho requer a reforma do acórdão, para que se limite a condenação apenas à remuneração do período trabalhado na forma pactuada, não fazendo jus o reclamante à complementação salarial em relação ao mínimo legal (fls.56/66).

A Súmula 363/TST consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Assim, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a mencionada construção jurisprudencial.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-23416/2002-900-21-00.5TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho conheceu da remessa necessária e manteve a sentença no que se refere à diferença salarial, apenas nos meses de outubro e novembro de 1993 (fls.157-161), porque o salário mínimo é uma garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho requer a reforma do acórdão para que se limite a condenação à remuneração do período trabalhado na forma pactuada, não fazendo jus, o Reclamante, à complementação salarial em relação ao mínimo legal (fls.164-175).

A atual redação da Súmula 363/TST consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Assim, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a mencionada construção jurisprudencial.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-23418/2002-900-21-00.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : ESTELITA CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONEIDE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA
ADVOGADO : DR. IDÁCIO LIMA DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho conheceu da remessa ex officio e manteve a sentença, a qual deferiu as diferenças salariais em relação ao mínimo legal do período de dezembro de 1995 à dezembro de 1998, excluídos os períodos de licença (fls.40/42).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho requer a reforma do acórdão, para que se limite a condenação apenas à remuneração do período trabalhado na forma pactuada, não fazendo jus o reclamante à complementação salarial em relação ao mínimo legal (fls.45/54).

A atual redação da Súmula 363/TST consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Assim, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a mencionada construção jurisprudencial.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-23997/2002-900-21-00.5TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : SÔNIA GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho conheceu da remessa ex officio e manteve a sentença em que se deferiu o pagamento dos salários retidos de julho à dezembro de 1996 e das diferenças salariais em relação ao mínimo legal durante o período de 1/5/1994 à 30/9/1997 (fls.166-168).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho requer a reforma do acórdão para que se limite a condenação aos salários retidos referentes ao mês de julho à dezembro de 1996 (fls.172/180).

A atual redação da Súmula 363/TST consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Assim, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a mencionada construção jurisprudencial.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-24008/2002-900-21-00.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : ÂNGELA SUELY DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALVES DE FONTES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho conheceu da remessa necessária e manteve a sentença, a qual deferiu o pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal (fls.95/97).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho requer a reforma do acórdão, para que se limite a condenação apenas à remuneração do período trabalhado na forma pactuada, não fazendo jus o reclamante à complementação salarial em relação ao mínimo legal (fls.100/108).

A atual redação da Súmula 363/TST consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Assim, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a mencionada construção jurisprudencial.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-27891/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO : ALMIR MARÇAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA
RECORRIDA : IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. BENEDITO RENÊ PASCHOAL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.42-43, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação processual.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que a representação processual encontrava-se irregular, pois o Recurso Ordinário interposto não fora assinado por Advogado da União ou Procurador Federal, mas por advogado constituído, sem legitimidade para representar em juízo.

Consignou que:

"Não conheço do recurso por ausência de poderes procuratórios ao signatário da petição e razões recursais de fls.28/30, considerando o que dispõe o artigo 131 da Constituição Federal, regulamentado através da Lei Complementar nº 73/93, segundo os quais a representação judicial da autarquia é privativa do Advogado da União ou de seus Procuradores Autárquicos". (fls.43)

O Instituto Nacional do Seguro Social Recorre de Revista às fls.56-65, em que aduz que a representação processual pode ser realizada tanto por Procuradores Federais como por advogados autônomos credenciados. Apontou violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC, bem como trouxe arestos visando demonstrar divergência jurisprudencial.

O Recorrente logrou êxito em demonstrar a existência de divergência com o 2º aresto colacionado à fl.59, em que revela regular a representação por advogados credenciados pelas entidades do sistema nacional de previdência social, com base no art.1º da Lei 6.539/78.

No mérito, com razão o INSS, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1/TST, que consagra que "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Na hipótese, o Recurso Ordinário está subscrito por advogado constituído, conforme procuração de fls.31.



Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso para afastar o não conhecimento do recurso por irregularidade de representação e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para apreciação do Recurso Ordinário, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2911/2002-911-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRª ANDRÉA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTI
RECORRIDO : GEMERSON PINHEIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

D E S P A C H O

Em 1º Grau, foram deferidas ao Reclamante a anotação e baixa na CTPS do período de 30/05/94 a 30/04/99, na função de auxiliar de serviços gerais, com salário de R\$432,00 por mês, bem como as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário/95-12/12, 13º salário/99-5/12, férias proporcionais/99-11/12, acrescidas de 1/3 e FGTS do período trabalhado-60 meses 8% + 40%, multa do § 8º do art. 477 da CLT e indenização substitutiva do seguro desemprego (fls.70-74). Entendeu-se que, embora o contrato de trabalho tenha sido firmado de forma irregular, em desobediência ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, não foi provada a necessidade temporária da atividade desempenhada pelo Reclamante, ausentes os pressupostos relativos ao regime especial e por ser o contrato de trabalho um contrato realidade, resultou caracterizada a relação de emprego nos moldes da CLT, dando origem ao direito às parcelas aludidas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls.103-106, adotou o entendimento da sentença, pois a questão da nulidade contratual por falta de concurso público não pode operar efeitos **ex tunc**, diante do princípio de que a nulidade não pode ser acolhida em favor de quem lhe deu causa. Entretanto, decidiu modificar a sentença apenas para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego e a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias (fl.105).

No que tange à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, por se tratar de contratação temporária, a matéria não se encontra questionada; embora conste do dispositivo a rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, não houve emissão de tese quanto ao tema. **Não conheço**, pois, da Revista, ante a falta de prequestionamento (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST).

Conheço do Recurso de Revista, entretanto, quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363/TST.

No mérito, com razão a Reclamada, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 **não conheço** da Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363/TST, **conheço** e dou provimento parcial ao Recurso de Revista para declarar a nulidade da contratação do Reclamante; para manter a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado (60 meses 8%) e para excluir da condenação a anotação da CTPS e o pagamento de todas as demais verbas deferidas em 1º Grau (aviso prévio, 13º salário/95-12/12, 13º salário/99-5/12 e férias proporcionais/99-11/12 acrescidas de 1/3; e multa de 40% do FGTS).

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 1º de março 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-33326/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDA : ROGÉRIA JOAQUINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional da 2ª Região, fls. 151-153, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e deu provimento parcial à remessa oficial apenas para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. Rejeitou a alegação de que a contratação da obreira era de natureza civil, de prestação de serviços eventuais, e reconheceu como sendo de emprego o contrato firmado entre as partes, não obstante firmado sem a realização de concurso público. Manteve a sentença quanto à validade do contrato de trabalho da obreira e às verbas deferidas.

O Instituto reclamado e o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região recorreram de revista, fls. 170-173 e 157-169, respectivamente, com base no art. 896 da CLT, em que pugnam pela reforma dessa decisão, para que sejam devidos apenas os salários estritos, mediante indicação de violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Trazem arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 174.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho, já que recorrente. Contra-razões às fls. 180-187.

Diante da identidade das matérias suscitadas nos dois recursos de revista, procederei ao seu exame em conjunto.

I - CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. ART. 37, II, § 2º DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Regional rejeitou a alegação de que a contratação da obreira era de natureza civil, de prestação de serviços eventuais, e reconheceu como sendo de emprego o contrato firmado entre as partes, não obstante firmado sem a realização de concurso público. Manteve a sentença quanto à validade do contrato de trabalho da obreira e às verbas deferidas.

O Ministério Público do Trabalho e o Instituto reclamado sustentam que a decisão merece reforma, por violação do art. 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Trazem arestos.

Razão lhes assiste. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, implica violação do art. 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** a ambos os Recursos de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbetes Sumular.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-38652/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRª DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

RECORRIDOS : OS MESMOS E DULCE TESTA SULLA LUPINACCI
ADVOGADA : DRª ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI

D E S P A C H O

O Regional da 2ª Região, fls.60-64, complementadas às fls. 73-77, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deu provimento parcial ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Estado do Amazonas para acolher a prescrição quinquenal, exceto quanto ao FGTS, e excluir da condenação a determinação de anotação do contrato laboral na CTPS.

O reclamado recorreu de revista, fls. 89-101, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, mediante indicação de violação dos arts. 37, II, § 2º, e 114 da CF/88 e 538 do CPC, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e traz arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 104.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 109-110, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, ante a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme a Súmula nº 123 do TST.

Sem contra-razões.

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deu provimento parcial ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária pelo Estado do Amazonas para acolher a prescrição quinquenal, exceto quanto ao FGTS, excluir da condenação a determinação de anotação do contrato laboral na CTPS, e manteve a condenação quanto aos demais títulos deferidos na origem, quais sejam: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias em dobro, simples e proporcionais mais o terço legal, FGTS mais multa de 40%, e multa do art. 477 da CLT.

O reclamado recorreu de revista, às fls. 89-101.

I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O reclamado argüiu incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, ante os termos da Súmula nº 123 do TST.

Razão não lhe assiste. O verbatim sumular indicado foi cancelado, conforme Resolução Administrativa nº 121 do Pleno do TST, publicada no DJ de 25.11.2003, e, ademais, oriunda a demanda de relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para julgá-la, nos termos do art. 114 da CF/88.

II - MULTA DE 1% PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS

O Regional considerou os declaratórios interpostos pelo reclamado meramente protetatórios, já que as questões suscitadas foram devidamente tratadas no acórdão embargado.

O reclamado sustenta que essa decisão merece reforma, com base em arestos que transcreve.

Razão não lhe assiste. Os arestos transcritos são oriundos de Turma do TST ou do STJ, fontes não autorizadas.

III - CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST

Embora firmado sem a prévia realização de concurso público, o Regional reconheceu como sendo de emprego a relação de trabalho havida entre as partes e deferiu verbas rescisórias e trabalhistas à obreira, sob o fundamento de que, se o Estado contratou ao arrepio da lei, não pode alegar a própria torpeza para declarar nulo o ato.

O reclamado sustenta que a decisão merece reforma, por violação do art. 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão lhe assiste.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, isso implica violação do art. 37, II da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbetes Sumular.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-00399/2001-019-13-00.1TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDA : FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMO CORDEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

D E S P A C H O

O Regional da 13ª Região, às fls.128-133, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município Reclamado e à remessa oficial para limitar as parcelas da condenação a partir de 02 de janeiro de 1986.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorreu de revista, às fls.136-142, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl.144.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, porque o mesmo é recorrente no processo.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl.147, verso.

I - NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. NULIDADE CONVALIDÁVEL.

O Regional da 13ª Região, às fls.128-133, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município Reclamado e à remessa oficial para limitar as parcelas da condenação a partir de 02 de janeiro de 1986.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região sustenta que essa decisão merece reforma, por violação dos arts. 145, III, IV e V, e 146 do CCB/1916 e 16 da Lei nº 7.332/85, e traz arestos.

Sem razões.

O Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho do obreiro, porquanto firmado em período eleitoral proibitivo, compreendido entre 15 de julho de 1985 a 1º de janeiro de 1986.

Porém, tendo em vista a continuidade da prestação pessoal de serviços, a partir de 02 de janeiro de 1986, a qual permaneceu sub-bordinada, onerosa e não eventual, o Regional asseverou que se configurou uma nova relação de trabalho devidamente escudada no art. 3º da CLT e amparada pelo texto constitucional então vigente.

As violações apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, quando não expressamente afastadas pelo Regional, caso da Lei nº 7.332/85, não foram prequestionadas. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Os arestos transcritos desservem ao fim colimado, já que nenhum deles se reporta à peculiaridade suscitada pelo Regional de que, embora reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado em período eleitoral proibitivo, a continuação da prestação de serviços configurou uma nova relação de trabalho, protegida pela CLT e pelas normas constitucionais então vigentes. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557 do CPC, pelas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-45858/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDA : SÔNIA ALVES LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES

D E S P A C H O

O Regional da 2ª Região, às fls.155-157, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao pretendido afastamento das verbas deferidas à obreira (aviso prévio, 13º salários, férias com abono, FGTS com multa de 40% e multa do art. 477 da CLT), sob o fundamento de que comprovada a prestação de serviços não eventuais pela reclamante.

Asseverou que não se verificou violação do inciso II do art. 37 da CF/88, porquanto, se o contrato de trabalho não foi precedido de concurso público, a responsabilidade é do reclamado, e não da reclamante.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o Instituto reclamado recorreram de revista, às fls.159-167 e 168-177, respectivamente, com base no art. 896 da CLT, em que pugnam pela reforma dessa decisão, para que sejam devidos apenas os salários estritos, mediante indicação de violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Trazem arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 178.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho, já que o **Parquet** é recorrente no processo.

Contra-razões às fls.181-189 e 190-198.

Diante da identidade das matérias suscitadas nos dois recursos de revista, procederei ao seu exame em conjunto.

I - CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao pretendido afastamento das verbas deferidas à obreira (aviso prévio, 13º salários, férias com abono, FGTS com multa de 40% e multa do art. 477 da CLT), sob o fundamento de que, comprovada a prestação de serviços não eventuais pela reclamante, é de emprego o vínculo entre as partes, não se verificando violação do inciso II do art. 37 da CF/88, porque, se o contrato de trabalho não foi precedido de concurso público, a responsabilidade é do reclamado, e não da reclamante.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o Instituto reclamado recorreram de revista, em que pugnam pela reforma dessa decisão, para que sejam devidos apenas os salários estritos, mediante indicação de violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Trazem arestos para confronto.

Razão lhes assiste.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A decisão Regional (fl.155) deferiu parcelas que não as previstas neste verbete sumular, a qual implicou violação do art. 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, de maneira que, constituída a condenação, sob contrato nulo, de verbas referentes a aviso prévio, 13º salários, férias com abono, FGTS com multa de 40% e multa do art. 477 da CLT, a reclamatória resulta improcedente, porque essas verbas não têm amparo na Súmula nº 363 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** a ambos os Recursos de Revista para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isenta.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-00477/2001-131-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDA : RAQUEL MATTIA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls.196-201) deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante e negou provimento à remessa ex officio. Apesar de reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, condenou o Município ao pagamento de verbas salariais.

O Ministério Público do Trabalho e o Município interpõem Recurso de Revista, às fls.205-217 e 218-232, respectivamente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.234-236.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, porque o **Parquet** é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público interpõe Recurso de Revista, às fls.205-217, em que alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arestos.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

O Recurso do Município está prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-49380/2002-900-22-00.4TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDA : FRANCISCA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARISE PEREIRA LIMA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.65-72 conheceu do reexame necessário e do Recurso Ordinário, e, no mérito, negou-lhes provimento para manter a sentença.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

O Reclamado recorre de Revista às fls.75-90, alegando que não se há falar em reconhecimento de direitos trabalhistas se a contratação deuse na vigência da atual Carta Magna sem que tenha havido concurso público. Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, bem como contrariedade à Súmula 363/TST.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST.

No mérito, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado no pagamento das seguintes verbas trabalhistas:

Saldo de salário;

FGTS;

Anotações na CTPS;

Honorários advocatícios;

Assim deve ser mantida a decisão recorrida quanto ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Quanto aos honorários advocatícios, o Regional consignou que:

"A verba honorária é devida. O **jus postulandi** é uma faculdade concedida às partes e não pode erigir-se como muralha para obstruir a concessão da verba honorária, quando a litigante escolheu defender-se com a contribuição de um causídico (...) Honorários advocatícios devidos para prestigiar comando constitucional e normas legais infraconstitucionais (CF/88, art. 133; CPC, art. 20, § 3º e art. 23, Lei nº 8.906/94)". (fls.70 e 72)

O Reclamado em sede de Revista sustenta que a decisão do Regional contrariou o disposto nas Súmulas 219 e 329 desta Corte, bem como divergiu de julgados ao manter a condenação no tocante aos honorários advocatícios. Aduz que não estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão dos honorários, pois a Reclamante não se encontra assistida por sindicato da categoria profissional, nem tampouco comprova perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219/TST.

Os fundamentos jurídicos adotados pelo Regional não são suficientes para o deferimento da verba pleiteada, consoante o consagrado pelas Súmulas 219 e 319 do TST e Orientação jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219, 319, 363 e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para manter a decisão recorrida apenas quanto ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-51476/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Regional da 2ª Região, fls. 37-39, negou provimento ao recurso ordinário do Município reclamado quanto ao pretendido afastamento do vínculo de emprego reconhecido com o reclamante e das verbas trabalhistas deferidas, mesmo tendo sido o contrato de trabalho do obreiro firmado com ente público e sem a realização de concurso público.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o Município reclamado recorreram de revista, fls. 42-49 e 50-53, respectivamente, com base no art. 896 da CLT, em que pugnam pela reforma dessa decisão, no sentido de que são devidos apenas os salários estritos, mediante indicação de violação dos arts. 37, II, § 2º da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e trazem arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 56.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porque é parte no processo.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 60.

Diante da semelhança das matérias suscitadas nos dois recursos de revista, procederei ao seu exame em conjunto.

I - CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. ART. 37, II, § 2º DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Embora firmado sem a prévia realização de concurso público, o Regional reconheceu como sendo de emprego a relação de trabalho havida entre as partes e deferiu verbas rescisórias e trabalhistas ao obreiro, sob o fundamento de que, se o Estado contratou ao arrepiado da lei, não pode alegar a própria torpeza para declarar nulo o ato.

O Ministério Público do Trabalho e o Município reclamado sustentam que a decisão merece reforma, por violação do art. 37, II, da CF/88, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e trazem arestos.

Razão lhes assiste.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quanto aos valores correspondentes aos salários.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, isso implica violação do art. 37, II da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** a ambos os Recursos de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, quanto aos valores correspondentes aos salários, e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbetes Sumular.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-53731/2002-900-20-00.2TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRENTE : DEGINALVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE FREITAS

D E S P A C H O

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional, pelo Acórdão de fls.97-102, negou provimento à remessa **ex officio**, e deu provimento parcial ao recurso Ordinário da Reclamante para determinar que as diferenças salariais e os salários retidos deferidos sejam pagos com base no salário mínimo integral, tudo de forma simples. Manteve, todavia, a sentença em seus demais fundamentos.

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos declaratórios que foram rejeitados.



No Recurso de Revista, o MPT sustenta violação dos artigos 7º, IV e XIII, 37, II, da CF/88, 428, § 2º, da CLT, contrariedade às Súmulas 85 e 363 do TST, além de pleitear a reforma do Acórdão a fim de limitar a condenação às diferenças salariais e salários retidos, conforme o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST.

No mérito, com razão o Ministério Público do Trabalho, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese o Reclamado foi condenado no pagamento das seguintes verbas trabalhista:

diferença salarial;

salários retidos;

Assim, são devidas diferenças salariais e salários retidos à proporção das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

A Reclamante interpõe recurso adesivo às fls.171-177, sob o fundamento de que é devido o pagamento das verbas trabalhistas além do recolhimento da contribuição previdenciária, mesmo tendo a contratação se dado na vigência da atual Carta Magna sem que tenha havido concurso público. Aponta divergência jurisprudencial e violação do art. 195, inciso I, alínea "a", da CF/88.

A matéria analisada no processo encontra-se pacificada nesta Corte, ante o disposto na Súmula 363/TST, conforme consignado na análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Não se há falar em divergência jurisprudencial, nem em violação do art. 195, inciso I, alínea "a", da CF/88, ante a aplicação da Súmula 333/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista do MPT para restringir a condenação das diferenças salariais e salários retidos à proporção das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-00545/2001-131-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

PROCURADORA : **DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE**

ITAPEMIRIM

ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS**

RECORRIDOS : **MOACIR MORINI CASTRO FILHO E**

OUTROS

ADVOGADO : **DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls.252/255) deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes e negou provimento à remessa ex officio. Apesar de reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, condenou o Município ao pagamento de verbas salariais.

Interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho e o Município, às fls. 260/272 e 273/287, respectivamente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 289/290.

Contra-razões às fls. 293/301.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, porque o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público interpõe Recurso de Revista às fls. 260/272. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arestos.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais + 1/3, FGTS e reflexos, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT.

O Recurso do Município está prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso do Município.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-550/1999-010-13-00.9TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO**

RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE BELÉM/PB**

ADVOGADO : **DR. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA**

D E S P A C H O

O Regional da 13ª Região, fls. 107-109, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, suscitada pelo Município de Belém, declinou da competência para julgar e determinou a remessa do processo à Justiça Comum.

Aos declaratórios interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, o Regional acolheu parcialmente apenas para prestar esclarecimentos, e manteve a sentença quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda e a possibilidade de transposição automática dos contratos de trabalho, de celetista para estatutário, ou de emprego para cargo público, sem prévia aprovação em concurso público.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorreu de revista, fls. 153-159, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 161.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Trabalho, porque é parte no processo.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 165.

I - CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CF/67.

O Regional asseverou que o teor do inciso II do art. 37 da CF/88 não é incompatível com o enquadramento de empregado público em regime jurídico único implantado em âmbito municipal, mas apenas determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público.

Assim, o Regional asseverou que, admitida a autora em 15 de maio de 1988, sob a égide da CF/67, que admitia contratação para emprego público sem concurso, a sua relação de trabalho foi atingida pela lei municipal que instituiu o regime jurídico único, além do que o art. 33 da Emenda Constitucional nº 19 chancela a existência de servidores públicos não concursados, o que fez desaparecer o óbice para aqueles que foram admitidos antes da CF/88 de terem acesso a cargo público.

O Regional salientou que o entendimento não afronta o julgado proferido pelo STF na ADin nº 1.150-2, porque as decisões emanadas dos Tribunais Superiores não geram efeito vinculante, salvo nos casos de ação declaratória sobre a constitucionalidade ou não das leis.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 37, II da CF/88 e 19, § 1º, do ADCT, e traz arestos.

Sem razão.

As violações indicadas foram expressamente afastadas pelo Regional, inclusive quanto à ADin nº 1.150-2, como se vê acima.

A tese de que os empregados públicos beneficiados pelo art. 19 do ADCT permanecem indefinidamente como celetistas é entendimento unilateral do recorrente, já que o dispositivo não alude ao aspecto.

Os arestos transcritos desservem ao fim colimado, na medida em que nenhum deles se reporta à particularidade suscitada pelo Regional, no sentido de que o teor do art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1988, chancela a existência de servidores públicos não concursados e fez desaparecer o óbice para aqueles que tiveram acesso ao serviço público sem concurso público. Ademais, o Regional asseverou que a transmutação era válida, ao passo que a alegação do Ministério Público do Trabalho é pela inconstitucionalidade desse procedimento. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, Súmula nº 296 do TST e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-59098/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. MOYSES SIMÃO SZNIFER**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

ADVOGADA : **DRª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA**

RECORRIDA : **RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS**

DUARTE CALDAS

ADVOGADO : **DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA**

D E S P A C H O

O Regional da 2ª Região, às fls.180-182, negou provimento ao recurso ordinário do Município reclamado e deu provimento parcial à remessa oficial apenas para autorizar os descontos previdenciários. Rejeitou a alegação de que a contratação da obreira era por prazo determinado e manteve a sentença quanto à validade do contrato de trabalho da obreira e quanto às verbas deferidas, não obstante firmado sem a realização de concurso público.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o Município reclamado recorreram de revista, às fls.184-194 e 195-199, respectivamente, com base no art. 896 da CLT, em que pugnam pela reforma dessa decisão, ao alegar que são devidos apenas os salários estritos, mediante indicação de violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Trazem arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl.200.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho, já que o **Parquet** é recorrente no processo.

Contra-razões às fls.206-209.

Ante a identidade das matérias suscitadas nos dois recursos de revista, procederei ao seu exame em conjunto.

I - CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Regional rejeitou a alegação de que a contratação da obreira era por prazo determinado e manteve a sentença quanto à validade do contrato de trabalho da obreira e quanto às verbas deferidas, não obstante firmado sem a realização de concurso público.

O Ministério Público do Trabalho e o Município reclamado sustentam que a decisão merece reforma, por violação do art. 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Trazem arestos.

Razão lhes assiste.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Se a decisão Regional deferiu parcelas além das previstas neste verbete sumular, essa decisão implicou violação do art. 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** a ambos os Recursos de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbetes Sumular.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-59.270/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**

ADVOGADA : **DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM**

RECORRIDA : **HELENA MARA SANTERRA MADUREIRA**

ADVOGADO : **DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO**

D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.127-133, entendeu, inquestionável, na hipótese, a aplicabilidade da prescrição trintenária quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS, consoante previsto na Lei nº 8.036/90, mesmo após a promulgação da Constituição Federal.

O Colegiado de origem manteve também a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por preenchidos os requisitos legais, já que a declaração de pobreza, inserida no corpo da inicial, está firmada por procurador com poderes específicos, conforme instrumento acostado à fl.5, o que atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 7.115/83, aliada à existência de credencial sindical.

O Reclamado busca a reforma da decisão quanto aos temas em epígrafe. Alega violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal e traz arestos à colação.

A decisão do Regional, ao entender que é trintenária a prescrição para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003), já que, no caso, ficou assentado, no acórdão revisando, que a ação foi ajuizada com o contrato de trabalho ainda em curso. No tocante aos honorários advocatícios, o acórdão está em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Por essas razões, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-00600/2001-131-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

PROCURADORA : **DRA. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS**

RECORRIDOS : **DELCIMAR GUIMARÃES DA SILVA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI**

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls.210/213) deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes e negou provimento à remessa ex officio. Apesar de reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, condenou o Município ao pagamento de verbas salariais.

Interpõem recurso de revista o Ministério Público do Trabalho e o Município, às fls. 216/228 e 229/243, respectivamente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 245/246.

Contra-razões às fls. 249/256.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, porque o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público interpõe Recurso de Revista às fls. 216/228. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arestos.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula nº 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais + 1/3, FGTS e reflexos, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT.

O Recurso do Município está prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso do Município.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-61573/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR

RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TURUÇU

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso voluntário do Município para determinar que a indenização deferida seja calculada sobre o salário base de R\$ 527,20, mantendo-se a dedução do valor do aviso prévio, e para reduzir os valores totais deferidos a título de férias, gratificação natalina e abono de férias. Em reexame necessário, decidiu da mesma maneira, mantendo a sentença quanto aos itens remanescentes.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que a contratação emergencial, para exercer a função de médica, não satisfaz o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, pois trata-se de atividade de interesse permanente do Município, não se justificando a contratação a título precário. Considerou nulo o contrato de trabalho, nos termos do art. 37, II, da Constituição, mas, apesar da nulidade, o contrato é gerador de efeitos, sendo devidas as verbas salariais (84-89).

No Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho aponta violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula nº 363/TST e traz arestos para confronto (fls.91-99).

Conheço do Recurso de Revista do Ministério Público, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o Recorrente, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento da indenização do art. 479 da CLT, saldo de salários, diferenças de férias proporcionais, férias indenizadas, 1/3 constitucional relativo às férias, diferenças de gratificação natalina e gratificação natalina indenizada.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/1999 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista do Reclamado para restringir a condenação ao saldo de salários.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-00618/2000-003-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA RIBEIRO PAIVA

RECORRIDOS : MARIA ALICE ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 332/337 e 348/350, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Apesar de reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, condenou o INSS ao pagamento de verbas salariais.

Interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho e o INSS, às fls. 353/365 e 366/373, respectivamente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 375/377.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, porque o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Recursos de Revista.

- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 353/365. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arestos.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o INSS foi condenado ao pagamento de férias + 1/3 e 13º salário integral e proporcional.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência. Isentos os Reclamantes do pagamento das custas. Prejudicada a análise do Recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-640.932/2000.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO COELHO MENDES

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DESPACHO

O Regional, pelo acórdão de fls.183-190, complementado pelas decisões de fls.206-208 e fls.209-211, não conheceu do Recurso Ordinário do BASA, por deserto, e negou provimento ao Recurso Ordinário da CAPAF para confirmar a sentença que manteve a condenação solidária dos Reclamados quanto à devolução das contribuições efetuadas em favor da CAPAF.

A fls.214-221, o Banco interpõe Recurso de Revista. Insurge-se em relação à deserção decretada, apoiado em violação dos arts. 23 do CPC, 789 da CLT e 5º, caput, e inciso II, da Constituição Federal. A CAPAF também recorre de Revista a fls.223-230, com apoio em violação do art. 1º da Lei 8.894/95 e dos arts. 31, inciso VIII, § 2º, e 105 do Decreto nº 81.240/78.

Não obstante as razões expostas, os Recursos interpostos não atenderam a todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conforme se infere da sentença de fls. 94-97, o valor da condenação é de R\$ 50.635,12 (cinquenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos).

O BASA recorre ordinariamente, tendo efetuado o depósito de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), conforme fl.145. A CAPAF, por sua vez, ao interpor o Recurso Ordinário, depositou R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), como se verifica a fl.133, conforme exigido à época. O Regional não alterou o valor da condenação.

Todavia, à época da interposição do Recurso de Revista, o BASA depositou apenas a importância de R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais), nos termos do comprovante juntado à fl. 222, e a CAPAF depositou R\$ 3.011,27 (três mil e onze reais e vinte e sete centavos), de acordo com a guia juntada à fl.232.

Ocorre que o mínimo legal exigido à época para a interposição dos Recursos de Revista era de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), consoante o Ato GP 237/99, publicado no DJU do dia 2/8/99.

De acordo com a OJ nº 139 da SBDI-I deste Tribunal, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, caso não atingido o valor da condenação.

No caso deste processo, verifica-se que a soma dos valores recolhidos pelos Reclamados, por ocasião da interposição dos Recursos Ordinários e de Revistas não alcança o total da condenação. Não se trata, ademais, de aplicação da OJ nº 190 da SBDI-I do TST, já que o depósito efetuado tanto pelo Banco quanto pela CAPAF está irregular, pelo que não aproveita a nenhuma das Empresas.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** aos Recursos de Revista de ambos os Reclamados, por desertos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-647.714/2000.6TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE LARA

RECORRIDO : CELSO FONTENELE

ADVOGADA : DRA. SANDRA PEDRETI BRANDÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo Acórdão de fls.156-160, afastou a decadência reconhecida na decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, determinou a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de julgar o mérito da Reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Inconformado, a Reclamada recorre de Revista, às fls.188-207, em que busca a reforma da decisão recorrida no tocante ao tema anistia política editada pela Lei 8.878/74. Argui a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. Aponta violação da Lei nº 8.878/94 em afronta ao art. 37, caput, da CF/88, seguido do art. 5º, incisos III, XXXVI, LIV e LV, além do art. 9º da CLT, bem como traz arestos visando demonstrar divergência jurisprudencial.

No âmbito do Processo do Trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o Acórdão Regional em que se reconhece a relação de emprego entre as partes e se ordena a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação do mérito da causa.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato se terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo se proferidas em Acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Nesse sentido é a Súmula nº 214 do TST, que consagra que: "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

A admissibilidade do recurso, portanto, encontra obstáculo na Súmula 214/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-65093/2002-900-07-00.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIER PEREIRA

RECORRIDA : RAIMUNDA ALVES DE ALENCAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Município e à Remessa de Ofício, a fim de manter a sentença em que deferidas as parcelas decorrentes da rescisão sem justa causa, apesar da declaração de nulidade do contrato de trabalho levado a efeito - após a Constituição Federal de 1988 - pelo Município com a Reclamante, sem atender ao requisito da aprovação em concurso público.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

Conheço do recurso, por atrito com a Súmula 363 do TST.

No mérito, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento de aviso prévio, 1/3 de férias, 13º salário, diferenças de salário mínimo, em dobro, recolhimento do FGTS, multa rescisória e honorários advocatícios.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, de forma simples.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-RR-7.156/2002-900-21-00.0TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA FERRAZ
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.49-53, manteve o pagamento da diferença salarial pleiteada até o mínimo legal.

Entendeu que a nulidade do contrato de trabalho, em razão de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, atinge todas as verbas laborais pretendidas pela Reclamante, exceto a força de trabalho por ela despendida, gerando o direito a diferenças salariais até o mínimo legal, consoante o princípio do não enriquecimento ilícito e também da norma contida no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

O Município interpõe Recurso de Revista, apoiado em violação do art. 7º, incisos IV e XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Sustenta que a Reclamante cumpria jornada reduzida, pelo que não tem direito a diferença salarial deferida, até atingir o salário mínimo legal vigente no País.

O Reclamado logra êxito em demonstrar o confronto jurisprudencial com o 2º aresto de fls.59, proferido pelo TRT da 24ª Região.

No mérito, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

No caso, o Reclamado foi condenado ao pagamento da diferença salarial pleiteada até atingir o salário mínimo legal.

O Regional admitiu que a jornada de trabalho era reduzida.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-737.191/2001.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.263-265, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para aplicar a prescrição quinquenal no tocante ao pedido de diferença do FGTS. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que é quinquenal a prescrição para ações que visem às diferenças de recolhimento do FGTS, desde que a ação seja proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante, em sede de Revista, pugna pela reforma da decisão Regional, sob o fundamento de que é trintenário o prazo para prescrever o direito de pleitear as diferenças do FGTS. Apontou violação da Lei nº 8.036/90, contrariedade às Súmulas 95 do TST e 210 do STJ, bem como colacionou arestos visando demonstrar divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em face do segundo aresto transcrito à fl.270, que revela que é trintenário o prazo de prescrição do FGTS.

Portanto, o entendimento do Regional foi proferido em dissonância com a Súmula 362/TST, que consagra que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 362 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição quinquenal e declarar a prescrição trintenária com relação às diferenças do FGTS, nos termos da Súmula 362/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-76579/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDA : LILIAN GIUSTI SARPI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.181-195 conheceu do reexame necessário e do Recurso voluntário, e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para excluir da condenação a anotação na CTPS da Reclamante e a determinação dos descontos previdenciários e fiscais. Manteve, no entanto, a sentença em seus demais fundamentos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

O Reclamado recorre de Revista às fls.197-205, alegando que não se há de falar em reconhecimento de direitos trabalhistas se a contratação deu-se na vigência da atual Carta Magna sem que tenha havido concurso público. Apontou violação dos artigos 17 da Lei nº 8.620/93, 37, incisos II e IX e § 2º e § 6º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, além de contrariedade à Súmula 363/TST.

Conheço do recurso por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagrou que "**a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS**" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado no pagamento das seguintes verbas trabalhistas:

Diferenças oriundas da Medida Provisória nº 1704/98;

Aviso prévio;

Multa do art. 477, § 8º, da CLT;

13º salário;

Férias (mais 1/3);

FGTS (mais 40%);

Indenização pela omissão no fornecimento das guias do seguro de desemprego;

Indenização pela omissão no fornecimento do vale transporte;

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-771.718/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO : GAHUGO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DA COSTA RODRIGUES DIAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, e manteve a sentença que a condenou no pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior a aposentadoria.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O Regional entendeu que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho e deferiu a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada recorre de Revista às fls.143-152, em que sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

O entendimento do Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, pela qual a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior, sendo indevida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-80585/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO : ADENIR VON ENDE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SMIDT DE LORETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
ADVOGADA : DRA. MARIZA SALAZAR FAGUNDES

D E S P A C H O

O Regional, pelo Acórdão de fls.76-81, negou provimento à remessa ex officio.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que, embora o contrato de trabalho seja nulo, notadamente por não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

O Ministério Público do Trabalho recorre de Revista, às fls.109-115, buscando a reforma da decisão recorrida, ao argumento de que não se há de falar em reconhecimento de direitos trabalhistas se a contratação deu-se na vigência da atual Carta Magna sem que tenha havido concurso público. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, além de contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o recorrente, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "**a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS**" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas:

Aviso prévio;

13º salário;

Férias (mais 1/3);

FGTS (mais 40%);

Indenização relativa ao seguro desemprego;

Horas extras.

Ressalte-se que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídica-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, serem remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

Assim, é devido o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e das horas extras de forma simples, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-837/1999-131-05-00.1TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª JORGINA RIBEIRO TACHARD
RECORRIDO : OSVALDO DA SILVA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO BUSCA VIDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA BARRETO SANTOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls. 68-69, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, por intempestivo.

O Regional consignou que:

"Conforme se verifica nos autos, o recorrente opôs em 05/04/00 os embargos de declaração (fls.40/42) da sentença de primeiro grau, que foram julgados improcedentes (fl.44). Posteriormente, em 01/06/00, o Autor interpôs novos embargos de declaração (fls. 45/47). Ocorre que, desta vez, o Juiz de primeiro grau não conheceu do recurso horizontal (fl.48).

Note que o não conhecimento dos embargos declaratórios não conduz a interrupção do prazo recursal. Nessas circunstâncias, O Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante às fls.49/58 não obedeceu ao requisito da tempestividade para efeito do juízo de admissibilidade". (fl.68)

O Ministério Público do Trabalho às fls. 76/77, apresentou embargos de declaração sustentando manifesto equívoco no julgado, porquanto na decisão dos embargos consta que eram tempestivos, pelo que a conclusão deveria ser pelo desprovimento, e o prazo para a interposição do recurso subsequente estaria interrompido.

O Regional, às fls. 80/81, negou provimento aos embargos sob a alegação de se sustentar **error in judicando**.

O Ministério Público do Trabalho recorre de Revista, às fls.106-122, em que pleiteia a anulação do Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, por não haver manifestação sobre o disposto no art. 897 - A da CLT, com violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 832, caput, da CLT e 458, II, do CPC. Trouxe, também, arrestos visando demonstrar divergência jurisprudencial.

O reclamante também interpõe Recurso de Revista, às fls. 123/128, apontando violação do art. 538 do CPC e indica arrestos à divergência.

Análise em primeiro lugar o recurso do Ministério Público, por conter matéria prejudicial em relação ao recurso interposto pelo reclamante.

O recurso atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Configura-se a nulidade da prestação jurisdicional, porquanto o Regional não apreciou a questão da intempetividade à luz do artigo 897 - A da CLT, como requerido em embargos de declaração. Houve violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX da Constituição da República e 458, II do CPC.

Conheço do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX da Constituição da República e 458, II do CPC e, no mérito, dou-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade, declarar nulo o acórdão de fls. 97/98 e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar os Embargos de Declaração de fls. 87/89. Prejudicado o Recurso de Revista do reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-84.503/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDA : ANA PAULA DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DESPACHO

Pelo acórdão de fls.107-111, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. Apesar de reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, manteve a condenação do Município ao pagamento de verbas salariais.

Interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho e o Município, às fls.113-118 e 119-129, respectivamente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.131/132.

Contra-razões às fls.136-149.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, porque o **Parquet** é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls.113-118. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arrestos.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de juros e correção monetária sobre os salários dos meses de outubro e novembro/2000, aviso prévio, indenização do seguro desemprego, multa de 40% sobre o FGTS e honorários advocatícios.

O Recurso do Município está prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho. Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas. Prejudicada a análise do Recurso do Município.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-84.506/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES BOTELHO
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DESPACHO

Pelo acórdão de fls.163-170, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante e à remessa ex officio. Apesar de reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, manteve a condenação do Município ao pagamento de verbas salariais.

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpõem Recursos de Revista, às fls.178-188 e 172-177, respectivamente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.190/191.

Contra-razões às fls.195-208.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, porque o **Parquet** é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

O Município interpõe Recurso de Revista às fls.178-188. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arrestos.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, com razão o Município, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de aviso prévio, FGTS sobre o saldo de salário, bem como sobre as verbas decorrentes da extinção do contrato e multa de 40% do FGTS.

Os valores relativos aos depósitos do FGTS foram liberados (fl.106).

O Recurso do Ministério Público do Trabalho está prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Município. Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, já liberados. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-84798/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDA : EVA ERONILDA RODRIGUES DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO : DR. PAULO DUTRA DOS REIS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região decidiu por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Relator, em reexame necessário, declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a sentença que condenou o Reclamado no pagamento da verba indenizatória. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO

O Regional entendeu que, apesar do contrato de trabalho havido entre as partes ser nulo, são devidas as verbas salariais.

O Reclamado recorre de Revista às fls.127-132, em que alega que não se há falar em reconhecimento de verbas indenizatórias se a contratação deu-se na vigência da atual Carta Magna sem que tenha havido concurso público. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de contrariedade à Súmula 363/TST.

Conheço do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Súmula 363/TST.

No mérito, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento do adicional de insalubridade com reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, para restringir a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-86506/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDA : SÔNIA CABRAL SARKIS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.116-123, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS. Em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença para absolver o Reclamado do pagamento de juros sobre os salários pagos em atraso e excluir a autorização para os descontos previdenciários e fiscais.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas indenizatórias.

O Ministério Público do Trabalho recorre de Revista, às fls.127-132, em que alega que não se há de falar em reconhecimento de verbas trabalhistas se a contratação se deu na vigência da atual Carta Magna sem que tenha havido concurso público. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, além de contrariedade à Súmula 363/TST.

Conheço do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula 363/TST.

No mérito, com razão o Recorrente, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento de aviso prévio, FGTS sobre o saldo de dois dias laborados em outubro de 2001 e reflexos, além da multa de 40%.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso do Município de Pelotas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-86514/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA -FASC
PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
RECORRIDA : IRIA MARCELINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CZEKSTER

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento de verbas indenizatórias do período posterior à aposentadoria.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que, a contratação tácita ocorrida após a jubilação da Reclamante não observa o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mas ainda assim, não deixa de gerar alguns direitos sendo devidas as verbas salariais(1500-1503).

RECURSO DE REVISTA DA FASC

No Recurso de Revista, a Fundação Reclamada, aponta violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, contrariedade OJ nº 85/TST à Súmula nº 363/TST(fl.1505-1508).

Conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão a Recorrente, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, a Reclamada foi condenada ao pagamento de aviso prévio e acréscimo de 40% sobre o FGTS posterior à aposentadoria.



Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/1999 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas.

Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-86.737/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDA : ELENA GARCIA LEAL
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 150/157, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento à remessa ex officio. Apesar de reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, manteve a condenação do Município ao pagamento de verbas salariais.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 159/164. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 166.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, porque o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-86.744/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDA : IRANY FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls.93-99, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante e negou provimento ao recurso do Reclamado. Apesar de reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, manteve a condenação do Município ao pagamento de verbas salariais.

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpõem Recursos de Revista, às fls.101-111 e 112-117, respectivamente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.119/120.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, visto que o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Recursos de Revista.

Embora o Tribunal Regional tenha decidido em relação a dois contratos de trabalho, o Município e o Ministério Público do Trabalho insurgiram-se apenas quanto à nulidade do segundo contrato, firmado após a aposentadoria da Reclamante (18/7/1997 a 28/2/2001).

- **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO**

O Município interpõe Recurso de Revista às fls.101-111. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arestos.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Município, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Município foi condenado (em relação ao segundo contrato de trabalho) ao pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + multa de 40%.

O Recurso do Ministério Público do Trabalho está prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Município.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Mantida a condenação em relação ao primeiro contrato de trabalho (13/3/1979 a 17/7/1997). Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-87.735/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RESTINGA SECA
ADVOGADO : DR. ELTON DOS SANTOS ALMEIDA
RECORRIDA : ADRIANA DIAS OLEQUES
ADVOGADO : DR. NILTON LUÍS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 315/333, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário e à remessa ex officio. Apesar de reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, manteve a condenação do Município ao pagamento de verbas salariais.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 335/343. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 342/343.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, porque o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras, repouso semanais e feriados trabalhados em dobro, 13º salários, férias vencidas e não usufruídas em dobro e FGTS.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-89.230/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO HENRIQUE ALVES
RECORRIDA : TÂNIA RACHEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BELLE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GUSTAVO BAPTISTI LUDWIG

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 214/219, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa ex officio. Apesar de reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, manteve a condenação do Município ao pagamento de verbas salariais.

Interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho e o Município, às fls. 222/227 e 229/236, respectivamente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 238/239.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, porque o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Recursos de Revista.

- **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 222/227. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arestos.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Ministério Público, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de horas extras + reflexos, FGTS e indenização pelo não cadastramento da Reclamante na RAIS do PIS.

Ressalte-se que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social encontra-se consagrada no art. 1º, IV, da Constituição Federal, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, ser remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir um "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

O Recurso do Município está prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação às horas extras, sem o respectivo adicional e aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso do Município.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-00913/2001-012-13-00.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : FRANCISCA LÚCIA LIMA PRUDÊNCIO
ADVOGADA : DRª FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

D E S P A C H O

O Regional da 13ª Região, às fls.63-67, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município Reclamado e à remessa oficial para limitar a concessão de FGTS ao período iniciado em 15 de março de 1987, data que deve ser consignada na CTPS como de admissão da autora, e autorizar descontos legais, mantendo a sentença nos demais tópicos.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorreu de revista, às fls.70-76, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.78-79.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, porque o Parquet é recorrente no processo.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl.82, verso.

I - NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. NULIDADE CONVALIDÁVEL.

O Regional da 13ª Região, às fls.63-67, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município Reclamado e à remessa oficial para limitar a concessão de FGTS ao período iniciado em 15 de março de 1987, data que deve ser consignada na CTPS como de admissão da autora, e autorizar descontos legais, mantendo a sentença quanto à validade do contrato de trabalho iniciado após o período eleitoral proibitivo.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região sustenta que essa decisão merece reforma, por violação dos arts. 145, III, IV e V, e 146 do CCB/1916 e 19 da Lei nº 7.493/86, e traz arestos.

Sem razão.

O Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho do obreiro, porquanto firmado em período eleitoral proibitivo compreendido entre 18 de junho de 1986 a 14 de março de 1987.

Porém, tendo em vista a continuidade da prestação pessoal de serviços, a partir de 15 de março de 1987, a qual permaneceu subordinada, onerosa e não eventual, o Regional asseverou que se configurou uma nova relação de trabalho devidamente escudada no art. 3º da CLT e amparada pelo texto constitucional então vigente.

As violações apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, quando não expressamente afastadas pelo Regional, caso da Lei nº 7.493/86, não foram prequestionadas. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Os arrestos transcritos desservem ao fim colimado, já que nenhum deles se reporta à peculiaridade suscitada pelo Regional de que, embora reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado em período eleitoral proibitivo, a continuação da prestação de serviços após esse período configurou uma nova relação de trabalho, protegida pela CLT e pelas normas constitucionais então vigentes. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557 do CPC, pelas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-91707/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR**

RECORRIDO : **SIRLEI LAMBRECHT**

ADVOGADO : **DR. DELFINO SUZANO**

RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**

ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO MAFFESSONI**

D E S P A C H O

O Regional, pelo Acórdão de fls.163-166, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário e ao recurso ex officio para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais. Manteve, todavia, a sentença em seus demais fundamentos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

O Ministério Público do Trabalho recorre de Revista, às fls.168-176, em que aduz que não se há de falar em reconhecimento de direitos trabalhistas se a contratação se deu na vigência da atual Carta Magna sem que tenha havido concurso público. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, além de contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o recorrente, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento das seguintes verbas trabalhista:

Aviso prévio;

Férias (mais 1/3);

FGTS (mais 40%);

Multa do art. 477, § 8º, da CLT;

Adicional de insalubridade.

Assim, é devido apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-91708/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. IVO EUGÊNIO MARQUES**

RECORRIDO : **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE**

PROCURADORA : **DRA. PATRÍCIA DORNELLES SCHINEIDER**

RECORRIDO : **ENIO VALDIR MACIEL TEIXEIRA**

ADVOGADA : **DRA. SIMARA ROSANE CORRÊA ANDRIOTTI**

RECORRIDA : **ARCHEL ENGENHARIA LTDA**

ADVOGADO : **DR. RICARDO DALL'AGNOL**

RECORRIDA : **JOSISLEI A. C. L. VILALBA & CIA. LTDA.**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante e condenou a Reclamado DMAE, responsável subsidiária pelos créditos do autor.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que "trata-se de contrato para elaboração de obra certa, sob a forma de "empreitada por preço unitário", nos termos da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, sendo o DMAE, no presente caso, o dono da obra, mas que não afasta sua condição de responsável pela obrigação de responder pelo débito do autor" (fls.187).

O Ministério Público do Trabalho, em Recurso de Revista de fls.218-223, aponta violação do artigo 455 da CLT e contrariedade à OJ 191 da SBDI-1/TST.

Conheço do recurso por contrariedade à OJ 191 do TST.

No mérito, com razão o Reclamado, já que o Regional confirmou ser o Reclamado DMAE, dono da obra, não sendo, portanto responsável subsidiário divergindo, a decisão, do disposto na Orientação Jurisprudencial 191/TST, que consagra que "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

É distinta a relação jurídica que existe entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, e aquela que se estabelece entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista.

O dono da obra não é empregador dos trabalhadores, que laboram para o empreiteiro e, em relação a eles, não é titular de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1/TST.

O artigo 455 da CLT não guarda relação com o vínculo que existe entre o empreiteiro e o dono da obra, mas disciplina direitos e obrigações entre o empreiteiro, o subempreiteiro e seus empregados, atribuindo àquele primeiro responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas levadas a efeito pelo segundo. Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 191 desta Corte, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar a ilegitimidade passiva do Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ele, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-91711/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. PAULO JOARÊS VIEIRA**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PELOTAS**

PROCURADORA : **DRA. SIMONE DOUBRAWA**

RECORRIDO : **CARLOS AUGUSTO FERREIRA DIAS**

ADVOGADO : **DR. JAIR SOARES PEREIRA**

D E S P A C H O

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional, pelo Acórdão de fls.65-71, deu provimento parcial ao recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação o pagamento da indenização do seguro desemprego e, em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, e ainda, determinou que a correção das parcelas deferidas a título de FGTS sejam realizadas em observância aos índices fixados pela Caixa Econômica Federal.

A decisão do Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

O Reclamado recorre de Revista às fls.85-92, em que alega que não se há falar em reconhecimento de direitos trabalhistas se a contratação deu-se na vigência da atual Carta Magna sem que tenha havido concurso público. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, além de contrariedade às Súmulas 85 e 363 do TST.

Conheço do recurso, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento das seguintes verbas trabalhista:

Aviso prévio;

Férias (mais 1/3);

13º salário;

FGTS (mais 40%);

Indenização pelo não pagamento de vale transporte;

Horas extras e adicional (mais reflexos);

Ressalte-se que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, serem remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

Assim, é devido o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e das horas extras, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Prejudicado a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-00918/1999-008-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CARIACICA**

ADVOGADA : **DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. RONALD KRÜGER RODOR**

RECORRIDO : **CRISTIANO POLEZEU CORREIA**

ADVOGADO : **DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA**

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls.117-121 e 131-133, o Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante e, apesar de reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público na vigência da Constituição da República de 1988, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas salariais e de honorários advocatícios.

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpõem Recurso de Revista, às fls.136-142 e 143-156, respectivamente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, visto que o Parquet é Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Recursos de Revista.

- **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO**

- **CONTRATO NULO. EFEITOS.**

O Município interpõe Recurso de Revista às fls.136-142. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que não são devidas as verbas rescisórias. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arrestos.

Conheço do recurso, no particular, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Município, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de aviso prévio e reflexos, 13º salário integral e proporcional, férias vencidas e proporcionais + 1/3, multa do art. 477 da CLT, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS e seguro desemprego.

- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios, com base nos artigos 20 do CPC e 133 da CF/88.

Em razões de revista, o Município alega que não são devidos os honorários advocatícios, já que o Reclamante não está assistido por sindicato da categoria profissional e nem comprovou a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aponta violação dos artigos 14, **caput**, e § 1º da Lei nº 5.584/70, 11 da Lei nº 1.060/50 e 5º, II e XXXIX, da CF, bem como contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

O fundamento jurídico adotado pelo Tribunal Regional não é suficiente para o deferimento dos honorários advocatícios, à luz das Súmulas nºs 219 e 329/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST.

Conheço do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Nos termos das Súmulas 219, 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, são indevidos os honorários advocatícios.

O Recurso do Ministério Público do Trabalho está prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Município.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para: I - restringir a condenação aos depósitos do FGTS; II - excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-950/2001-010-13-00.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA CADELHA**

RECORRIDA : **LUANA DA COSTA SALES**

ADVOGADO : **DR. PAULO COSTA MAGALHÃES**

RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE BELÉM**

ADVOGADO : **SEM ADVOGADO.**

D E S P A C H O

O Regional da 13ª Região, fls. 21-23, deu provimento parcial à remessa oficial para considerar válido o contrato de trabalho da obreira a partir de 14 de março de 1987, data em que cessou a proibição de contratação em razão de período eleitoral.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorreu de revista, fls. 26-32, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 34.



Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porque é parte no processo.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 37, verso.

I - NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. NULIDADE CONVÁLIDÁVEL.

O Regional da 13ª Região, fls. 21-23, deu provimento parcial à remessa oficial para considerar válido o contrato de trabalho da obreira a partir de 14 de março de 1987, data em que cessou a proibição de contratação em razão de período eleitoral.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 145, III, IV e V e 146 do CCB/1916 e 19 da Lei nº 7.493/86, e traz arrestos.

Sem razão.

O Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho do obreiro, porquanto firmado em 06 de fevereiro de 1987, dentro do período eleitoral proibitivo compreendido entre 18 de junho de 1986 a 14 de março de 1987.

Porém, ante a continuidade da prestação pessoal de serviços, a partir de 14 de março de 1987, quando cessou a proibição, e que permaneceu subordinada, onerosa e não eventual, asseverou o Regional que se configurou uma nova relação de trabalho devidamente esculpida no art. 3º da CLT e amparada pelo texto constitucional então vigente.

As violações apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, quando não expressamente afastadas pelo Regional, caso da Lei nº 7.493/86, não foram prequestionadas. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Os arrestos transcritos desservem ao fim colimado, já que nenhum deles se reporta à peculiaridade suscitada pelo Regional, no sentido de que, embora reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado em período eleitoral proibitivo, a continuação da prestação de serviços após esse período configurou uma nova relação de trabalho, protegida pela CLT e pelas normas constitucionais então vigentes. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Assim, amparado pelo artigo 557, do CPC, pelas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-96250/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

PROCURADORA : **DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA**

RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**

PROCURADOR : **DR. BRUNO MARTINEZ MAHL**

RECORRIDO : **PEDRO SANTO DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial à remessa ex-offício, aos Recursos Ordinários do Reclamado e do Reclamante, declarando nulo o contrato de trabalho, mantendo a condenação quanto às verbas reconhecidas como devidas, acrescendo à condenação o pagamento da integração dos valores pagos a título de benefício de alimentação e absolvendo o reclamado do pagamento das custas.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que os dois últimos contratos de trabalho (9/11/1999 a 31/12/1999 e 3/1/2000 a 27/12/2000) devem ser considerados como período único, devido ao lapso que mediou entre as contratações. Entendeu, ainda, que o contrato não se enquadra nas exceções de previsão legal para a contratação temporária e não observa o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim, não deixa de gerar efeitos, sendo devidas as verbas salariais (162-177).

No Recurso de Revista, o Ministério Público aponta violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula nº 363/TST e traz arrestos para confronto jurisprudencial (fls.179-184).

Conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

No mérito, com razão o Recorrente, ante o disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento de aviso prévio, 40% sobre os depósitos do FGTS, diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, horas extras, honorários de Assistência Judiciária, integração dos valores pagos a título de benefício de alimentação concedido (vale-refeição ou tíquete-refeição), no que exceder ao valor descontado, aviso prévio, férias com o terço e gratificações natalinas.

Ressalte-se que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, serem remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/1999 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista do Ministério Público para restringir a condenação às horas extras, na forma simples, sem o respectivo adicional.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1135/2002-038-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MASTEC BRASIL S.A.**

ADVOGADA : **DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS**

AGRAVADO : **ADÃO DA ROCHA**

ADVOGADO : **DR. SANDRO LUIZ CARDOSO**

D E S P A C H O

Pela petição de fls.580-581, a Reclamada Mastec Brasil S.A. informa a decretação da falência pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (Processo nº 000.04.052396-9). A cópia de fl.582 não está autenticada. Concedo à Reclamada Mastec Brasil S.A. o prazo de cinco dias para regularização do traslado da peça de fl.582.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-13/2002-201-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE MANACAPURU**

ADVOGADA : **DRª LUCIANA GRANJA TRUNKL**

RECORRIDA : **ROSIMEIRE CORRÊIA DO CARMO**

D E S P A C H O

Da sentença que condenou o Município Reclamado não houve a interposição de Recurso Ordinário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª - fundamentado em que a nulidade da contratação, por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público, não pode ser pronunciada pelo Juízo em favor de quem lhe tenha dado causa - conheceu e deu provimento parcial à Remessa **Ex Offício** para excluir da condenação o seguro-desemprego e manter a sentença no tocante ao pagamento das verbas: aviso prévio, 1/12 do 13º salário de 2001, 7/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; FGTS de todo o período + 40%; FGTS - rescisão + 40%; assinatura e baixa na CTPS com as datas contidas na inicial.

O Reclamado, às fls.39-48, recorre de Revista.

O Recurso de Revista não merece ser conhecido, já que a não-interposição, pelo ente público, de Recurso Ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Não se há falar, portanto, no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o Recurso de Revista.

Ademais, por lhe faltarem características próprias, a Remessa **Ex Offício** não tem natureza de recurso e, portanto, não pode substituir a vontade do ente público por ela beneficiado, nem suprir a omissão de tal ente, que deixou de interpor Recurso Ordinário contra a Sentença. Na hipótese, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/1999/TST e à luz da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista do Município.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2090/2001-021-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

ADVOGADOS : **DR. GELSON BARBIERI E DRª ROSANA MOREIRA GOMES**

RECORRIDO : **LIBERTINO PEDROSO**

ADVOGADA : **DRª MARIA ÂNGELA BARBOSA DA SILVA**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região entendeu aplicável ao caso a Súmula nº 363/TST e excluiu da condenação o FGTS sobre as parcelas deferidas; os reflexos de horas extras em aviso prévio, férias e 13º salário e FGTS; e a dobra de 1/3 das férias referentes a 1995/1996 (fl.293).

Em resposta a Embargos de Declaração, que foram parcialmente acolhidos para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação, o TRT, com fulcro na Súmula nº 363/TST, consignou que, em razão da nulidade da contratação, são indevidas as verbas que não são de natureza salarial. Assim, concluiu ser devido o adicional pelas horas extras comprovadamente laboradas, ante a natureza salarial da parcela.

Conheço do Recurso de Revista do Município, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, no que tange ao deferimento do adicional pelas horas extras comprovadamente trabalhadas.

As horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, serem remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em **plus** salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

No mérito, portanto, não é devido o adicional sobre as horas extras trabalhadas. Assim, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Destarte, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/1999/TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-52964/2002-900-07-00-9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : **FRANCISCA CHAGUINHA DE ALEN-CAR**

ADVOGADO : **DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO**

RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE**

ADVOGADO : **DR. AGLÉZIO DE BRITO**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 77/79) deu provimento à Remessa Ex-Ofício e ao Recurso Ordinário do Reclamado para julgar improcedente a ação trabalhista sob o fundamento de que, na hipótese de contrato nulo em decorrência da ausência de concurso público, não há qualquer direito trabalhista.

Constou no acórdão do TRT (fl. 77) que os pedidos foram de pagamento de contraprestações retidas, de diferenças em relação ao salário mínimo, de multa do art. 477 da CLT, de 13º salário, de férias em dobro, simples e proporcionais acrescidas de 1/3, de depósitos do FGTS e anotações na CTPS.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 81/85) em que sustenta que são procedentes os pedidos, pois a nulidade contratual não é absoluta. Traz arrestos. Indica contrariedade à Súmula nº 363/TST. Aponta violação dos arts. 7º, IV, 37, II, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 93/95) pelo conhecimento e provimento parcial.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que deve ser **conhecido** o Recurso por contrariedade à Súmula nº 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

No mérito, em observância ao referido Verbete Sumular, e como base no art. 557, § 1-A, do CPC, **dou provimento parcial** à Revista para condenar o Reclamado ao pagamento das contraprestações retidas, das diferenças em relação ao salário mínimo e dos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-52966/2002-900-07-00-8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : **ANTÔNIA ALVES DE ANDRADE**

ADVOGADO : **DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS**

RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE**

ADVOGADO : **DR. AGLÉZIO DE BRITO**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 76/78) deu provimento à Remessa Ex-Ofício e ao Recurso Ordinário do Reclamado para julgar improcedente a ação trabalhista sob o fundamento de que, na hipótese de contrato nulo em decorrência da ausência de concurso público, não há qualquer direito trabalhista.

Constou no acórdão do TRT (fl. 76) que os pedidos foram de pagamento de contraprestações retidas, de diferenças em relação ao salário mínimo, de multa do art. 477 da CLT, de 13º salário, de férias em dobro, simples e proporcionais acrescidas de 1/3, de depósitos do FGTS e anotações na CTPS.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 80/84) em que sustenta que são procedentes os pedidos, pois a nulidade contratual não é absoluta. Traz arrestos. Indica contrariedade à Súmula nº 363/TST. Aponta violação dos arts. 7º, IV, 37, II, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 86.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 92/94) pelo conhecimento e provimento parcial.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que deve ser conhecido o Recurso por contrariedade à Súmula nº 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS."

No mérito, em observância ao referido Verbete Sumular, e como base no art. 557, § 1-A, do CPC, **dou provimento parcial** à Revista para condenar o Reclamado ao pagamento das contraprestações retidas, das diferenças em relação ao salário mínimo e dos depósitos dos FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-61466/2002-900-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADOS : DR. GELSON BARBIERI E DRª ROS-SANA MOREIRA GOMES
RECORRIDO : JOSÉ MATEUS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS RIBEIRO DE FREITAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região entendeu aplicável ao caso a Súmula nº 363/TST e excluiu da condenação o pagamento de indenização relativa ao seguro desemprego (fls.126-127); a anotação do contrato na CTPS, o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS; os reflexos de horas extras em aviso prévio, férias e 13º salário e a multa do art. 477 da CLT (fl.135). A condenação foi mantida quanto ao saldo salarial de novembro de 2000, sem dobra (fls.123-124), e quanto às horas extras (fl.124), excluídos os reflexos aludidos (fls.125 e 135).

Em resposta a Embargos de Declaração, que foram parcialmente acolhidos para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação, o TRT, com fulcro na Súmula nº 363/TST, consignou que, em razão da nulidade da contratação, são indevidas as verbas que não são de natureza salarial. Assim, concluiu ser devido o adicional pelas horas extras comprovadamente laboradas, ante a natureza salarial da parcela.

Conheço do Recurso de Revista do Município, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, no que tange ao deferimento do adicional pelas horas extras comprovadamente trabalhadas.

As horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, serem remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em **plus** salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

No mérito, portanto, não é devido o adicional sobre as horas extras trabalhadas. Assim, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Destarte, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/1999/TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação relativa a horas extras ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Observe-se a subsistência da condenação quanto ao saldo salarial de novembro de 2000, sem dobra (fls.123-124), já que contra essa parcela não se insurgiu o Reclamado no Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-623/2000-110-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ANTONIO ALIBER TREVISAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.137-141, negou provimento à Remessa ex officio e ao Recurso Ordinário da Reclamada. Fundamenta-se em que não houve a rescisão contratual alegada pela Reclamada, porquanto com o regime jurídico único houve apenas a conversão do regime, do celetista para o estatutário, sem solução de continuidade. Assim, por ser inaplicável ao caso a 2ª parte do art. 7º da Constituição, não se há falar em prescrição total ou nuclear. Consigna que o Reclamante foi contratado em 01/06/75, sob o regime da CLT, pela COBAL; rescindido o pacto em 29/03/83, houve imediata readmissão, em 30/03/83, pelo Ministério da Agricultura; em 11/12/90, o Reclamante passou para o regime estatutário. A reclamação foi proposta em 14/08/2000.

Conheço do Recurso de Revista da Reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-I do TST.

Nos termos dessa Orientação Jurisprudencial, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Por conseguinte, iniciada a fluência do prazo da prescrição bial a partir de 11/12/90, data em que o Reclamante passou para o regime estatutário e ocorreu a extinção do seu contrato de trabalho, estão prescritos todos os direitos perseguidos na reclamação, porque esta somente foi ajuizada em 14/08/2000.

Destarte, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-I do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o Reclamante do pagamento dessas custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-65444/2002-900-21-00-0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDA : MARIA GORETH CHACON
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de execução.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 174/179) negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado quanto ao tema "execução - competência da Justiça do Trabalho - instituição de regime jurídico único - limitação dos efeitos da sentença". As razões de decidir foram sintetizadas na seguinte ementa (fl. 174):

"Agravo de Petição. Não provimento. Competência da Justiça do Trabalho na execução de sentença.

Os fatos foram originados sob a égide da legislação trabalhista, daí dizer que é desta Justiça Especializada a competência; portanto a mudança de regime não pode interferir na execução de suas próprias sentenças."

No acórdão de Embargos de Declaração (fls. 189/193), o TRT asseverou que não havia como se aplicar a OJ nº 249 da SDI-I na segunda instância porque o TST a editou em 13.03.2002, enquanto o acórdão de Recurso Ordinário foi proferido em 07.02.2002.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 198/203) sustentando que os efeitos da sentença trabalhista estão limitados à data da instituição do regime jurídico único, pois, a partir daí, fica afastada a competência da Justiça do Trabalho. Traz aresto. Indica violação do art. 114 da CF/88. Aponta contrariedade à OJ nº 249 da SDI-I do TST e às Súmulas nºs 97 e 170 do STJ.

Despacho de admissibilidade às fls. 225/226.

Contra-razões às fls. 208/215.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 221/223) pelo conhecimento e provimento.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que:

- nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, fica afastada a apreciação do aresto trazido ao confronto e da alegada contrariedade à OJ nº 249 da SDI-I do TST e às Súmulas nºs 97 e 170 do STJ;

- contudo, deve ser conhecido o Recurso por violação do art. 114 da CF/88, pois a jurisprudência pacífica desta Corte Superior consagra que os efeitos da sentença trabalhista estão limitados à data da instituição do regime jurídico único, de maneira que não tem competência a Justiça do Trabalho para prosseguir na execução.

No mérito, tem aplicação a OJ nº 249 da SDI-I do TST:

"A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista."

Em observância à referida OJ, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **dou provimento** à Revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução e determinar que sejam observados os efeitos da sentença somente até a data da instituição do regime jurídico único.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-795924/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET
RECORRIDO : APARECIDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 277/280) negou provimento à Remessa Ex Officio e ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", sob o fundamento de que não se há de falar no pretendido recolhimento sobre as verbas trabalhistas deferidas em juízo.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 282/289) sustentando que deve ser observada a incidência dos referidos descontos sobre os créditos oriundos da sentença trabalhista.

Traz arestos. Indica violação dos arts. 30, 33, § 5º, 43, 44 da Lei nº 8.212/1991 (com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993), 46 da Lei nº 8.541/1992, 195, II, da CF/88. Aponta contrariedade ao Provimento nº 01/1996 da CGJT e à OJ nº 32 da SDI-I do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 290.

Contra-razões às fls. 292/294.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 298) pelo conhecimento e provimento.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que deve ser conhecido o Recurso por contrariedade à OJ nº 32 da SDI-I do TST: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT nº 3/1984."

No mérito, além da OJ nº 32 da SDI-I, tem aplicação, ainda, a OJ nº 228 da SDI-I:

"O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Em observância às referidas OJ's, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **dou provimento** à Revista para determinar que seja observado o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante dos créditos oriundos da sentença trabalhista, calculado ao final.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR- 125.833/2004-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELOIZA TAVARES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DORIA DOS REIS

RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

D E S P A C H O

Por meio da Petição nº 4232/2005-6, o Reclamado requer a remessa dos autos à Vara de origem, aduzindo haver pedido de desistência formulado pela Autora. A petição, contudo, está subscrita apenas pelos representantes do Banco e o documento anexado em cópia reprográfica, que noticia acordo judicial entre as partes, não está autenticado.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para que juntem aos autos os documentos autenticados do acordo.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-29/2002-002-22-00.4TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO

RECORRIDO : WOLTERES ALENCAR MIRANDA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Trabalhista na qual o Reclamante, dirigente sindical, pleiteou o reconhecimento da estabilidade, com a finalidade de, anulada a demissão que lhe fora imposta, ver-se reintegrado a suas atividades. O juízo de primeiro grau concedeu a requerida antecipação de tutela (fls. 116), determinando a reintegração do Reclamante, ordem devidamente cumprida pela Reclamada (fls. 131). A sentença e, posteriormente, o acórdão regional confirmaram o reconhecimento da garantia de emprego. Encontram-se os autos nesta Eg. Corte aguardando o julgamento do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

Peticiona o Reclamante (Petição nº 11.256/2005-1) noticiando que foi novamente demitido, em 14.02.2005. Alegando desobediência à ordem judicial de reintegração, concedida em sede de antecipação de tutela, pretende seja expedida carta de ordem, determinando o cumprimento da reintegração. Alternativamente, requer sejam os autos remetidos ao juízo de primeira instância, para que aprecie o pedido. Não prospera o pleito do Reclamante.

No processo, as decisões do julgador estão restritas ao pedido e à causa de pedir formuladas na petição inicial, conforme preceitaram os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, em decorrência da estabilização do processo, gerada a partir da entrega da contestação. A antecipação de tutela, como o próprio termo revela, tem o condão de adiantar os efeitos parciais ou totais do pedido formulado na petição inicial, mas nunca extrapolá-los.

Conforme consta da petição inicial, o Reclamante foi eleito, inicialmente, em 18.12.2000, para exercer um mandato de 03 (três) anos, de 13.02.2001 a 12.02.2004 (fls. 36/38). A estabilidade sindical, que se inicia a partir da candidatura do trabalhador ao cargo de dirigente sindical, estende-se até um ano após o término do mandato, se eleito (artigo 8º, inciso VIII, da Constituição da República). Ajuizada a ação em 10.01.2002, contestando demissão ocorrida em 02.01.2002, resta evidenciado que o direito tutelado na ordem de reintegração restringe-se à estabilidade decorrente do mandato iniciado em 13.02.2001 e, portanto, de eficácia limitada à 12.02.2005.



Dessa forma, a demissão perpetrada, em 14.02.2005, não afronta o comando judicial de reintegração constante de fls. 116, porquanto ocorrida após o término da eficácia do mandado antecipatório, limitado, como já dito, à causa de pedir impulsionadora da presente demanda. Os novos fatos noticiados nos documentos que instruem a petição não se coadunam com a causa de pedir, porque relativos a período posterior ao discutido nos autos.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de expedição de ordem de cumprimento relativo à antecipação de tutela concedida às fls. 116. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-491/2001-065-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DORIVAL JERÔNIMO COQUEMALA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA
RECORRIDA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Reclamante, Requerente da petição de nº 3654/2005-0, não juntou aos autos os documentos que comprovem ser ele beneficiário da ação coletiva a que se refere, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do aludido requerimento.

Remetam-se os autos à Secretaria da 3ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-623.856/2000.7 RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO : ARNALDO MANSUR ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 11332/2005-9 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A..

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-718.567/2000.1 RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARETH MATOS
RECORRIDO : ELISA ETAUKO SASAKI SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GARCIA ORMO

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 8781/2005-1 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A..

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Edson Braz da Silva e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Terceira Sessão Ordinária, realizada aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRO - 12/2004-000-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros no Estado do Piauí, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512/1992-101-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agra-

vado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Rosalvo Costa So, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/1992-511-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Construtora Picoli & Cousandier Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sílvio Bortolini, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando José Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/1993-023-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Araranguá, Procurador: Dr. André Teobaldo Borba Alves, Agravado(s): Lídia Beatriz Périco, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1283/1994-701-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Aldomar Cavalheiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ervandil Rodrigues Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 853/1995-010-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Francisco Mendes, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Hugo da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/1995-006-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Just Toys Comércio e Artigos Infantis Ltda., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Danyelle Nunes de Castro, Advogado: Dr. Higino Lima Falcão Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 979/1996-006-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mundo dos Filtros Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luís Lancelle, Advogado: Dr. Giorginei Trojan Repiso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537/1997-263-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Severino Gomes Barbosa Filho, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Agravado(s): Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568/1997-641-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): João Ivo Neto, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782/1997-026-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Agravado(s): Patrícia Antônia da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 831/1998-004-17-41.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogada: Dra. Suzete Silva Pereira, Agravado(s): Gleiciane de Aguiar Ramos, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1778/1998-315-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): A Arte de Cozinhar Lanchonete Ltda., Advogada: Dra. Eneida Pinheiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1986/1998-048-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agadir Hotel Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Edmilson Lopes de Queiroz, Advogado: Dr. Walter da Silva Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2053/1998-096-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Valter Schaefer Mehret, Agravado(s): Didata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Otto Carlos Pohl, Agravado(s): João Carlos Pacheco, Advogada: Dra. Lígia Mary Bischof, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80112/1998-121-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Fátima Belkis Costa Pereira, Agravado(s): Sérgio Luiz Moreira Santana, Advogado: Dr. Renner Marisa Dutra Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade. **Processo: AIRR - 334/1999-052-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pio Alves Barbosa, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/1999-801-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Elder Clementino Fagundes Viviani, Advogado: Dr. Maurício Félix Blanco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 630/1999-017-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuisa Silva, Agravado(s):

Damaris Moral Tuppan e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1440/1999-010-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Silveira de Bittencourt, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Bela Ajnhorn Pagnussatt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1683/1999-094-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Valter Antunes, Advogada: Dra. Deise Lúdice Gigliotti Jacinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2319/1999-054-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Renata Guimarães Soares Bechara, Agravado(s): Olga Leontina de Carvalho Paixão, Advogada: Dra. Alessandra Silveira Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2566/1999-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Liane Carla Marcião Silva Cabeça, Agravado(s): Cláudio Garcia, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2863/1999-241-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Roberto Nogueira Campanate, Advogado: Dr. Júlio César Alves Roberto, Agravado(s): Mastercoop - Cooperativa de Trabalhadores em Tecnologia de Informática e Processamento de Dados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60/2000-401-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Adilson Ribeiro de Andrade, Advogada: Dra. Maria Helena Miranda Stevanato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108/2000-012-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gustavo Luiz Daniel Flores, Advogado: Dr. Luís Fernando Bittencourt, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487/2000-721-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Willy Falcomer Filho, Agravado(s): Maria Kelli Cristina Vasquez, Advogado: Dr. Florindo Amair da Rosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581/2000-025-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Tadeu Ollita, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1739/2000-010-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Francisco Carlos Santos de Jesus, Advogado: Dr. Ezíquio de Almeida Ferreira, Agravado(s): Hospital da Sagrada Família, Advogado: Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1894/2000-431-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Mário Alves Reis, Advogado: Dr. Benedito Machado, Agravado(s): Teldra Serviços de Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Assumpção Cabello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636000/2000.5 da 5a. Região**, corre junto com RR-636001/2000-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliomar Rocha de Melo, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94/2001-005-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): MN Produções Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Mário Nilton de Araújo, Agravante(s): Poupa Ganha Administradora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Pereira Lima, Agravante(s): Sistema Meio Norte de Comunicação Ltda., Advogada: Dra. Marise Pereira Lima, Agravado(s): Marcos Antônio Gomes, Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 121/2001-017-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Orca Veículos Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): João Martins de Lira Júnior, Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 529/2001-022-24-00.9 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Antônio Carlos Pereira, Advogada: Dra. Maria Bugosi, Agravado(s): Frigorífico Frigopaização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2001-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): José Orlando de Souza Cabral e Outros, Advogada: Dra. Maria de Fátima Lacerda Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2001-**

027-03-40.0 da 3a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Renan Assad de Oliveira, Agravado(s): Wadson Ricardo Aramuni de Almeida, Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/2001-007-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Horizon Cablevision do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gefferson do Amaral, Agravado(s): Renato Antônio Franco da Cruz, Advogada: Dra. Maírcira Baena Alcalde Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1292/2001-009-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Ronaldo do Nascimento Callado, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1324/2001-444-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Wilson Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/2001-059-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Carlos Teixeira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1564/2001-001-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): H. P. Hotéis Vitória Palace Ltda., Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Agravado(s): Sebastião José da Silva, Advogada: Dra. Jemima Tinoco Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1647/2001-042-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gilberto de Souza Bastos, Advogado: Dr. Alcimar Alves de Moura, Agravado(s): Comercial Agrícola São Torquato Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Soares M. e Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1895/2001-079-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Wagner Baptista da Fonseca, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1979/2001-037-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): Sérgio Lisboa, Advogado: Dr. José Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2182/2001-381-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Freitas de Almeida, Agravado(s): Maurício Souza Araújo, Advogado: Dr. Marconi Maximiano Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2597/2001-041-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fernando José de Almeida Andrade, Advogado: Dr. Erich Klaus Tavares Metzger, Agravado(s): Dreamport do Brasil Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Luciana Trevisan Giampietro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2611/2001-017-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wis Brasil, Bouchinas & Campos Inventory Service Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Carlos Alberto de Paula, Advogado: Dr. Charles Le Talludec, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2620/2001-067-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro Luiz da Silva Santos, Advogado: Dr. Eugênio Carlos da S. Santos, Agravado(s): Posto Itapeva Ltda., Advogado: Dr. Odair Labs, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3580/2001-201-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ronald Hélio de Oliveira, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): Brascoop - Cooperativa de Trabalho do Brasil, Advogada: Dra. Vivian Trujillo Marconi, Agravado(s): Boné Serviços de Inspeções Ltda., Advogado: Dr. Edson Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 728781/2001.4 da 4a. Região.** corre junto com RR-728782/2001-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Read Samil Cury, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR - 780058/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aramys Canellas Lopes, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 782015/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ivo Pisoni, Advogado: Dr. Roberto André de Mello Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783916/2001.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Dis-

tribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): José Antônio Muniz Filho, Advogado: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786481/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Padaria Alasca Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Daniela Prates Corrêa da Costa, Agravado(s): Juarez Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790678/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Márcio Ribeiro, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Paulo Célio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791133/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elimar José de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Motta, Agravado(s): João Carlos Arantes, Advogado: Dr. Édelo A. Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806856/2001.5 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Gilson de Goz Gonzaga e Outros, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/2002-641-05-40.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gilson Badaró Diamantino, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Agravado(s): Erivaldo Badaró Diamantino e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82/2002-058-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edvaldo Sant'Ana e Outros, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 107/2002-058-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lourival dos Reis Macedo e Outros, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 272/2002-082-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Antônio Benedito Gonçalves da Fonseca, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 298/2002-061-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): TMKT - MRM Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Matia Falbel, Agravado(s): Eliane Cristina Assaid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2002-040-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravado(s): Vera Lúcia Moreira Leite, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 443/2002-443-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Josidete Costa de Jesus, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Hospital Ana Costa S.A., Advogado: Dr. Aluísio Coelho Villarinho Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2002-079-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Maurício Tonella Manso, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/2002-055-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Patrícia de Abreu Andrade, Advogado: Dr. Marcos Clark de Souza Paiva, Agravado(s): Colégio Nossa Senhora de Nazaré, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499/2002-022-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravante(s): Eduardo Jacomino Neto, Advogada: Dra. Fabiana Ribeiro Borges, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 664/2002-241-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Júlio Laurindo Bitelo, Advogado: Dr. Cláudio Renato Vitola da Silva, Agravado(s): J. J. Virti - Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Telles Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 840/2002-003-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo César Campos, Agravado(s): MBI do Brasil Comércio Exterior Ltda., Agravado(s): Eder Martins Gonçalves de Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão

de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1200/2002-015-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Joel Ichno, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Andréa da Silva Rocha, Advogado: Dr. Nadir Johann, Agravado(s): Redesponte S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1276/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Napolião Domingues de Souza, Advogado: Dr. Odeval Francisco Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2002-015-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cidol Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Josué Iriffi Júnior, Agravado(s): Natália Reis Costa Vieira, Advogado: Dr. Jesus Adair Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1961/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Marcos Rogério Ramos Martins, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7113/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DISNOVE - Distribuidora Nordestina de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Belarmino da Silva Neto, Agravado(s): Pedro Barbosa de Lima, Advogado: Dr. José Eólo de Mélo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14851/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fuji Photo Film do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Reginaldo Luiz Lopes da Silva, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16892/2002-900-13-00.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Alessandra Maria Bichara Dantas e Outros, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19294/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transturismo Rei Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Miguel Pereira da Costa Filho e Outros, Advogado: Dr. Renato Dionísio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23915/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. José Vicente Filippon Siczkowski, Agravado(s): Cláudio Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Laci Ughini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27186/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina Petribu S.A., Advogado: Dr. Apio Castriciano de Lima Coelho, Agravado(s): José Barbosa da Silva e Outro, Advogado: Dr. Alberício Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 36865/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Virgolino Manoel Guerra Moleirinho, Agravado(s): Jessé Pauferro de Lima, Advogado: Dr. Juarez Lopes França, Agravado(s): Frigorífico Noroeste Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40979/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Kalili Bar e Lanches Ltda. - ME, Advogada: Dra. Helezeni Pereira Meira Napoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47042/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jorge Lívero, Advogado: Dr. Egéferson dos Santos Craveiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52164/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio José Christovam, Advogada: Dra. Regiane Coimbra Muniz de G. Cavalcanti, Agravado(s): Cosmo dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): Mudanças São Christovam Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54474/2002-900-16-00.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Itapeuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria José dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54476/2002-900-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Itapeuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria Nonata da Silva Soares, Advogada: Dra. Aracy Lobo Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54477/2002-900-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Itapeuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria Lopes Santana, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



Processo: AIRR - 62901/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Roberto Dalmácio de Campos Azevedo e Outro, Advogado: Dr. José Oswaldo de Paula Santos, Agravado(s): Hildete Monteiro Queiroz, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65476/2002-900-01-00.4 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pedro Segundo Assessoria e Administração de Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Aauri Mota Jacob, Agravante(s): José Carlos Silva, Advogado: Dr. Joimar Pereira Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 37/2003-008-03-40.8 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ozi-ney Soares dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Eleutério, Agravado(s): Maria Stael Vasconcelos Diniz, Advogado: Dr. João Luiz Juntollí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 247/2003-020-10-40.1 da 10a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI (Departamento Regional do Distrito Federal), Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Elizabeth Moura Panisset Caiuby, Advogado: Dr. Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 296/2003-111-14-40.0 da 14a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): José Custódio Vaz, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 305/2003-111-14-40.2 da 14a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Sandoval Marcelino de Souza, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 435/2003-028-01-40.0 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Plus Vita Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Agravado(s): Alessandro Rodrigues Monteiro, Advogada: Dra. Kath Regina de Souza Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 533/2003-017-12-40.3 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Farmácia Nathane Ltda., Advogada: Dra. Daniela Fontes e Silva, Agravado(s): Sandra Mara Buccini Deniz, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552/2003-255-02-40.7 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio José de Melo, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2003-001-17-40.1 da 17a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Henrique Angelo Denicoli Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Rodrigues, Advogada: Dra. Líbia Martins Carreiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 624/2003-017-10-40.0 da 10a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BMC Software do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Cairbar Zambelli, Advogado: Dr. José Hamilton Araújo Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: AIRR - 651/2003-411-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Vicente Serpentine, Agravado(s): Noemi Brandão de Oliveira Mendonça, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 666/2003-902-02-40.9 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Mendes Pimenta, Agravado(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogada: Dra. Lúcia Marisa de Vasconcelos, Agravado(s): Edinaldo da Conceição, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 684/2003-022-03-40.6 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rodap Comércio, Participações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Agravado(s): Danielle Damasceno Ferreira Silva, Advogado: Dr. Generoso Flávio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746/2003-008-18-40.1 da 18a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): PROJEL - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda., Advogada: Dra. Darlene Liberato de Sousa Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Reginaldo Alves Pereira, Advogado: Dr. Evando Martins da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813/2003-491-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eutair Manente Pinto, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 833/2003-006-13-40.3 da 13a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravado(s): Inácio Medeiros da Nóbrega, Advogado: Dr. Írio Dantas da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 913/2003-341-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa Nacional de Trabalho Multiprofissional - COOPERNAT, Advogado: Dr. Daniel Gonçalves de Freitas, Agravado(s): Fernando Santana, Advogado: Dr. Alfredo Corsini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1036/2003-010-18-40.5 da 18a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Bar-

ros Levenhagen, Agravante(s): Comércio Distribuidor de Óleos Vegetais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Meirelles, Agravado(s): Ave-lino Messias da Silva, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2003-003-17-40.7 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cláudio da Costa Oliveira, Advogada: Dra. Melissa Ribeiro Oliveira, Agravado(s): Nilsa Maria Lucinda, Advogado: Dr. Leonardo Cerqueira Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1150/2003-906-06-40.5 da 6a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Edjane da Silva, Advogada: Dra. Katia Cristina T. S. Zimmerle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2003-001-13-40.3 da 13a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Josemil da Silva Chagas, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1214/2003-011-08-40.9 da 8a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Maria Clara dos Santos, Advogada: Dra. Ronilda Ferreira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1432/2003-112-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Eunice Gregória da Cunha Vargas e Outros, Advogada: Dra. Jaqueline Pio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1524/2003-005-23-40.0 da 23a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tito José da Silva, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Archanjo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1739/2003-010-08-40.8 da 8a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Carlos Galvão Modesto, Advogado: Dr. Iraclides Holanda de Castro, Agravado(s): EME - Empresa de Manutenção Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1794/2003-432-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Nilton Jorge Zaghi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1827/2003-009-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elcio Pengo, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1982/2003-034-02-40.9 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Renata Maria César Del Picchia, Advogada: Dra. Lara Lemes Costa, Agravado(s): Flamingo 2001 - Curso Fundamental, Advogada: Dra. Márcia Bacchin Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2321/2003-041-02-40.9 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana dos Santos Fonseca, Agravado(s): Robson Silva de Jesus, Advogado: Dr. Nivaldo Menchon Felcar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2644/2003-047-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Leandro de Oliveira, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3355/2003-431-02-40.6 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ricardo Aparecido Pereira Santo André - ME, Advogada: Dra. Flávia Aparecida Machado, Agravado(s): Valdemir Espindula, Advogada: Dra. Cristiane Aparecida de Almeida Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51843/2003-658-09-40.7 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Inácio de Jesus, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78526/2003-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rene Paulo Correia dos Santos, Advogado: Dr. Juscelino Schwartzaupt, Agravado(s): Ernando Luiz Gonçalves, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Agravado(s): Transportes Talita Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92087/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Aurélio Pedrosa, Agravado(s): Erodi Souza dos Santos, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3/2004-281-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valdemir Gomes da Silva, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Agravado(s): KONAN - Comércio e Confeções de Calçados Passamanaria Ltda., Advogado: Dr. Wagner Aparecido Alberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111/2004-492-02-40.2 da 2a. Região,** Relator:

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): INEBRA Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Elias Hermoso Assumpção, Agravado(s): Marta Marcondes Filomeno, Advogada: Dra. Nina Perkusich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 127/2004-013-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Flávio Augusto Caillaux, Advogado: Dr. Henrique Lima de Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2004-002-10-40.8 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Alberto Rendano, Advogado: Dr. Francisco Carlos Caroba, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogado: Dr. Flávio Luiz Medeiros Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 2802/1998-011-05-00.3 da 5a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Luiz Alberto de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema interrupção do prazo recursal pela interposição de embargos declaratórios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo como de direito. Falou pela agravante e recorrida a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: AIRR e RR - 814085/2001.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Aparecida do Amaral, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças salariais - conversão para URV, por violação do artigo 19 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão do Regional e julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários para URV, nos termos da Lei nº 8.880/94; conhecer ainda do recurso quanto ao tema descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre a condenação judicial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do percentual devido à CASSI e à PREVI, relativa à condenação. **Processo: RR - 868/1997-027-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irajá Mandagaran dos Santos, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Recorrido(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: O douto representante do Ministério Público proferiu parecer oral pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso. **Processo: RR - 37/1998-001-17-00.4 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Maria Eduarda Comércio de Confeções Ltda., Advogado: Dr. Paulo Célio Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICO-MERCARIOS, Advogado: Dr. Augusto Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 17, I, V e VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a pena por litigância de má-fé. **Processo: RR - 317/1998-071-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Esther de Oliveira Fernandes, Advogado: Dr. Amaro Gerson M. Vieira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1023/1998-001-05-00.3 da 5a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir Costa Medeiros e Outro, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1388/1998-053-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Recorrido(s): Vera Lúcia Marchetti, Advogado: Dr. Amaury Dal Fabbro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 26494/1998-016-09-00.1 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Vição e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): João Alves Martins, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 356/1999-081-15-00.0 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Izildo Benedito Aparecido David, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 870/1999-442-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr.

Sérgio Quintero, Recorrido(s): Airton Cândido de Jesus, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da reclamada, ligado à existência de coisa julgada, restando prejudicada a apreciação do tema remanescente da revista. **Processo: RR - 1195/1999-094-15-00.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ubiratan Delfino Parada, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1643/1999-007-05-00.1 da 5a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ironildes Silva e Silva, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 2440/1999-001-05-00.4 da 5a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vitória Torres Oliveira, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Recorrido(s): CASSEB - Caixa de Assistência dos Empregados do Baneb, Advogado: Dr. Paulo César Guimarães Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2460/1999-551-05-00.2 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Miranda de Oliveira Sobrinho, Advogada: Dra. Juracy de Sousa Novato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 177/2000-131-17-00.8 da 17a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Julio Cezar Rangel Barboza, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de apreciar, como entender de direito, as questões relativas à perempção e à matéria fática quanto às atribuições e demais peculiaridades relacionadas às atividades desempenhadas pelo reclamante, restando prejudicada a análise da outra questão ventilada. **Processo: RR - 210/2000-045-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Lúcia de Oliveira Costa Araújo, Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia, Recorrido(s): Maria Luzia Monteiro dos Santos, Advogada: Dra. Sônia Maria Pinho da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 334/2000-131-17-00.5 da 17a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Maria de Fátima Lima Pirovani, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa de 40%, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 448/2000-005-17-00.0 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Adservis do Espírito Santo Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Menegatti, Recorrido(s): Vanair da Silva Maciel e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 987/2000-068-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): Mauro da Costa Pedrazzi, Advogado: Dr. Aurélio Sepúlveda, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 1074/2000-001-17-00.5 da 17a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Rodrigues, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema benefício da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de miserabilidade do recorrente, conceder-lhe a gratuidade da justiça. Falou pela recorrida a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 1550/2000-403-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Marcos André Scussiatto, Advogado: Dr. Alexandre Oltramari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito. Falou pela recorrente a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora da recorrente.

Processo: RR - 1933/2000-026-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Washington Killeber Lopes Nogueira, Advogado: Dr. Aurélio Silveira Huertas Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2118/2000-069-01-00.6 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Pedro Jorge Ávila Meirelles, Advogada: Dra. Leila Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 2656/2000-001-16-00.4 da 16a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Francisco Xavier Lopes, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescritas as parcelas anteriores à jubilação, restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas processuais. **Processo: RR - 621267/2000.0 da 3a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Recorrido(s): Celso Cândido da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à solidariedade reconhecida, porque não caracterizadas as violações constitucionais invocadas em sede de processo de execução; unanimemente, conhecer da revista quanto às custas fixadas nos embargos de terceiro e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento. **Processo: RR - 635768/2000.3 da 2a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sumiden Tokai do Brasil Indústrias Elétricas Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Gilberto Rocha, Advogado: Dr. Marcello Scaglioni Flores, Decisão: unanimemente, na apreciação do recurso de revista interposto pela reclamada, dele não conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento dos haveres rescisórios; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao reconhecimento da estabilidade do titular de CIPA relativamente aos doze meses posteriores ao mandato para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT nº 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. **Processo: RR - 635850/2000.5 da 15a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Recorrido(s): Maria Helena Guerra, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636001/2000.9 da 5a. Região,** corre junto com AIRR-636000/2000.5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Eliomar Rocha de Melo, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637370/2000.0 da 6a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia São Geraldo de Viação, Advogado: Dr. Álvaro José Hiluey, Recorrido(s): Severino José Cumaru, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à dobra dos feriados; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 desta colenda Corte, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 639585/2000.6 da 6a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Aky Discos Tapes Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Rosilene Torres Pereira, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à quitação geral firmada nos termos do Enunciado nº 330 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte; unanimemente, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 desta colenda Corte, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 641570/2000.0 da 2a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cleide de Souza Vannucchi, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Falou pela recorrida o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 642369/2000.3 da 3a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Wandair José da Silva, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da

Silva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos das reclamadas; conhecer do recurso do reclamante quanto aos temas: compensação de jornada e adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extraordinárias, com os adicionais e reflexos devidos, as horas excedentes da oitava hora diária e restabelecer a sentença quanto ao grau máximo para o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 643245/2000.0 da 3a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Enoilce de Souza Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): União (Sucessora da Fundação das Pioneiras Sociais), Procurador: Dr. Moacyr Borges de Castro Figueiró, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 647800/2000.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Union S.A.C.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Débora Márcia Empke, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, apenas no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 649900/2000.0 da 19a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Givaldo Lúcio dos Santos e Outro, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a extinção do contrato pela aposentadoria voluntária dos reclamantes e a validade do segundo contrato, converter a reintegração em indenização e limitar a condenação ao pagamento dos salários até o final do período estável. Falou pelos recorridos o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorridos. **Processo: RR - 654380/2000.0 da 17a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias, por violação do art. 195 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 663334/2000.2 da 2a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Panificadora 130 Ltda., Advogada: Dra. Cecília Maria de Camargo Peleias, Recorrido(s): Manoel Cosme Alves Bonfim, Advogada: Dra. Maria dos Reis Arantes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado; unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao vale-transporte, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir da condenação o pagamento da parcela em comento. Não mais subsistindo nenhuma condenação à reclamada, tem-se a completa improcedência dos pedidos iniciais, restando prejudicada a apreciação do tópico recursal relativo à atualização monetária do crédito obreiro. Invertam-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 665149/2000.7 da 2a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Manoel Severino da Silva, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Transporte e Comércio Fassina Ltda., Advogado: Dr. Augusto Mendes F. Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo interjornada para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o pagamento, como extras, das horas trabalhadas em virtude do descumprimento do intervalo mínimo de onze horas devido entre as jornadas trabalhadas. **Processo: RR - 666462/2000.3 da 15a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Carlos Roberto Martinês, Advogado: Dr. William Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora do recorrente. **Processo: RR - 666850/2000.3 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Francisca Crispim de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria no ano de 1992. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o conhecimento e parcial provimento do recurso do Banco Banerj, que trata da mesma matéria nele examinada. **Processo: RR - 666851/2000.7 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Recorrido(s):



Alcides Ribeiro Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, SERPRO, quanto aos efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea no período laboral posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o conhecimento e desprovimento do recurso de revista do SERPRO, que trata da mesma matéria nele examinada. **Processo: RR - 666965/2000.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Wintec Engenharia e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Décio Umberto Matoso Rodovalho, Recorrido(s): Henrique Vainzof, Advogado: Dr. Ricardo Peake Braga, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

Processo: RR - 668361/2000.7 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Jerson Pedro Rosa e Outros, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669210/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Bergerson Jóias e Relógios Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Cristina Toesca Espinhosa Pacheco, Recorrido(s): Marilene Justina Capelletti, Advogada: Dra. Rosângela Vieira dos Santos Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à redução salarial - prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 294, e quanto às deduções do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) acolher a prescrição total, ficando excluída da condenação a verba referente à redução salarial e seus reflexos; 2) determinar a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, calculado ao final, na forma da lei, observando-se as parcelas tributáveis - O.J. nº 228 da SDI-1. **Processo: RR - 669349/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Master Eletrônica e Brinquedos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Ricardson Machado Xavier Lins, Advogado: Dr. José Nivaldo Marques, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto aos temas cerceamento de defesa - indeferimento do depoimento pessoal, por divergência jurisprudencial, cominação por litigância de má-fé, por violação ao artigo 18, § 2º, do CPC, e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST; II - dar provimento parcial ao apelo para limitar a cominação por litigância de má-fé ao teto de 20% (vinte por cento) do valor da causa e para excluir do decreto condenatório a verba honorária advocatícia. **Processo: RR - 669654/2000.6 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ernesto Schuwanz Braun, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Hermes Gastaldi e Outros, Advogado: Dr. Martiniano Lintz Júnior, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 669655/2000.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Olívio Serafim, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 672464/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): T. Loureiro Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Adalberto Jorge Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677208/2000.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Odack de Souza Nunes, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 683691/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Paulo Rene Schlosser, Advogado: Dr. Paulo Cesar Santos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 689669/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Recorrido(s): Maria de Fátima Duarte Sodrê, Advogada: Dra. Elza Auxiliadora Loss dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689767/2000.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Wilson Andrade de Souza Filho, Advogada: Dra. Maria do Socorro Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta c. Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 692069/2000.3 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antônio Paulino Bezerra, Advogado: Dr. José Wilton Ferreira, Recorrido(s): Itapetinga Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. José Tarcísio Jerônimo, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 696631/2000.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria

Doralice Novaes, Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Recorrido(s): Antônio Maciejewsky Tavares, Advogada: Dra. Cleuds Fernanda Brandão, Recorrido(s): Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S.C. Ltda., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696671/2000.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Maria Marlene de Souza, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão da Corte Regional e declarar que é trintenária a prescrição do direito de ação quanto aos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. **Processo: RR - 696679/2000.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Paulo Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 697534/2000.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Adriano Maes, Advogado: Dr. Gustavo Cauduro Hermes, Recorrido(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 703315/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Trombini Florestal S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Lineu Fernando Bertolini, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Rogeria de Melo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 703318/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Bernadete do Rocio Piper, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 707103/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Vivaldo Santos Fernandes, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de normas coletivas ao contrato individual de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação definitiva das vantagens previstas em normas coletivas ao contrato individual de trabalho do reclamante. **Processo: RR - 707138/2000.6 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Eliana Nascimento Marinho e Outros, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças salariais - escalonamento de níveis previsto em regulamento interno do SERPRO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais resultantes de norma regulamentar e respectivos reflexos; honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Falou pelos recorridos o Dr. Alexandre César Xavier Amaral. **Processo: RR - 710226/2000.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Paulo Roberto Corrêa Bouças, Advogado: Dr. Rogério Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas vínculo empregatício, verbas contratuais e rescisórias, anotação na CTPS e diferenças salariais relativas ao enquadramento; conhecer quanto ao tema impenhorabilidade dos bens da empresa pública e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por precatório nos termos de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, c/c os artigos 730 e 731 do CPC. **Processo: RR - 710675/2000.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Eliezer Alves da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vasconcelos da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 710714/2000.8 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Higson Marques dos Santos, Advogado: Dr. José Nazareno da Silva, Recorrido(s): INAM - Indústria Naval do Amazonas Ltda., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar a sua apreciação, como entender de direito. **Processo: RR - 710715/2000.1 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Mauro Vieira, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714314/2000.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s):

Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gerson Daniel da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 718232/2000.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Antônio José Garcia da Silva, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 718234/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Antônio José Garcia da Silva, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 719891/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24/2001-001-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Elizeu Sales de Oliveira, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescritas as parcelas anteriores à jubilação, restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual. **Processo: RR - 166/2001-002-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maxitel S.A., Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Recorrido(s): Osvaldo Luís Meirelles, Advogado: Dr. Paulo Kléber Carneiro, Recorrido(s): Feed Back Assessoria em Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito com relação à MAXITEL S.A., na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva "ad causam". **Processo: RR - 215/2001-052-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Flávia Dias Gonzales, Advogado: Dr. Joel Eduardo de Oliveira, Advogada: Dra. Roberta Aparecida de Oliveira Sarhan, Recorrido(s): Oncoprod - Comércio e Representação de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Mariuzzo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que o apelo seja processado como de direito. **Processo: RR - 669/2001-016-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Montesano Comércio e Serviços de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Cleuza da Silva Rizzo, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 875/2001-001-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Dr. Roberto Pereira Souza e Silva, Recorrido(s): Manoel do Rosário Lopes Nascimento, Advogada: Dra. Clara Regina Góes Orlando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 1094/2001-027-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Axis Sinimbu Logística Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Recorrido(s): João Pinheiro de Araújo, Advogada: Dra. Ivana Lauer Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1540/2001-036-23-40.9 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Agropecuária Jaborandi Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Recorrido(s): Joaquim Paoliello Junqueira, Advogado: Dr. Daniel Batista de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, reconhecer a validade da guia de recolhimento do depósito colacionada às fls. 66 e, afastando o decreto de deserção, determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1555/2001-361-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Augusto Pereira Dias, Advogado: Dr. Paulo Gonçalves Ragassi, Recorrido(s): Edilson Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Valdemir Teodoro de Freitas, Recorrido(s): Polimetre Indústria Metalúrgica Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1572/2001-059-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINT-TRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2000/2001-010-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Narciso dos Santos Miranda, Advogada: Dra. Fernanda Mazarin da Silva, Recorrido(s): Viação Ibirapuera Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandez Leite César, Recorrido(s): Universo System Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Noemi de Oliveira Seravalli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832,

§ 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 60-63, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2090/2001-001-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Servcar Comércio, Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Leduar de Mendonça Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São Paulo, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das contribuições confederativas, julgar im procedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais. **Processo: RR - 2389/2001-012-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivan Carlos Petian, Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da eg. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na correção monetária das parcelas deferidas à reclamante, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos daquela orientação jurisprudencial. **Processo: RR - 2742/2001-042-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronaldo Assis, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 721067/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Recorrido(s): João Ferreira de Souza, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 728782/2001.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-728781/2001-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Read Samil Cury, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749256/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Nilberto de Paula Reis, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757577/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Eidi Carlos Nomura, Advogado: Dr. José Loureiro Rodrigues Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que a sua apuração seja feita segundo os Precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI, nos termos da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 757578/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Reinaldo Mírico Aronis, Recorrido(s): Anezio Banhara, Advogado: Dr. Jair Aparecido Zanin, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto à apontada violação ao artigo 818 da CLT; à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional; à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para autorizar os descontos fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT nº 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. **Processo: RR - 757835/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Recorrido(s): Maria de Jesus Lins, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas incidência dos descontos com Imposto de Renda, por violação legal ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, autorizar o desconto do Imposto de Renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação, bem como para excluir do julgado a condenação por honorários advocatícios. **Processo: RR - 758949/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Lorena de Fátima Fernandes Prestes, Advogado: Dr. Luiz Grzechota, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, já que a decisão regional encontra-se alinhada à jurisprudência assente nesta colenda Corte, nos termos Enunciado nº 331 e do art. 896, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 765239/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,

Recorrido(s): Amarelto Alves, Advogada: Dra. Roselei Maria Dalla Flora, Decisão: na apreciação do recurso de revista intentado pela reclamada, unanimemente, dele não conhecer. **Processo: RR - 770463/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): João Batista Schiavini, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 771250/2001.1 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Tânia Maria Souza, Advogada: Dra. Maria do Carmo Freire Miranda, Recorrido(s): Serviços Médico-Cirúrgicos da Bahia S.A., Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à aplicação de multa por interposição de embargos de declaração considerados protelatórios; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de FGTS, por contrariedade à jurisprudência assente nesta colenda Corte, dando provimento ao apelo, no mérito, para restabelecer a sentença que considerou ser trintenária a prescrição a ser aplicada à presente demanda. **Processo: RR - 771797/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Moacir Ferreira Moura, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: na apreciação do recurso de revista interposto pela reclamada, unanimemente, dele não conhecer quanto aos efeitos da aplicação do Enunciado nº 330 desta colenda Corte; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos reflexos da verba "prêmio" sobre os RSRs; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à remuneração sobre os serviços de "merchandising"; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos critérios de atualização do FGTS; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao salário "in natura" - fornecimento de veículo, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir da condenação o pagamento da parcela em questão. **Processo: RR - 777834/2001.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Santa Catarina, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Rosi Scariot Zatta, Advogado: Dr. José Carlos Damo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da sua intempestividade. Falou pelo recorrente o Dr. Wagner D. Giglio. **Processo: RR - 781016/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. João Felipe Almenara Scarton, Recorrido(s): Elexandra Maria Smarsaro e Outra, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e do Município de Colatina, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, dando-lhes provimento, no mérito, para excluir da condenação todas as verbas deferidas pela instância ordinária, com exceção dos depósitos de FGTS. **Processo: RR - 788348/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Djalmo da Veiga Oliveira, Recorrido(s): Pedro Ramos Pacheco, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 90/2002-027-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Mícaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Hélio Fernandes de Carvalho, Advogado: Dr. Renato Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 377, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 104/2002-012-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Abel Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos dez minutos diários gastos na troca de uniforme. **Processo: RR - 116/2002-040-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Martins de Melo e Outro, Advogada: Dra. Talita de Oliveira Pinheiro, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 126/2002-281-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Recorrido(s): Enilda Lima de Souza, Advogado: Dr. Silvio Luiz Renner Fogaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à alteração da jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes à sexta diária. **Processo: RR - 290/2002-656-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pincéis Tigre S.A., Advogado: Dr. Edison José Iucksch, Recorrido(s): Salvador Claudino, Advogado: Dr. Laures Joaquim Piskisk, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional referente às horas extras objeto do regime de compensação. **Processo: RR - 374/2002-067-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro An-

tônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. José Mário Faraoni Magalhães, Recorrido(s): Célio Ricardo Ramppo, Advogado: Dr. Ricardo Soares de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestividade. **Processo: RR - 423/2002-006-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aduari das Neves Pasini e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à liberação do FGTS pela conversão de regime jurídico, e, de ofício, declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 606/2002-073-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Wagner Jacule, Advogado: Dr. Lúcio Honório de A. Leonardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 759/2002-171-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Edvaldo Ernesto de Souza, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Recorrido(s): Noel Jorge Nogueira, Advogado: Dr. Otávio Anselmo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 863/2002-003-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): João Ricardo Carvalho, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1108/2002-101-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Celso Alves Martins, Advogado: Dr. Aderaldo de Moraes Leite, Recorrido(s): Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM e Outro, Advogado: Dr. André Luís Garoni de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1133/2002-022-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Oswaldo dos Ramos Pires, Advogado: Dr. Alexandre Arrieta de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. **Processo: RR - 1229/2002-006-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sebastião Viana da Silva, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema plano de demissão incentivada - transação - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que reabra a instrução processual e prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 1269/2002-006-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Hiper Export Terminais Retroporários S.A., Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Recorrido(s): Kátia Regina de Jesus Borges, Advogada: Dra. Cláudia Souza de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à validade do acordo individual de compensação de jornada, por ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras compensadas mediante acordo individual. **Processo: RR - 1289/2002-099-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 1321/2002-491-01-00.0 da 1a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sendas S.A., Advogado: Dr. José Ribamar Garcia, Recorrido(s): Adilsandra Pereira Machado, Advogado: Dr. Wilson da Silva Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1341/2002-492-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adnair Jesuino dos Santos, Advogado: Dr. Jayme Nelito Coy Filho, Recorrido(s): Município de Ilhéus, Advogado: Dr. Delsuc Barbosa Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade a súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal imposta e reconhecer a trintenária ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição fundiária. **Processo: RR - 1359/2002-027-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cássio Alexandre Mesias, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1379/2002-055-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Maria Irene das Neves, Advogada: Dra. Maria Del Pilar Padim Iglesias de Lucca, Recorrido(s): Hencelt Engenharia e Co-



mércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Dias Gimenez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4023/2002-014-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Leucir Luiz Demartini, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11459/2002-002-20-00.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Dilson Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. Falou pela recorrida o Dr. Aref Assrey Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 24297/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Artur Baeta Melo, Advogado: Dr. Mário Lúcio Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema forma de execução, por violação do art. 100 da Constituição Federal e do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução dos débitos trabalhistas da ECT se dê por precatório, nos termos do aludido dispositivo da Constituição Federal, bem como a sua isenção do pagamento de custas. **Processo: RR - 26075/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Elisângela Raphael, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 37654/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): José Ambrósio de Meira, Advogado: Dr. Marco Antônio Andrus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos descontos de Previdência Social e Imposto de Renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária sobre a totalidade da condenação, na forma da lei. Falou pela recorrente o Dr. Dino Araújo de Andrade. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 40241/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Navegação das Lagoas Norte, Advogado: Dr. José Roberto da Silva Rocha, Recorrido(s): José Avelino da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Domingos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e rejeitar a arguição de litigância de má-fé. **Processo: RR - 40656/2002-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Recorrido(s): Fernando Bezerra de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44374/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Recorrido(s): João Demerval Camargo, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao divisor das horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 51112/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos Ramos, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06%, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos. **Processo: RR - 51205/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ulisses Alves da Silva, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 54686/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Abigail Maria Frei dos Santos, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 56247/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Leonice Barbarotti do Nascimento, Advogado: Dr. Agnaldo Mori, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, decretar a prescrição trintenária do pedido de diferenças de FGTS, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 56625/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teleco-

municações do Amazonas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Vitor Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56629/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hilton do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Recorrido(s): Valdecy Pedro Avelin, Advogado: Dr. Heber Eduardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária seja aplicada somente a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 58878/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sandra Aurélio Jorge, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Goldschmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 58899/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viman - Viação Manausense Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): Erlan da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61433/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Luís Henrique Rodrigues Guidotti, Advogado: Dr. Olímpio Edi Rauber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 68426/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Marise Mattos Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 68740/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Marcelo Costa de Moraes, Advogado: Dr. Júlio Américo de Campos Alduíno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 68793/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Quijano Gomes Ferreira, Recorrido(s): Ana Lúcia Lemos da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Luís Silva da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema adicional de insalubridade em grau máximo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 70665/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Paranhana, Advogado: Dr. Elvío de Oliveira Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 91069/2002-661-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região - SINDESPOL, Advogado: Dr. Alex Jimi Pomim, Recorrido(s): Posto Maluf Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 52/2003-003-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Recorrido(s): Arthur Furtado Laurentino, Advogado: Dr. Arthur Furtado Laurentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o auxílio-creche e a verba honorária. **Processo: RR - 363/2003-010-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Anselmo Luchini, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Recorrido(s): Comércio e Indústria de Fios Brusque Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 391/2003-018-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH e Outra, Advogada: Dra. Cristina Mascarenhas Diniz, Recorrido(s): Nilo Werner Lima, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 475/2003-061-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdemir Rosa da Cruz, Advogada: Dra. Sonia Neves de Assis, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 499/2003-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clarismundo Assali Filho, Advogado: Dr. Paulo Rogério Jacob, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de

origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 534/2003-021-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Recorrido(s): Osmari Djalma Streit, Advogado: Dr. Enio G. C. Nogara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 570/2003-920-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Recorrido(s): José Carlos dos Anjos, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. **Processo: RR - 728/2003-107-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Recorrido(s): Fábio Roque Nogueira, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 802/2003-009-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Hamilton Antônio Coelho, Advogado: Dr. Merivaldo Ferreira Damacena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 825/2003-026-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Simões Madureira e Outro, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 898/2003-008-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Alessandra de C. Fonseca Tourinho, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará - CAFBEP, Advogado: Dr. Delon Paes de Carvalho, Recorrido(s): Deodoro Costa Cavalcante e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema abono salarial - acordo coletivo, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Falou pelos recorrentes a Dra. Rogéria de Melo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora dos recorrentes. **Processo: RR - 933/2003-002-20-00.1 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Valdivino Pereira Lopes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Paula Giron Margalho de Gois, Recorrido(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Marcelo Feitoso Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - multa de 40% do FGTS - termo inicial - diferenças - responsabilidade de empregador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e atento aos princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, deferir, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, acrescido de juros e correção, montante a ser apurado em execução. Arbitra-se o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e custas em R\$ 100,00 (cem reais), a cargo do reclamado. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 973/2003-006-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Izolino Martins da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Bunn, Recorrido(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1106/2003-001-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Recorrido(s): Euclides Amorim da Silva, Advogado: Dr. João Batista de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1213/2003-004-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Paulo José Correia, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1214/2003-132-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COBAFI - Companhia Bahiana de Fibras, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Cordeiro, Recorrido(s): Antônio Bernardino da Silva, Advogada: Dra. Déborah Cardoso Guirra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1254/2003-131-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Sebastião Barros dos Santos, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à fundamentação. **Processo: RR - 1312/2003-017-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Recorrido(s): Ana de Lourdes Gomes, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1522/2003-041-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mauro Sérgio Rotella Taddeo, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1592/2003-091-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho,

Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo Virgínio Herrera Fernandes, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1594/2003-019-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrido(s): Edson dos Santos Costa, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Felis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1641/2003-038-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Carlos de Souza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2755/2003-014-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lauro de Moraes, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, Advogado: Dr. Paulo Ribeiro Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 2924/2003-028-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Salette Nichetti Marchet, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a tese da transação com efeito de extinção contratual. **Processo: RR - 21632/2003-012-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Daniel Crepaldi Diaz, Recorrido(s): Maria Pedrina Sales Figueiredo, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 34164/2003-006-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Angelo Maximo de Oliveira Tavares, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Recorrido(s): Simão Pereira da Cruz, Recorrido(s): Copelrio Comércio de Aparas de Papel Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51905/2003-658-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Recorrido(s): Antônio de Paula, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Itaipu Binacional e da Unicon apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 75528/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Luiz Paliano Rodrigues, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastados os efeitos da transação extrajudicial, prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 76581/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Recorrido(s): Carlos Pedro de Brito, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 77516/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vera Lúcia Turella de Araújo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 83885/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Inês Tecla Soccolosi, Advogado: Dr. Newton Régis Alencastro Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas. **Processo: RR - 86009/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cíntia Madeira, Recorrido(s): Jairo Bestetti Gamba, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreamo. **Processo: RR - 93838/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Carbocloro S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Dra. Rejane Seto, Recorrido(s): Nelson Charadias Filho, Advogado: Dr. Silas de Souza,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 96622/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Recorrido(s): Norival Soares dos Santos, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 102047/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de São Leopoldo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Leopoldo, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de periculosidade, por ofensa ao art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 31/2004-001-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Joana Rita de Cássia Amorim, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44/2004-002-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Hélio Afonso Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha. **Processo: RR - 98/2004-086-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Vilmar Aparecido Leite, Advogado: Dr. Geraldo Magela de Lima, Recorrido(s): Luiz Celso Ribeiro Silva - ME, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Tavares Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 155/2004-071-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agrocere Nutrição Animal Ltda., Advogado: Dr. Wagner Scalabrini, Recorrido(s): Master Centro-Oeste Indústria Mecânica Ltda., Advogada: Dra. Juliana Souza Batista, Recorrido(s): Baltazar Inácio Soares, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 185/2004-034-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Recorrido(s): Antônio Dias Duarte Drumond, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 121832/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Jairo Henrique Gonçalves, Recorrido(s): Gilson Cardoso de Melo, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à isenção de custas, por violação ao art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas. **Processo: RR - 127693/2004-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valter Rossi, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, tornar insubsistente a declaração de extinção do processo, com julgamento do mérito, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se pronuncie sobre os temas remanescentes do recurso ordinário da reclamada e das contra-razões do reclamante. **Processo: RR - 146407/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outro, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Recorrido(s): Zilda Toledo da Cruz, Advogada: Dra. Mariusha François Wright, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-RR - 650/1998-014-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ivo José Godoy, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 79,89 (setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 402/1999-009-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iran Wilson de Menezes Macêdo, Advogado: Dr. Raimundo Jorge B. Santana, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. **Processo: A-RR - 613901/1999.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rita Ana da Conceição Ferreira, Advogada: Dra. Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 650177/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Aline Slemann Cardoso Alves, Agra-

vado(s): Paulo Sérgio Lemos, Advogado: Dr. Marcelo Cury Perdigão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o fundamento adotado no despacho de fls. 249/250 para o não-seguimento da revista e, prosseguindo no exame do recurso, não conhecer do recurso de revista por falta de legitimidade processual do Município do Rio de Janeiro. **Processo: A-RR - 676118/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elsa Megumi H. Chiba, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: A-RR - 51/2001-024-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ricardo dos Santos Fonseca, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos dos arts. 18, "caput" e § 2º e 557, § 2º, do CPC, as seguintes sanções: I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 1.143,87 (mil cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da lide; II - multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, no importe de R\$ 114,38 (cento e catorze reais e oito centavos); III - indenização no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.287,73 (dois mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), tendo em vista que a protelação do feito implicou prejuízos ao reclamante. **Processo: A-RR - 744/2001-029-15-85.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aparecido Ferreira das Neves, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 418,80 (quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 2431/2001-010-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telma Aparecida de Marchi Ribeirão, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação, ao reclamado, de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 483,83 (quatrocentos e oitenta e três reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 5158/2001-014-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Leonilda Krasinski, Advogada: Dra. Cleuza Keiko Higachi Reginato, Agravado(s): Hotelaria Accor Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 459,94 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 737863/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Batista Pinto Cerqueira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 810651/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marco Marzolla dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: A-AIRR - 487/2002-029-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jorge Frederico Michel da Silva, Advogado: Dr. Roberta Sirangelo Cauduro, Agravado(s): Leonir Silva Moreira, Agravado(s): Michel Mentz - Expositores e Planejamento Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 719/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ana Lúcia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.157,40 (dois mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 929/2002-025-05-41.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-929/2002-025-05-40.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Carlos Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.298,09 (mil duzentos e noventa e oito reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1126/2002-064-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade Harmonia de Tênis, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Antônio Cardoso, Advogado: Dr. José Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à reclamada, nos termos



do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.295,37 (mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1145/2002-111-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Pedro Costa Serpa, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1278/2002-003-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1278/2002-003-04-41.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Action S.A., Advogada: Dra. Iara Beatriz Cerqueira Lima, Agravado(s): Aneci Marcos da Silva, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Agravado(s): Scarab S.A., Advogado: Dr. Benoni Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.805,48 (mil oitocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1282/2002-041-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Spigadoro Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao sindicato-reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 85,81 (oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR e RR - 55021/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Paulo Márcio Parsequian Fantato, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos. Quanto ao recurso de revista da reclamada, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Quanto ao agravo de instrumento do reclamante, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 405/2003-020-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria da Salete Santos de Carvalho e Outro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 112,13 (cento e doze reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 523/2003-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Natal Ferreira, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 540/2003-069-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Costa Paula, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 589/2003-024-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roberto Corrêa de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos e, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, aplicar à reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.101,42 (mil cento e um reais e quarenta e dois centavos) e ao reclamante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 550,71 (quinhentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), em face do caráter protelatório dos agravos. **Processo: A-AIRR - 599/2003-069-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José de Paula, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 726/2003-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Maria Balan, Advogada: Dra. Marília Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 126,66 (cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 841/2003-039-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Couto Abrantes, Agravado(s): Altamiro Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.195,54 (mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 849/2003-037-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sérgio Guedes Moreira Guimarães e Outros, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Luiz de Almeida Bello, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do agravo, aplicando aos reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 114,90 (cento e quatorze reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 897/2003-081-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Manoel Ferreira Neto, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 233,44 (duzentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 898/2003-081-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Orlando Borges de Lima, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 151,63 (cento e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 916/2003-058-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Itamar Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 973/2003-034-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Norival de Mattos, Advogado: Dr. Mário Luís de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 107,81 (cento e sete reais e oitenta e um centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 989/2003-042-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Odair do Carmo Granito, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 859,35 (oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1009/2003-005-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Roberto Serra e Outro, Advogado: Dr. João Edemir Theodoro Corrêa, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogada: Dra. Clarice Maschio Rubi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 454,87 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1057/2003-003-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Reman Segurança Privada Ltda., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Agravado(s): Paulo Sérgio de Andrade, Advogado: Dr. Emens Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1112/2003-062-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Dr. Salvador Fernando Salvia, Agravado(s): Dalva Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 375,76 (trezentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1121/2003-024-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Aparecido Massola, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 878,41 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1344/2003-092-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Hélio Teixeira da Costa (Espólio de), Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais), em face da protelação do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 1414/2003-055-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Silvana Regina de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 242,22 (duzentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1457/2003-361-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): Roberto Evangelista Rodrigues, Advogada: Dra. Nancy Menezes Zambotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 409,98 (quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Pro-**

cesso: A-AIRR - 2009/2003-042-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Barsanulfo de Jesus Silva, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: AG-RR - 590069/1999.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, Advogado: Dr. Roberto Esteves Lima, Agravado(s): Daniel Antônio da Silva, Advogado: Dr. Jorge Raul Nara Funes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-RR - 274/1990-014-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores de Saúde e Previdência do Serviço Público Federal em Santa Catarina, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. **Processo: ED-RR - 1443/1992-018-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Themis Drugg Eiffel Ermda e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Admar Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 1310/1993-072-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CÔDAPAR, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Embargado(a): Ruyter Carraro, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2508/1996-010-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Casa das Delícias Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Érica Pacheco Alves, Advogada: Dra. Sueli Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 806/1997-021-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Elpídio Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 398/1998-015-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-398/1998-015-04-40.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Embargado(a): Plínio Marcelo Schmidt, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 664/1998-064-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Embargado(a): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2425/1998-022-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renato Suba, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-ED-RR - 513632/1998.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Ivo-neide Lima Lessa, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 522532/1998.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Informática Progresso Ltda., Advogado: Dr. João Lúcio Martins Pinto, Embargado(a): Márcio Campos de Lima, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Embargado(a): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1127/1999-192-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: José Benedito Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Genesio Ramos Moreira, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2318/1999-035-02-00.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2318/1999-035-02-40.6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Cláudio do Porto Gonçalves Rocha, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios e aplicar aos embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 11197/1999-014-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Basteq - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Alberto Gomes Júnior, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Pro-**

cesso: **ED-RR - 531765/1999.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Jean Carlos Correa, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): URBS - Urbanização de Curitiba S.A., Advogado: Dr. Sidney Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 540491/1999.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Valci Gomes, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 553664/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: José Soares Pinto, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 568003/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Embargado(a): Arlene Gonçalves Eugênio e Outros, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como a indenização do art. 18, § 2º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, em favor dos embargados. **Processo: ED-RR - 575491/1999.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Ailton Marinho Guirra, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 582750/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Francisco Vieira Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do reclamante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 590427/1999.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Getúlio Moreira, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 600718/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Oswaldo Scherrer Filho, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo; II - rejeitar os embargos de declaração do reclamado. **Processo: ED-AIRR - 142/2000-761-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carmenzila Ehlers da Silva, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 362/2000-271-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Luciano Corrêa Flores, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. **Processo: ED-RR - 452/2000-481-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Paulo Roberto de Oliveira Brito e Outro, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Embargado(a): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 1622/2000-009-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Estevo Batista Conceição, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para dispensar o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: ED-RR - 1736/2000-003-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Expresso Guanabara S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Embargado(a): Iedo Ferreira de Sousa, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 620637/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Altino Gregório de Santana, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 622169/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Mioco Foshina, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Embargado(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogado: Dr. Edson Luiz Muniz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR -**

623375/2000.5 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): João da Silva Souza e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela segunda reclamada. **Processo: ED-RR - 630994/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Gerson do Carmo Filgueiras, Advogada: Dra. Sônia Regina do Carmo Filgueiras, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 632327/2000.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-632326/2000-7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Sebastião Abrunhosa Garcia e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer integralmente do recurso de revista dos reclamados, mantendo a decisão regional. **Processo: ED-RR - 635072/2000.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Maria Lúcia Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 638414/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Embargado(a): Edison Luiz Guedes de Oliveira, Advogada: Dra. Fatima Maria Motter, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante. **Processo: ED-RR - 642856/2000.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Elisabeth Gonçalves de Sousa, Advogado: Dr. Gileno Felix, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 650050/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente Mateus de Oliveira, Advogada: Dra. Adma da Conceição Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 650826/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo José Moda, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 654692/2000.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1366/1995-033-01-40.6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: João Batista de Barros e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

Processo: ED-RR - 655271/2000.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Maria Pereira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fávares Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 671173/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-671172/2000-7, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Hamilton Silva Bispo, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ARR - 677667/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Ricardo Silva Pereira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 677889/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Aparecida Carpentieri de Mello, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 707427/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Romeu Fernandes Barbosa, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 712693/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Embargado(a): José Sérgio Pereira Toledo Cruz, Advogado: Dr. Theó Escobar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e acolhê-los, para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 219/2001-024-04-00.6 da 4a. Região**, Relator:

Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Embargado(a): Ademir Kuczkowski, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 291/2001-007-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José do Carmo Ribeiro, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhe efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1587/2001-095-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alfredo Alves Barreto, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettiga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2348/2001-019-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Arno Sechagem, Advogado: Dr. Roger Striker Trigueiros, Embargado(a): Condomínio do Catuai Shopping Center Londrina, Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3207/2001-011-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Embargado(a): Fernando Joel Rodriguez Wittmann, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 742364/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Juvenal Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 751548/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valdevino Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 753784/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edmilson Martins de Paula, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 756565/2001.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Creuzada de Moraes Câmara e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 760149/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Adelita Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 768552/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilson Aparecido Lima, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 770637/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Alberto Moraes Nogueira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem contudo emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-ED-RR - 772431/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Embargado(a): Jorge Bispo, Advogada: Dra. Maria Fernanda Leão Sales, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - declarar a validade do acordo individual escrito de compensação de jornada de trabalho, excluindo-se da condenação o pagamento das horas extras decorrentes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1; II - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e III - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. **Processo: ED-RR - 780998/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Romeu Ferreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

Processo: ED-AIRR e RR - 813903/2001.5 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia,



Embargado(a): José Gomes Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-A-ARR - 281/2002-094-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Augusto Villela, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Embargado(a): Geraldo Custódio Miranda, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar as reclamadas ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-RR - 977/2002-521-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos Gilberto de Souza, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1141/2002-611-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eunildo Teixeira Santos, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 2063/2002-027-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Marli Aparecida Ballico, Advogado: Dr. Leonardo Gomes Pinheiro, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Flávio José Coelho Lemos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 9719/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Fernando de Oliveira Horta e Outras, Advogado: Dr. Olavo José Viana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 13364/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Glênio Rodrigues Marques, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 16457/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Antônio Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Olga Karla Léo de Sá, Embargado(a): Município de Governador Lomanto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 21103/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Adriter Terraplenagem e Escavações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Bernardo Ferreira Fraga, Embargado(a): Lecy da Mota Maciel, Advogado: Dr. Baptista Veronesi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 25613/2002-900-21-00.9 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Tâmara Lima da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 30314/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ancora Sociedade Civil Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Embargado(a): Jair Militão da Silva, Advogado: Dr. Horácio Toledo Nogueira, Embargado(a): José Romanini Cavicchioli, Embargado(a): Antônio Delalibera, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 32915/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Terezinha Bizelli, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 38500/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Miranilton Pedreira Soares, Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho. **Processo: ED-RR - 44141/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Generoso Kokubo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 54548/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Aparecida Mancini Volpe Mascaro, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das reclamadas. **Processo: ED-RR - 54995/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator:

Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Adalberto Araújo Vaz, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 55086/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fernando Antônio Starling, Advogado: Dr. Dalmon de Almeida, Embargado(a): Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Domingos de Souza Nogueira Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 56410/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Florivaldo Hipólito de Souza e Outro, Advogado: Dr. José de Lima Franco, Embargado(a): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando contradição, determinar que o dispositivo do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema comissionista impróprio - direito apenas ao adicional de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, devendo o adicional de 50% incidir sobre o valor do salário-hora, assim apurado pela soma das comissões e do salário fixo dividido por 180 horas". **Processo: ED-AIRR - 66195/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Wolney Jesus Gonçalves Gil, Advogada: Dra. Márcia Goreti Libório Chaplin, Embargado(a): Cataldo Muniz Juliano e Outros, Advogado: Dr. Luiz Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante no pagamento da indenização por litigância de má-fé, em favor do embargado, fixada em 20% (vinte por cento) do valor da causa. **Processo: ED-A-ARR - 66442/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDEJ, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos de Jesus Pereira, Advogada: Dra. Dalva Conceição Nonaka, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada. **Processo: ED-AIRR - 66515/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Leda Cristina Azeredo Porciuncula, Advogado: Dr. Deni Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

Processo: ED-RR - 66904/2002-900-01-00.6 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Ayres Gomes Costa, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 172/2003-102-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Santiago Dias e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 257/2003-041-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Alcides Mariano da Silva Filho, Advogada: Dra. Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 366/2003-102-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Raul Fideles Batista e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios e aplicar aos embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 585/2003-003-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Embargado(a): Francisco Gomes Asfuri, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 668/2003-019-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Lindemberg Aparecido Michetti, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 770/2003-070-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Hélio Batista do Nascimento, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 778/2003-070-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Miguel de Abreu Chaves e Outro, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 889/2003-007-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo

Leite Neto, Embargado(a): Laércio Bento Stopa, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 898/2003-001-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Adair Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Hélio Antônio dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 938/2003-005-20-00.3 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Embargado(a): Vilson Alves Lessa, Advogada: Dra. Shara Christina Ferreira Lessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 939/2003-002-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoias, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio José dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Regina Rodrigues Arantes Centeno, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 940/2003-022-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Marcelino Alves da Silva, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e indeferir o pedido de suspensão do feito. **Processo: ED-AIRR - 945/2003-003-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mariluce Alves Braga, Advogada: Dra. Claudilene Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 1103/2003-020-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Albertina de Araújo Siqueira, Advogado: Dr. Geraldo Marccone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 1122/2003-029-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Nivaldo Costa, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1157/2003-114-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Fontoura Dutra, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1183/2003-019-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Fernandes Carvalho e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1371/2003-114-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Antônio Eustáquio Reis e Outro, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 73020/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivani Maria dos Santos, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 76408/2003-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Fátima Santana Dobrowolski, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 78041/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): Osvaldo Severino Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Luiz César Keppes Ayub, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 83462/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Flávio Sergnolli, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 86038/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Isabel de Souza Costa, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 89272/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fundação Alto Taquari de Ensino Superior - FATES, Advogado: Dr. Glauco Schumacher, Embargado(a): Mauro Pinto Soares, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por una-

nimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 99644/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Dulceine Bassani, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 115918/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Braskalb Agropecuária Brasileira Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Frutuoso Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Leandro André Nedeff, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 35/2004-105-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Posto Marte Ltda., Advogado: Dr. André Lara Silva, Embargado(a): Admilson Oliveira Chaves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 94/2004-002-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Carlos Luiz Silva, Advogada: Dra. Sarah Moraes Emerick Reis, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, afastando a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 342/2004-019-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Ivo de Deus, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 120291/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Salvador Lucas Bianchi, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado. **Processo: AIRR - 808/1999-084-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz Carlos Maculan Carrenho, Advogado: Dr. Hamilton Basílio Valadares, Agravado(s): Flávio Thadeu de Souza Godoy (Espólio de), Advogada: Dra. Olímpia Izabel de Sousa Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 766558/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Moacyr Cyrino Nogueira Júnior, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Agravado(s): Transpex - Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora. **Processo: AIRR - 1518/2002-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lomel - Locadora e Montadora de Máquinas Eletrônicas Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Agravado(s): João Gomes Rocha, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: AIRR - 19887/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Mineradoras Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Antônio Raimundo Braga, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 62934/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovidio Leonardi Júnior, Agravado(s): Mário Stefani, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator. **Processo: RR - 607/1999-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrente(s): Suely Rodrigues, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. Falou pela primeira recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 641453/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Neri Jesus Carneiro, Advogado: Dr. Abel Gonçalves Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora. **Processo: RR - 2411/2001-068-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luiz Roberto Nicoli Cabrera, Advogada: Dra. Conceição Aparecida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, nos termos do r. despacho exarado no rosto da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-17.404/2005.1, pela qual o recorrente requer a desistência do recurso em face da celebração de acordo entre

as partes. **Processo: RR - 815891/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade Divina Providência - Colégio São José, Advogado: Dr. Adriano T. Massih, Recorrido(s): Idê Maria Piuco de Souza, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 784/2002-093-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estela de Campos Vilva, Advogado: Dr. Daniel Alves da Silva, Recorrido(s): Cooperativa de Crédito Rural Paranapanema, Advogado: Dr. José Fernandes Heim, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 7963/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Severino Silvestre de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Colégio Lippy, Advogado: Dr. Neildo Gomes Alves, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: RR - 936/2003-002-20-00.5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Roosevelt Pereira de Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gilvan da Conceição, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: RR - 140997/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Elzon Cassiano de Lima, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, em face da concordância do douto patrono da recorrida, deferir o pedido de adiamento do julgamento, formulado por meio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-140.997/2004-900-01-00.7, para a próxima sessão de julgamento desta egrégia Turma. **Processo: RR - 143241/2004-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Edgar de Carvalho Ferreira, Advogada: Dra. Saynara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Aloisio Senra Campos Delgado, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a retificação da autuação, a fim de que também conste, como recorrente, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente em exercício, e por mim subscrita, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Presidente da Turma

Em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor de Secretaria da Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 434826/1998.6
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO DR(A) : LUÍS RENATO SINDERSKI
 EMBARGADO(A) : SÍLVIA CRISTINA DE MATOS
 ADOVADO DR(A) : SORAIA POLONIO VINCE
 ADOVADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 PROCESSO : E-RR - 459689/1998.0
 EMBARGANTE : AMARITO CRUZ RIBEIRO E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
 ADOVADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : E-RR - 460893/1998.3
 EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA BRAGA CORDEIRO
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA BRAGA CORDEIRO
 ADOVADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDE DE SOUSA
 PROCESSO : E-RR - 478270/1998.9
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GERALDO SIBIRINO DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : AFONSO BORGES CORDEIRO
 PROCESSO : E-RR - 816/1999-017-10-40.9
 EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER - DF

ADVOGADO DR(A) : DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA LEÃO
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ LINEU DE FREITAS
 PROCESSO : E-RR - 531218/1999.2
 EMBARGANTE : JORGE LUIZ VIANA JARDIM
 ADOVADO DR(A) : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADOVADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 532524/1999.5
 EMBARGANTE : NÍVIO CARLOS DE FREITAS
 ADOVADO DR(A) : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 ADOVADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 535497/1999.1
 EMBARGANTE : VALÉRIO TORRES E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 545736/1999.4
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA
 ADOVADO DR(A) : PAULO CÉSAR LACERDA
 PROCESSO : E-RR - 549465/1999.3
 EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LEONARDO DE SOUZA MORAES
 ADOVADO DR(A) : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
 PROCESSO : E-RR - 559509/1999.3
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ MARIA RIEMMA
 EMBARGADO(A) : JANETE SAVIOLLI
 ADOVADO DR(A) : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
 PROCESSO : E-RR - 589187/1999.2
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADOVADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 EMBARGADO(A) : ADENIR ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
 PROCESSO : E-RR - 613798/1999.2
 EMBARGANTE : VALDIR SEEHASE ALVES E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA
 PROCESSO : E-RR - 617716/1999.4
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADO DR(A) : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ILZO RIBEIRO E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 PROCESSO : E-AIRR - 1384/2000-403-04-40.0
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO DR(A) : WILSON LINHARES CASTRO
 EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDES DRAGO CORREA
 ADOVADO DR(A) : PEDRO SERAFIN
 PROCESSO : E-RR - 1582/2000-016-03-00.9
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TOMÉ DE CASTRO REZENDE (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES
 PROCESSO : E-RR - 628799/2000.2
 EMBARGANTE : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALESSANDRO SPOHR
 ADOVADO DR(A) : VALCI CANABARRO
 PROCESSO : E-RR - 632440/2000.0
 EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO DR(A) : RENATO DE ANDRADE GOMES
 EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO DALLA SANTA
 ADOVADO DR(A) : DÉCIO RODRIGUES DANTAS
 PROCESSO : E-RR - 632549/2000.8
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE FREITAS FILHO
 ADOVADO DR(A) : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO



PROCESSO	: E-RR - 646316/2000.5	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN CALDAS BESERRA	PROCESSO	: E-RR - 1117/2002-002-03-00.7
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	EMBARGADO(A)	: CRISPIM GOMES DE AGUIAR	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CHARLES FERREIRA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: PAULO DIAS GOMES	ADVOGADO DR(A)	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	EMBARGADO(A)	: NICODEMOS ROQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 668028/2000.8	PROCESSO	: E-RR - 735863/2001.6	ADVOGADO DR(A)	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST	EMBARGANTE	: VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.	EMBARGADO(A)	: MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREEN- DIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SOARES COZZI
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS- PORTES RODoviÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES	PROCESSO	: E-RR - 1268/2002-900-03-00.6
ADVOGADO DR(A)	: BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: VALCEMIR JOSÉ DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-RR - 749317/2001.3	EMBARGADO(A)	: CARLOS RENATO SILVA E OUTROS
PROCESSO	: E-RR - 668395/2000.5	EMBARGANTE	: BENEDITO SEBASTIÃO PIMENTEL	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA- CHA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	PROCESSO	: E-AIRR - 1993/2002-004-08-40.3
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE- ROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A)	: ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: EDER VINICIUS PENIDO	ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO(A)	: GENIVAL JOSÉ DE LIMA	PROCESSO	: E-RR - 755137/2001.3	EMBARGADO(A)	: GILBERTO GOMES VALE
ADVOGADO DR(A)	: ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES- PA	ADVOGADO DR(A)	: EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 670566/2000.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 2263/2002-902-02-00.9
EMBARGANTE	: JOSÉ ALBERTO PASTRO MANENTI	EMBARGADO(A)	: OSNI JOSÉ SCHWAB	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA LÚCIA PERUZZO	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: E-RR - 769546/2001.9	ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO FERNANDES GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: ASTRAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: WILSON FERNANDO EMEDIATO	PROCESSO	: E-AIRR - 9425/2002-900-03-00.1
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
PROCESSO	: E-RR - 675255/2000.0	PROCESSO	: E-RR - 775102/2001.6	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE	: GILBERTO GOMES ARRUDA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: LAURO PAULA DINIZ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: CÍCERO DOS SANTOS SILVA	PROCESSO	: E-AIRR - 25801/2002-902-02-40.8
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A)	: APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: E-AIRR - 783010/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: NATALINO AMADOR FIALHO	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: CÉLIA ROCHA DE LIMA	EMBARGADO(A)	: HOPEDARIA MADRAGOÁ S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO DR(A)	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	PROCESSO	: E-RR - 30520/2002-900-02-00.0
PROCESSO	: E-RR - 697557/2000.0	EMBARGADO(A)	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BRÍGIDA MARIA PINHEIRO DA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A)	: JORGE STAMATOPOULOS	ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: CAIPA COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: E-AIRR - 783382/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO COSTA
EMBARGADO(A)	: ERMIGSON ELION DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: ELIAS IGREJAS MARTINS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A)	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO DR(A)	: VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
PROCESSO	: E-RR - 706831/2000.2	EMBARGADO(A)	: DOW QUÍMICA S.A.	PROCESSO	: E-RR - 40831/2002-900-02-00.7
EMBARGANTE	: AMAURI JOSÉ DUTRA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS BRANCO	EMBARGANTE	: ALFATEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODU- TOS ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO	: E-AIRR - 786849/2001.1	ADVOGADO DR(A)	: MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	EMBARGADO(A)	: FERNANDO LANDULFO
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A)	: VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA
EMBARGADO(A)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: CARMEM LÚCIA CARNEIRO RIBEIRO	PROCESSO	: E-RR - 41402/2002-902-02-00.0
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	ADVOGADO DR(A)	: DELBER FARIA JARDIM	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES- PA
PROCESSO	: E-RR - 711595/2000.3	PROCESSO	: E-RR - 790125/2001.9	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: OLMI MARQUES NUNES	EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: ANITA TORMEN	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO BARBOSA	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TE- LECOM	EMBARGANTE	: BANDEIRANTES ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 713061/2000.0	PROCESSO	: E-RR - 794777/2001.7	EMBARGANTE	: BANDEIRANTES ENERGIA S.A.
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO COSME DE SOUZA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: FABIANA DANIEL MORALES
ADVOGADO DR(A)	: UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A)	: RONILSON DE CASTRO FARIA	ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-RR - 56195/2002-900-11-00.6
PROCESSO	: E-AIRR - 217/2001-372-04-40.0	PROCESSO	: E-RR - 804056/2001.9	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA- DO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLA- NEJAMENTO - SEAD
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR DR(A)	: LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO DR(A)	: HELIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: MARIA RAIMUNDA TAVARES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: DIEGO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO KLEIN	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA RIBEIRO FILHO	PROCESSO	: E-AIRR - 47/2003-058-02-40.5
PROCESSO	: E-RR - 1152/2001-106-15-00.3	ADVOGADO DR(A)	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: E-RR - 805548/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A)	: ADALVENICE ANTUNES
ADVOGADO DR(A)	: NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU	EMBARGADO(A)	: LORIS STRATMANN	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 2541/2001-036-02-40.5	ADVOGADO DR(A)	: CLEUSA SOUZA DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR - 266/2003-054-03-40.3
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	PROCESSO	: E-AIRR - 807940/2001.0	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE- ROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO BAÊTA VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: JAQUELINE GOMES CAVALCANTI	EMBARGADO(A)	: JAIR MARIANO PENA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO BARRÓS DOS SANTOS		
ADVOGADO DR(A)	: DANIELA TEODORO ADORNI	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS WILSON FERREIRA FONTES		
PROCESSO	: E-RR - 3244/2001-037-12-00.4	PROCESSO	: E-AIRR - 140/2002-005-03-40.8		
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	EMBARGANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HO- RIZONTE - CDL/BH		
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO DUARTE DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA		
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO GASPARINO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: WERDI ARAÚJO SANTOS		
EMBARGADO(A)	: JANETE SOUZA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ELCIO DE MORAIS DOS ANJOS		
ADVOGADO DR(A)	: CLAUDEMIR MELLER	PROCESSO	: E-RR - 891/2002-028-03-00.3		
PROCESSO	: E-RR - 733049/2001.2	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.		
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA		
		EMBARGADO(A)	: EDGAR DUTRA		

ADVOGADO DR(A) : MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK
PROCESSO : E-AIRR - 488/2003-069-03-40.5
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AMARO VITOR LOPES
ADVOGADO DR(A) : CELSO ROBERTO VAZ
PROCESSO : E-RR - 942/2003-110-03-00.8
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON LAURIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 1027/2003-103-03-40.6
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
PROCESSO : E-AIRR - 1348/2003-075-02-40.1
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO GONÇALVES
PROCESSO : E-RR - 316/2004-024-03-00.7
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE
DADOS
ADVOGADO DR(A) : LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : DIRCE COTTA FRANÇA
ADVOGADO DR(A) : GETÚLIO SENA MASCARENHAS

Brasília, 15 de março de 2005.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5a. Turma